

BOLETIM OFICIAL

INDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 24/2013:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Educação e Desporto.826

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria nº 32/2013:

Procede à ratificação do Plano Director Municipal (PDM) da ilha do Maio.....

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 24/2013

de 24 de Junho

O Programa do Governo da VIII Legislatura 2011 – 2016 consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam a concomitante redução do gasto público supérfluo e à optimização dos recursos humanos existentes.

Com a aprovação da Orgânica do Governo para a presente Legislatura fixa-se a estrutura do Ministério da Educação e Desporto, dotando-o do presente diploma orgânico, o qual constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector da Educação e Desporto e assegurar aos cidadãos os direitos fundamentais ao Ensino e ao Desporto.

Neste contexto, optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na manutenção, da administração directa do Ministério da Educação e Desporto, de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo, dando aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida, caso a caso, nos respectivos diplomas orgânicos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e missão

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Educação e Desporto, abreviadamente designado por MED.

Artigo 2.º

Direcção

O MED é superiormente dirigido e orientado pelo Ministro da Educação e Desporto.

Artigo 3.º

Missão

- 1. O MED é o departamento governamental que tem por missão, definir, executar e avaliar a política nacional do sistema educativo, para a educação pré-escolar, os ensinos básico, secundário e técnico, e a educação extra-escolar.
- 2. Tem, ainda, o MED, enquanto departamento governamental responsável pela área do Desporto, a missão de definir e avaliar a materialização da política desportiva nacional.

Artigo 4.º

Atribuições

- Na prossecução da sua missão, são atribuições do MED:
 - a) Definir, promover e executar as políticas do Governo em matéria da educação pré-escolar, dos ensinos básico, secundário, técnico profissional e da educação extra-escolar;
 - Promover a igualdade de oportunidades de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a todas as actividades educativas;
 - c) Optimizar o sistema desportivo nacional;
 - d) Preparar, executar e acompanhar, com carácter prioritário, os programas e projectos, numa perspectiva de reforma e avaliação contínua do sistema educativo e desportivo, em ordem à sua adequação às necessidades de desenvolvimento do país;
 - e) Melhorar a qualidade, o rendimento e a funcionalidade das instituições educativas, designadamente, pela introdução de métodos e práticas pedagógicas que favoreçam uma melhor qualidade na relação ensino – aprendizagem; e
 - f) Promover a língua cabo-verdiana.
- 2. Compete, designadamente, ao MED, no domínio específico do ensino e da formação de quadros:
 - a) Desenvolver, de forma harmoniosa e articulada, a educação pré-escolar;
 - b) Garantir a educação básica universal;
 - c) Desenvolver, consolidar e alargar o ensino secundário geral e técnico profissional;
 - d) Criar condições para a integração progressiva das crianças e adolescentes com necessidades educativas especiais no sistema de ensino;
 - e) Incentivar o ensino privado e cooperativo;
 - f) Desenvolver a educação de base da população jovem e adulta numa perspectiva de educação permanente;
 - g) Participar na elaboração e execução da política global de desenvolvimento, e de capacitação e qualificação dos recursos humanos;
 - h) Organizar e alargar o âmbito e a natureza da acção social escolar; e
 - i) Fomentar e incentivar a prática da educação física e do desporto escolar.
- 3. Compete, ainda ao MED, designadamente, no domínio do Desporto:
 - a) Promover a igualdade de oportunidades de acesso de todos os atores e agentes desportivos aos diversos níveis de competição;

https://kiosk.incv.cv

- b) Velar pela gradativa implementação e promoção do desporto de forma profissional, tendo em conta as realidades socioeconómicas e culturais do país;
- c) Fomentar a prática desportiva; e
- d) Promover o desporto Cabo-verdiano.

Artigo 5. °

Articulações

- 1. O Ministério da Educação e Desporto articula-se, especialmente, com os ministérios responsáveis pelas áreas seguintes:
 - a) Do Ensino Superior Ciência e Inovação em matéria da definição da política educativa nacional;
 - b) Das Infraestruturas e da Economia Marítima, em matéria de formação e investigação do domínio das ciências náuticas e da construção e manutenção de equipamentos educativos;
 - c) Da Saúde, em matéria de educação para a saúde e formação no domínio da saúde;
 - d) Da Reforma do Estado, em matéria de formação e investigação no domínio da gestão e da administração pública;
 - e) Do Turismo, Industria e Energia, em matéria de formação e investigação do domínio do turismo, comércio, indústria e energias, com enfoque especial para as renováveis;
 - f) Da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, em matéria da ação social escolar, de educação para a vida familiar, do associativismo, do desporto escolar, da formação profissional e de orientação vocacional, escolar e profissional;
 - g) Do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio do Ordenamento do Território;
 - h) Da Cultura, em matéria da política da língua cabo-verdiana e de educação artística; e
 - i) Do Desenvolvimento Rural, no domínio das ciências agrárias.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Seção I

Estrutura geral

Artigo 6.º

Órgãos, gabinete, direcções e serviços centrais

- 1. O MED compreende os órgãos e gabinete seguintes:
 - a) O Conselho Nacional de Educação;

- b) O Conselho Nacional do Desporto;
- d) O Conselho do Ministério; e
- e) O Gabinete do Ministro.
- 2. O MED compreende as Direcções e Serviços Centrais seguintes:
 - a) Direcção Nacional de Educação;
 - b) Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:
 - c) Direcção-Geral do Desporto;
 - d) Inspecção da Educação, Formação e Ensino Superior; e
 - e) Rádio e Tecnologias Educativas.
- 3. O MED compreende ainda as Delegações Concelhias como serviço de base territorial.
- 4. O MED exerce superintendência sobre a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar (FICASE).

Seção II

Órgãos e gabinete

Artigo 7.º

Conselho Nacional de Educação

O Conselho Nacional de Educação é o órgão consultivo do membro do Governo para as grandes opções da política educativa, concernentes ao Sistema Educativo Nacional e sua relação com a política nacional de desenvolvimento, cuja missão, competências, composição e o modo de funcionamento constam de diploma próprio.

Artigo 8.º

Conselho Nacional do Desporto

O Conselho Nacional do Desporto é o órgão consultivo do membro do Governo para as grandes opções da política desportiva, concernentes ao Sistema Desportivo Nacional e sua relação com a política nacional de desenvolvimento, cuja missão, competências, composição e o modo de funcionamento constam de diploma próprio.

Artigo 9.º

Conselho do Ministério

- 1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativo integrado pelo Ministro, pelos dirigentes dos serviços centrais do MED, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indirecta sob a tutela do Ministro.
- 2. O membro do Governo pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados concelhios ou qualquer funcionário do MED.
 - 3. Compete ao Conselho do Ministério:
 - a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MED em matéria educativa e desportiva;

BBDD2430-2247-46C6-8F0B-01271059421C

- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MED e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a preparação do ano escolar;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MED com os restantes serviços e organismos da Administração; e
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.
- 4. O Conselho do Ministério é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da Educação e Desporto.
- 5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação e Desporto.

Artigo 10.º

Gabinete do membro do Governo

- 1. Junto do membro do Governo responsável pela área da Educação e Desporto, funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.
- 2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do membro do Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:
 - a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;
 - b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
 - c) Assegurar a articulação do MED com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
 - d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
 - e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;
 - f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanada;
 - g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
 - h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades;
 - i) Apoiar o membro do Governo no domínio dos protocolos;
 - j) O que mais for cometido pelo membro do Governo.

- 3. Sob a dependência funcional do Gabinete do membro do Governo funciona o Núcleo de Imagem e Comunicação Estratégica (NICE) como equipa de extensão transversal ao MED, responsável pela comunicação e publicação.
- 4. O Gabinete do membro do Governo é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.
- 5. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Director e substituído, na sua ausência ou impedimento, por quem designado pelo Ministro.

Artigo 11.º

Núcleo de Imagem e Comunicação Estratégica

- O Núcleo de Imagem e Comunicação Estratégica (NICE) é a equipa responsável pelo planeamento, desenvolvimento, implantação e acompanhamento da comunicação estratégica e imagem do MED, cabendo-lhe, designadamente:
 - a) Rentabilizar os instrumentos e activos da comunicação organizacional;
 - b) Criar uma rede nacional de comunicação educativa e desportiva;
 - c) Manter actualizado a Revista de Imprensa do MED;
 - d) Assegurar as relações do MED com os Mídia nacional;
 - e) Apoiar na organização de conferências, fóruns e actividades equiparadas e relevantes, visando a divulgação e análise de informações sobre assuntos que resultam das atribuições do MED;
 - f) Apoiar na coordenação e consolidação das acções de planeamento sectorial, comparticipando na programação anual para a concretização das diferentes actividades previstas pelo MED;
 - g) Demais tarefas cometidas pelo membro do Governo.

Seção III

Direcção Nacional, Geral e Serviços Centrais

Subsecção I

Direcção Nacional de Concepção Estratégica, Regulação, Coordenação e Execução das Políticas Educativas

Artigo 12.º

Direcção Nacional de Educação

- 1. Direcção Nacional de Educação (DNE) é o Serviço Central de Concepção Estratégica, Regulamentação e Coordenação das políticas educativas traçadas para a Educação Pré-Escolar, os Ensinos Básico, Secundário e a Formação e Educação de Adultos, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Superintender na organização e funcionamento de todos os estabelecimentos de ensino e proceder à sua orientação pedagógica;

- b) Promover, orientar e acompanhar a aplicação das reformas ou de aperfeiçoamento que se mostrem necessários na organização ou no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, com o objectivo de garantir uma gradual melhoria dos processos, dos métodos e das técnicas de organização escolar;
- c) Assegurar a coordenação transversal e a articulação interna entre os serviços centrais e desconcentrados;
- d) Promover o intercâmbio com organismos nacionais e internacionais visando a inovação e melhoria da política nacional da educação;
- e) Participar na formulação da política de educação e formação profissional no âmbito do ensino secundário técnico, em articulação com os serviços do departamento governamental responsável pelos sectores do emprego e da formação profissional;
- f) Participar na formulação da política de educação e formação de adultos na perspectiva da universalização e educação permanente e de ensino recorrente;
- g) Mobilizar e orientar o esforço nacional de luta contra o analfabetismo e o seu retorno, assegurando o cumprimento do plano nacional de educação para todos, através de acções nos domínios da educação e formação de adultos;
- h) Assegurar a sequência normal dos estudos, dentro de uma articulação harmónica dos objectivos dos vários níveis educativos e das capacidades individuais dos alunos;
- i) Promover e assegurar a elaboração dos manuais escolares e proceder à sua distribuição;
- j) Contribuir para a inclusão no sistema escolar de crianças e adolescentes em idade escolar que o tenham abandonado;
- k) Promover e incentivar a participação efectiva da juventude escolar em actividades recreativas, gimnodesportivas e culturais, em articulação com outras entidades interessadas;
- f) Fomentar a ligação da escola à comunidade e ao trabalho produtivo;
- m) Impulsionar a elaboração do plano de formação inicial, em exercício e permanente do pessoal docente e animadores bem como o acompanhamento da sua execução;
- n) Promover programas especiais de educação para o ambiente, educação para a saúde, educação para a família e educação para cidadania;
- O) Contribuir para elevar a preparação do pessoal docente e de direcção dos estabelecimentos de ensino sobre os métodos, procedimentos,

- formas de trabalho, para um melhor ensino e prestar apoio pedagógico e técnico à formação de pessoal no domínio das novas tecnologias;
- Participar na elaboração do plano anual de recrutamento do pessoal docente para efeitos de execução;
- q) Colaborar com o Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação na elaboração e proposição de programas anuais de necessidades em instalações escolares;
- Reconhecer diplomas e equivalências respeitantes à educação pré-escolar e básica e ao ensino secundário, nos termos que forem regulamentados por portaria;
- s) Elaborar a política de educação e formação de adultos na perspectiva da universalização e educação permanente;
- t) Elaborar programas, manuais e guias de todos os níveis de educação extra-escolar;
- u) Definir as estratégias de articulação entre os programas de educação básica de adultos e de ensino formal;
- v) Definir o sistema de acompanhamento e apoio pedagógico às actividades de educação extraescolar;
- w) Elaborar normas e directrizes referentes aos curricula do subsistema de educação extraescolar e coordenar o acompanhamento da sua execução;
- x) Elaborar programas especiais de educação para o ambiente, educação para a saúde, educação para a família e educação para cidadania, no âmbito da Formação de Adultos e de Ensino Recorrente; e
- y) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.
- 2. A Direcção Nacional de Educação integra os seguintes serviços:
 - a) Serviço de Inovação Pedagógica e Educativa (SIPE); e
 - b) Serviço de Educação e Formação de Adultos e Ensino Recorrente (SEFAER).
- 3. A Direcção Nacional de Educação é dirigida por um Director Nacional equiparado a nível V, provido por Resolução do Conselho de Ministros, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Serviço de Inovação Pedagógica e Educativa

1. O Serviço de Inovação Pedagógica e Educativa (SIPE) é o serviço transversal a todos subsistemas de ensino e responsável pela materialização da estratégia educativa versada à educação pré-escolar e ensinos básico

e secundário, desenvolvimento pedagógico e educativo, incluindo o Desenvolvimento Curricular, o programa *Mundu Novu*, orientação escolar e profissional, gestão dos curricula, programas e manuais.

- 2. Compete ao SIPE, designadamente nas áreas do Pré-escolar e do Ensino Básico, designadamente:
 - a) Contribuir para o melhor enquadramento institucional e técnico do subsistema de educação pré-escolar e proceder à sua regulamentação;
 - b) Incentivar o alargamento e recuperação da rede de estabelecimentos da educação pré-escolar, visando o aumento da taxa de cobertura;
 - c) Estimular a formação de profissionais do préescolar e básico;
 - d) Coordenar a educação artística genérica integrada na educação básica;
 - e) Criar condições para assegurar o acesso de todas as crianças à escolaridade básica obrigatória;
 - f) Assegurar, com eficiência, o funcionamento do sistema de avaliação da educação pré-escolar e básica, em articulação com os demais organismos intervenientes;
 - g) Promover a educação sexual, a educação ambiental, a educação para a saúde e para a vida familiar na educação pré-escolar e básica; e
 - h) Assegurar a criação de todas as condições necessárias à realização de provas de exame na educação básica.
- 3. Nas áreas dos Ensinos Secundário Geral e Técnico Profissional:
 - a) Definir o quadro de organização e funcionamento administrativo e pedagógico de todos os estabelecimentos de ensino secundário geral;
 - b) Cooperar na definição de prioridades nacionais de formação contínua de professores do ensino secundário:
 - c) Propor medidas que garantam a adequação da tipologia das escolas e dos equipamentos didácticos às necessidades do sistema educativo, a nível do ensino secundário, em articulação com outros serviços competentes em razão da matéria;
 - d) Colaborar na definição da política de acção social escolar e de educação para a saúde e desenvolver acções que promovam a igualdade de oportunidades de acesso e de sucesso escolar, no ensino secundário;
 - e) Promover a educação sexual, a educação para o ambiente, a educação para a saúde e para a vida familiar, no ensino secundário;

- f) Colaborar na definição de critérios para o desenvolvimento da rede escolar da via de ensino secundário geral com vista à satisfação das necessidades e à correcção das assimetrias regionais;
- g) Estabelecer o quadro de organização administrativa e pedagógica dos estabelecimentos de ensino técnico e profissional;
- h) Coordenar a educação artística genérica, o ensino artístico especializado e o ensino técnico-profissional;
- i) Cooperar na definição de prioridades nacionais de formação contínua de professores do ensino secundário geral e técnico;
- j) Propor medidas que garantam a adequação da tipologia das escolas e dos equipamentos didácticos às necessidades do sistema educativo, a nível do ensino técnicoprofissional, em articulação com outros serviços competentes em razão da matéria;
- k) Participar na definição da política de educação e formação profissional no âmbito do ensino secundário técnico, em articulação com os serviços do departamento governamental responsável pelos sectores do emprego e da formação profissional;
- Orientar, apoiar e coordenar as actividades educativas no âmbito do ensino secundário técnico;
- m) Definiro quadro de organização e funcionamento administrativo e pedagógico de todos os estabelecimentos de ensino secundário geral e técnico profissional;
- n) Colaborar na definição de critérios para o desenvolvimento da rede escolar da via de ensino secundário técnico com vista à satisfação das necessidades e à correcção das assimetrias regionais; e
- o) Articular-se com os núcleos de trabalho do serviço de estudos e planeamento do MED na definição e execução de políticas, nomeadamente nos domínios de orientação escolar e vocacional, educação especial, avaliação e desenvolvimento curricular.
- 4. São Núcleos internos do SIPE com função de apoio nos domínios da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, ensino técnico profissional, desenvolvimento curricular, ambiente, educação inclusiva, orientação escolar e profissional, gestão dos curricula e tecnologias de informação e comunicação:
 - a) Núcleo do Pré-escolar e do Básico;
 - b) Núcleo do Ensino Secundário geral e técnicoprofissional;

- c) Núcleo de Avaliação, Desenvolvimento Curricular e Educação Ambiental;
- d) Núcleo da Educação Inclusiva e Orientação Vocacional; e
- e) Núcleo do Desporto Escolar e Actividades Recreativas.
- 5. Os Núcleos referidos no número anterior são coordenados por um responsável da equipa de trabalho indigitado ou recrutado de entre os funcionários integrantes da DNE ou externamente, conforme couber.
- 6. O SIPE é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 14.°

Serviço de Educação e Formação de Adultos e Ensino Recorrente

- 1. O Serviço de Educação e Formação de Adultos e Ensino Recorrente (SEFAER) é o serviço que tem por missão coordenar, promover e apoiar as actividades de educação e formação de adultos, numa perspectiva de educação ao longo da vida, colaborar com outros organismos e entidades na realização das acções de promoção cultural e de qualificação de jovens e adultos para o exercício de uma profissão, competindo-lhe designadamente:
 - a) Orientar e apoiar pedagogicamente os círculos de cultura e os estabelecimentos de educação e formação de adultos e de ensino recorrente, dos diversos níveis e ramos;
 - b) Estabelecer o quadro de organização administrativa e pedagógica dos estabelecimentos de educação e formação de adultos e de ensino recorrente:
 - c) Promover acções de aprendizagem e formação profissional com base em micro – projectos, em estreita articulação com instituições públicas e privadas da área, nomeadamente as não-governamentais, com vista à inserção dos jovens e adultos na vida activa;
 - d) Assegurar a permanente adequação dos planos de estudo e programas aos objectivos do subsistema de educação extra-escolar;
 - e) Promover, em colaboração com outros serviços do MED, com as instituições educativas e com outros organismos públicos e privados, a realização de actividades de animação comunitária para o desenvolvimento, como forma de estreitar a relação escola – família – comunidade;
 - f) Colaborar na definição da política de educação ambiental e da política de educação para a saúde ao nível da educação extra-escolar;
 - g) Dinamizar acções de promoção da leitura pública através do reforço da rede de bibliotecas fixas e móveis, em estreita colaboração com os serviços do MED, da Cultura, dos Municípios e de outras instituições públicas e privadas;

- h) Estimular e apoiar as iniciativas públicas e privadas no âmbito da educação e formação de adultos:
- i) Implementar o sistema de acompanhamento e apoio pedagógico às actividades de educação extra-escolar:
- j) Assegurar a orientação pedagógica, o controlo da prática e da qualidade educativa, no âmbito da educação e formação de adultos;
- k) Criar condições para a formação dos animadores em educação de adultos e dos coordenadores dos centros concelhios;
- l) Colaborar com as instituições públicas e privadas, em especial com a Rádio e Tecnologias Educativas (RTE) na aplicação e desenvolvimento de tecnologias educativas, tendo em vista o alargamento e a eficácia da sua acção, a renovação de métodos e processos pedagógicos específicos, bem como o reforço da componente cívica;
- m) Pronunciar-se sobre os processos de equivalência decorrentes da acção de educação e formação de adultos;
- n) Implementar os programas referentes aos curricula da educação básica de adultos, aprendizagem e formação profissional, ensino recorrente secundário, aprovados pela DNE, e coordenar as actividades de acompanhamento da sua execução; e
- Exercer outras funções que, superiormente, lhe sejam cometidas.
- 2. O SEFAER compreende o Núcleo de Acção Educativa como equipa de trabalho vocacionado para executar as orientações e a coordenação das actividades ligadas à formação, educação extra-escolar, acompanhamento pedagógico, animação comunitária e bibliotecária.
- 3. O Núcleo referido no número anterior é coordenado por um responsável da equipa de trabalho indigitado ou recrutado de entre funcionários integrantes da DNE/ SEFAER ou externamente, conforme couber.
- 4. O SEFAER é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da Lei.

Artigo 15.°

Núcleo de Acção Educativa

- 1. O Núcleo de Acção Educativa (NAE) é a equipa de trabalho que tem por missão a orientação e a coordenação das actividades ligadas à formação, o apoio e acompanhamento pedagógico, a produção didáctica, informação, animação comunitária e bibliotecária, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Promover a realização de actividades de animação comunitária para o desenvolvimento focalizadas nos polos educativos, na perspectiva de integração educativa;

- Assegurar, com eficiência, o funcionamento do sistema de avaliação da educação extra-escolar;
- c) Dinamizar programas especiais que visam a integração educativa na perspectiva da melhoria da relação entre a escola, a família e a comunidade;
- d) Assegurar a criação das condições necessárias à realização de avaliação final dos programas da educação básica de adultos, ensino recorrente secundário e formação profissional;
- e) Promover e realizar, em articulação com outras entidades responsáveis na área de qualificação e emprego, actividades de informação sobre aprendizagem, formação profissional, actividades geradoras de rendimento e mercado de trabalho; e
- f) Exercer outras funções que lhe sejam superiormente cometidas pela Lei.
- 2. O NAE é coordenado por um responsável de equipa indigitado ou recrutado de entre os funcionários que integram a DNE/ SEFAER, ou então externamente, conforme couber.

Subsecção II

Direcção de apoio ao planeamento e gestão

Artigo 16.º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

- 1. A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, (DGPOG) é um serviço interdepartamental e de apoio técnico ao MED, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, competindo-lhe designadamente:
 - a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente no domínio do planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
 - b) Elaborar e manter actualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do MED, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças e Planeamento, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
 - c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;
 - d) Gerir o património do MED;

- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MED, privilegiando a instalação e o desenvolvimento uniformes de aplicações;
- f) Acompanhar, sob a sua coordenação, em articulação com a Direcção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativas aos sectores a cargo do MED, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- g) Implementar, em articulação com outros serviços do MED, as orientações do Conselho Nacional da Educação, incluindo as actividades que dependem da coordenação interna dos serviços;
- h) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e de avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objectivos dos diferentes sectores do sistema, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação; e
- i) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes à Educação bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos.
- 2. O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui a antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do Estado e modernização da Administração Pública.
- 3. São Serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiro, patrimonial e logísticos:
 - a) Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação (SEPC);
 - b) Serviço de Gestão de Recursos Financeiros e Patrimoniais (SGRFP); e
 - c) Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH).
- 4. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona:
 - a) A Unidade de Gestão das Aquisições, (UGA); e
 - b) O Núcleo Jurídico (NJ).
- 5. A DGPOG é dirigida por um Director Geral provido por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação e Desporto, nos termos da lei.

Artigo 17.°

Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação

1. O Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação, (SEPC) é o Serviço responsável e especializado na concepção,

planeamento, elaboração e seguimento das políticas que o MED deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições do Ministério, a mobilização e desenvolvimento da cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de ajudas, parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas de educação e ciência.

- 2. Compete à SEPC, designadamente, nas áreas de estudos e planeamento:
 - a) Elaborar os estudos que permitem, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos sectores, tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução para a superação das dificuldades;
 - b) Organizar, de acordo com a Lei e em coordenação com os diferentes serviços, organismos do MED e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento, e o seguimento dos sectores a cargo do MED;
 - c) Coordenar as acções de planeamento sectorial e regional, preparando e controlando a execução dos planos de investigação, o plano de actividades e o respectivo relatório de execução do MED e dos serviços desconcentrados;
 - d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e acções de normalização relativos a domínios específicos da actividade do MED, conduzidos por outros serviços e organismos;
 - e) Participar, com outros organismos responsáveis por acções de formação técnica e profissional exteriores ao MED, na planificação e na preparação da política nacional no domínio do planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o sistema de educação formal;
 - f) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;
 - g) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões de natureza científica e na edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da educação, da gestão educativa e da inovação educacional;
 - h) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e deste com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados;
 - i) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo responsável pela área da Educação e Desporto.

- 3. Compete ao SEPC, designadamente, na área de cooperação:
 - a) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no sector da educação, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projectos de assistência técnica e financeira externa;
 - b) Contribuir para a definição de objectivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de acção tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
 - Representar ou assegurar as relações do MED com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o ministério;
 - d) Preparar a participação do MED nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;
 - e) Proceder, periodicamente, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do MED, favorecendo a introdução de medidas corretoras e ou dinamizadoras dessa cooperação;
 - f) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por decisão superior.
- 4. O SEPC é dirigido por Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18.º

Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial

- 1. O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial (SGFP) é o serviço de apoio relativo a administração, finanças e património do MED, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do MED, em coordenação com os mesmos;
 - b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
 - c) Assegurar a elaboração do Orçamento de funcionamento do MED, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério, bem como acompanhar a respectiva execução;
 - d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MED;

- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- i) Gerir o património do Ministério, em articulação com a Direcção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão;
- j) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens e equipamentos afectos ao MED, controlar e assegurar a sua adequada utilização;
- k) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios de forma a garantir a segurança de pessoas e bens;
- l) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo responsável pela área da Educação e Desporto.
- 2. O SGFP coordena, ainda, funções especializadas e de articulação interna aos serviços centrais no âmbito dos assuntos patrimoniais e de equipamentos educativos.
- 3. O SGFP é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 19.º

Serviço de Gestão de Recursos Humanos

- 1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) tem por missão a concepção e a coordenação da execução das políticas de desenvolvimento de recursos humanos, docentes e não docentes dos estabelecimentos de ensino e de serviços do MED, a concepção e o apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e a sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público de educação, cabendo-lhe em especial:
 - a) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos docentes e não docentes dos estabelecimentos de ensino, em particular as políticas de recrutamento e selecção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
 - b) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da acção educativa na escola;
 - c) Articular com os serviços centrais e desconcentrados do MED e as necessidades de formação inicial, contínua e especializada dos recursos humanos não docentes e a formação contínua de docentes, na área de administração, direcção e gestão;

- d) Colaborar com os serviços desconcentrados do MED na programação e orientação das operações relativas à rede escolar, nos seus aspectos de gestão e de funcionamento;
- e) Proceder ao tratamento dos dados relativos às áreas de competência destes serviços desconcentrados;
- f) Emitir parecer sobre projectos de diplomas que versem matérias de administração de pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo, ou contencioso na área da sua competência;
- g) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas de docentes e não docentes dos estabelecimentos de educação, dentro dos limites fixados na lei, sobre o direito de negociação da Administração Pública;
- h) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade de docentes e não docentes:
- i) Desencadear os procedimentos para a Comissão de Verificação de Incapacidade de forma a promover a avaliação dos processos relativos a docentes e não docentes dos estabelecimentos de ensino, em situação de manifesta impossibilidade de trabalho, por razões que se prendem com o seu estado de saúde;
- j) Promover o apoio necessário ao processo de descentralização e aplicação do regime de autonomia dos estabelecimentos de ensino;
- k) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adoptar em sede das áreas docente e não docente dos estabelecimentos de ensino.
- 2. O SGRH é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 20.º

Unidade de Gestão das Aquisições

- 1. A Unidade de Gestão das Aquisições (UGA) é a unidade responsável pelas aquisições do MED e, sem prejuízo das competências e atribuições previstas na lei e regulamentos das aquisições públicas, compete-lhe, designadamente:
 - a) Planear as aquisições do MED;
 - b) Conduzir os processos negociais;
 - c) Efectuar a agregação de necessidades; e
 - e) Fazer a monitorização das aquisições.

Artigo 21.º

Núcleo jurídico

- O Núcleo Jurídico é a equipa responsável pelo estudo e pela produção de instrumentos jurídicos, bem como pelo apoio técnico-jurídico ao MED, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Promover e conceber a elaboração de estudos, medidas legislativas e regulamentares em matéria relativa ao MED;

- b) Subsidiar e trabalhar a agenda legislativa do MED em articulação com os demais Serviços com interesse na matéria;
- c) Contribuir para o conhecimento e a boa aplicação das leis, instruindo os órgãos e serviços do MED;
- d) Emitir parecer sobre as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MED;
- e) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de tratados e convenções internacionais assinados e/ou ratificados por Cabo Verde, no domínio da educação e desporto;
- f) Analisar e propor medidas de reformas legislativas que se revelem necessárias à prossecução das competências e missão do MED;
- g) Velar pela interpretação harmonizada da legislação aplicável ao MED;
- h) Catalogar e manter organizados os documentos jurídicos relativos ao MED;
- i) Demais tarefas cometidas superiormente.

Subsecção III

Desporto

Artigo 22.°

Direcção-Geral do Desporto

- 1. A Direcção Geral do Desporto é o serviço central responsável pela promoção, coordenação e execução da política desportiva nacional e de apoio as actividades do desporto escolar, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Assegurar a execução e a materialização da política desportiva nacional;
 - b) Assegurar a direcção e a coordenação efectiva dos organismos da administração central com intervenção directa ou indirecta na área do desporto;
 - c) Garantir a programação das actividades desportivas do País, em estreita articulação com o MED;
 - d) Assegurar a manutenção dos equipamentos pertencentes aos parques desportivos;
 - e) Fomentar e dinamizar a prática de actividades físicas, desportivas e de recreação, nomeadamente as relacionadas com o Cluster do mar;
 - f) Prestar apoio às entidades e estruturas do associativismo desportivo;
 - g) Dinamizar e apoiar o desporto escolar, em articulação com a DNE;
 - h) Promover e apoiar a formação contínua dos agentes desportivos, com vista à sua adaptação à realidade desportiva internacional;
 - i) Coordenar e desenvolver programas na área da medicina desportiva;

- j) Proceder a recolha, tratamento e divulgação de documentos e dados estatísticos concernentes à educação física e desporto;
- k) Propor representações da DGD nas Regiões Desportivas, lá onde for necessário; e
- l) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto.
- 2. São serviços internos da DGD, com funções de apoio técnico às associações e infra-estruturas desportivas, os seguintes:
 - a) Serviço de Associativismo Desportivo (SAD); e
 - b) Serviço de Formação e de Infra-estrutura Desportiva (SFID).
- 3. A DGD é dirigida por um Director-Geral provido por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do Desporto, nos termos da lei.

Artigo 23.°

Serviço de Associativismo Desportivo

- 1. Serviço de Associativismo Desportivo (SAD) é o serviço que tem por missão definir, organizar e coordenar a execução dos programas, projectos e actividades de apoio técnico e financeiro às associações e clubes desportivos, assegurando o seu desenvolvimento e a sustentabilidade, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Fomentar e apresentar propostas que visam o desenvolvimento do associativismo desportivo;
 - b) Desenvolver acções vocacionadas para o apoio das actividades desportivas nacionais, através do serviço de base territorial;
 - c) Apreciar o processo relativo à concessão de apoio técnico, material e financeiro para o desenvolvimento das acções de carácter desportivo;
 - d) Desenvolver mecanismos técnicos necessários para o apoio e a gradativa implantação do sistema de seguro desportivo para os seus agentes;
 - e) Promover e coordenar as acções de divulgação e promoção da prática desportiva;
 - f) Emitir parecer sobre a concessão do estatuto de utilidade pública às associações desportivas;
 - g) Emitir parecer sobre a concessão de licença de funcionamento das escolas de iniciação desportiva, fundações, academias ou ginásios que exploram o desporto com fins lucrativos;
 - h) Acompanhar a execução dos apoios técnicos, materiais e financeiros às diversas estruturas desportivas; e
 - i) O que mais lhe for cometido pela lei ou pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto.
- 2. O SAD é dirigido por um Director de Serviço provido, nos termos da lei.

Artigo 24.°

Serviço de Formação e de Infra-estrutura Desportiva

- 1. Serviço de Formação e de Infra-estrutura Desportiva (SFID) é o serviço que tem por missão definir, organizar e coordenar as actividades de formação desportiva bem como os programas e projectos que visam o desenvolvimento da rede integrada de infra-estruturas desportivas, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Apresentar propostas que visam enquadrar, coordenar e regular o percurso dos praticantes desportivos, desde a fase de formação até à alta competição;
 - b) Elaborar estudos com a finalidade de determinar as necessidades técnicas na área do Desporto e propor as medidas que se julguem necessárias:
 - c) Impulsionar, propor e apoiar modelos de formação junto das universidades e instituições públicas e privadas no domínio do Desporto;
 - d) Fomentar e apoiar projectos de investigação científica no domínio do Desporto;
 - e) Organizar e manter actualizada a Carta Desportiva Nacional;
 - f) Organizar e publicar, em articulação com o Núcleo de Imagem e Comunicação Estratégica, as informações de suporte ao desenvolvimento da rede integrada de infra-estruturas desportivas;
 - g) Assegurar a articulação dos serviços de base territorial do MED com as autarquias locais e demais entidades com intervenção na execução da política de infra-estruturas desportivas;
 - Analisar e emitir parecer sobre mérito dos projectos de construção das instalações desportivas que forem submetidos à apreciação da DGD e prestar apoio técnico às entidades promotoras, sempre que se revelar conveniente;
 - i) Elaborar estudos em matéria de programação, caracterização e tipologia de construção das instalações e equipamentos desportivos, com vista a satisfazer as necessidades do sistema desportivo nacional;
 - j) Zelar pelo normal funcionamento das instalações e dos equipamentos desportivos; e
 - k) O que mais lhe for cometido por lei ou superiormente cometido.
- 2. O SFID é dirigido por um Director de Serviço provido, nos termos da lei.

Subsecção IV

Serviços Centrais de Inspecção

Artigo 25.º

Inspecção-Geral da Educação, Formação e de Ensino Superior

- 1. A Inspecção Geral da Educação, Formação e de Ensino Superior (IGEFES) é o serviço central de c, controlo e fiscalização do funcionamento do Sistema Educativo a nível da Educação Pré-escolar, dos Ensinos básico, secundário e superior e actividades formativas, cabendo-lhe, designadamente:
 - a) Proceder à avaliação dos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensinos básico, secundário e superior, e da formação técnicoprofissional, com vista a garantir a qualidade pedagógica dos serviços educativo e formativo;
 - b) Contribuir para a promoção da qualidade dos sistemas educativos e formativo, através de acções de avaliação, acompanhamento e controlo, propondo medidas que visam a melhoria das actividades educativas e formativas;
 - c) Fomentar a auto-avaliação das instituições educativas e de formação técnico- profissional e de ensino superior, velando pela qualidade técnica e pedagógica do serviço prestado;
 - d) Velar pelo cumprimento das normas, regulamentos, orientações e demais dispositivos legais vigentes que suportam os sistemas Educativo e Formativo;
 - e) Propor e colaborar na preparação das medidas que visam a melhoria das actividades educativas, formativas e de ensino superior, apoiando técnica, pedagógica e administrativamente os órgãos de gestão dos estabelecimentos da educação, com vista a garantir o desenvolvimento da capacidade de auto-regulação e a melhoria nos resultados;
 - f) Controlar o funcionamento das instituições de ensino e de formação públicas, particulares e cooperativas, velar pela qualidade da formação ministrada, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correta acção educativa e formativa, pelas boas condições de segurança e de trabalho, em cumprimento da legislação aplicável;
 - g) Conceber, planear e executar inspecções, auditorias, averiguações e inquéritos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensinos básico, secundário e superior e centros de formação profissional, em matéria técnico - pedagógica e científica;
 - h) Avaliar a qualidade dos sistemas de informação de gestão, incluindo os indicadores de desempenho;

BBDD2430-2247-46C6-8F0B-01271059421C

- i) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza técnica, pedagógica e administrativa que, superiormente, lhe forem submetidos;
- j) Exercer a acção disciplinar que se mostrar indispensável ou que lhe for determinada, procedendo, nomeadamente, à instauração, instrução ou orientação de processos disciplinares por acções ou omissões detectadas no âmbito do exercício das suas funções;
- k) Exercer as demais funções cometidas pela lei ou pelo membro do Governo responsável pela área da Educação e Desporto.
- 2. São Núcleos internos da Inspecção Geral da Educação, Formação e de Ensino Superior (IGEFES), com a função de prestar apoio técnico-pedagógico nos domínios avaliativo, financeiro, administrativo e disciplinar, os seguintes:
 - a) Núcleo de Avaliação Institucional e de Apoio Técnico (NAIAT); e
 - b) Núcleo da Inspecção Administrativa e Financeira (NIAF).
- 3. A Inspecção da Educação, Formação e de Ensino Superior (IEFES) é dirigido por um Inspector-Geral, provido nos termos da lei.
- 4. O Inspector-Geral pode ser coadjuvado por dois Inspectores-gerais adjuntos.

Artigo 26.º

Competências específicas

As competências específicas concernentes a actividades formativas e de ensino superior, a serem atribuídas à Inspecção Geral da Educação, Formação e de Ensino Superior, são definidas em Portaria dos membros de Governo responsáveis pelas áreas de Formação Profissional e de Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Artigo 27.°

Núcleo de Avaliação Institucional e de Apoio Técnico

- 1. O NAIAT é a equipa responsável pela condução e materialização das estratégias da IEFES no que tange à educação pré-escolar, ensinos básico, secundário e recorrente, cabendo-lhe designadamente:
 - a) Realizar a avaliação dos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensinos básico e secundário, formação técnico profissional, velando pela qualidade pedagógica do serviço educativo;
 - b) Contribuir para a promoção da qualidade do sistema educativo, através de acções de avaliação, acompanhamento e controlo, propondo medidas que visem a melhoria das actividades educativas;
 - Fomentar a auto-avaliação das instituições educativas, velando pela qualidade técnica e pedagógica do serviço prestado;

- d) Assessorar os estabelecimentos da educação e de ensino com vista a imprimir uma nova dinâmica e melhoria;
- e) Velar pelo cumprimento das disposições legais que sustentam o sistema educativo;
- f) Zelar pela equidade na distribuição dos apoios socioeducativos aos alunos, no respeito pela autonomia dos serviços da acção social escolar da FICASE.
- g) Controlar os processos de avaliação de aprendizagem e de resultados dos alunos/ formandos e os de avaliação de desempenho dos professores / formadores;
- h) Propor e coadjuvar na preparação de medidas que visem melhorar as actividades educativas, apoiando técnica, pedagógica e administrativamente os órgãos de gestão dos estabelecimentos da educação e de ensino;
- i) Controlar o funcionamento das instituições públicas de ensino e formação, particulares e cooperativas, de forma a garantir a qualidade da formação ministrada bem como dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correta acção educativa e formativa;
- j) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza técnica e pedagógica que lhe forem submetidos superiormente; e
- k) Exercer outras funções que lhe forem cometidas superiormente ou pela lei.
- 2. O NAIAT é coordenado por um Coordenador designado de entre os Inspectores integrantes da IEFES ou recrutado externamente, conforme couber.

Artigo 28.°

Núcleo da Inspecção Administrativa e Financeira

- 1. O Núcleo da Inspecção Administrativa e Financeira (NIAF) é a equipa responsável pelo controlo e fiscalização do funcionamento do Sistema Educativo, a nível da educação pré-escolar, ensinos básico e secundário, no domínio administrativo, financeiro e disciplinar, cabendo-lhe designadamente:
 - a) Conceber e planear inspecções, auditorias, averiguações e inquéritos aos estabelecimentos da educação pré-escolar, de ensinos básico e secundário;
 - b) Efectuar auditoria, no uso e na aplicação de verbas destinadas ao funcionamento, e apreciar os resultados obtidos em função dos meios disponibilizados;
 - c) Realizar inspecções, averiguações, inquéritos e sindicâncias aos órgãos centrais e serviços desconcentrados, e de base territorial;
 - d) Coordenar, instruir e apoiar outros agentes na instrução de processos disciplinares que revelarem indispensáveis;

- d) Realizar actividades de provedoria, nomeadamente, de atendimento, de registo e de tratamento de queixas, reclamações e pedidos de informações apresentados pelos utentes e agentes educativos;
- e) Planear e executar acções de formação em matéria disciplinar destinadas aos agentes educativos dos serviços desconcentrados;
- f) Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas superiormente ou pela lei.
- 2. O Núcleo da Inspecção Administrativa e Financeira é coordenado por um Coordenador designado de entre os Inspectores integrantes da IEFES ou recrutado externamente, conforme couber.

Artigo 29.°

Articulação

A IGEFES, na prossecução da sua missão, com vista a garantir a racionalidade e a complementaridade das intervenções, conferindo a natureza sistémica ao controlo, à avaliação e à supervisão, articula-se, especialmente, com:

- a) A Direcção Nacional de Educação em matéria de regulamentação e coordenação da política educativa nacional;
- b) A Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do MED, em matéria de gestão orçamental e dos recursos financeiros;
- c) A Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência em matéria de política educativa nacional, de regulamentação e coordenação do Ensino Superior
- d) A Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do MESCI, em matéria de gestão orçamental e dos recursos financeiros;
- e) A Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do MJEDRH, em matéria de gestão orçamental e dos recursos financeiros;
- f) A Direcção-Geral da Administração Pública em matéria de racionalização das contratações;
- g) O Tribunal de Contas, em matéria de fiscalização dos gastos públicos;
- h) A Inspecção-Geral das Finanças, em matéria do controle financeiro;
- i) A Inspecção Autárquica, em matérias da criação e gestão dos jardins infantis;
- j) A Inspecção-Geral da Saúde, em matéria de Alimentação e Saúde Escolar.
- k) A Inspecção-Geral do Trabalho, em matéria de protecção à criança, no combate ao trabalho infantil;
- l) A Inspecção-Geral da Construção e da Imobiliária, em matéria de construção de infra-estruturas educativas e desportivas;
- m) A Inspecção das Actividades Artísticas, em matéria da avaliação das actividades artísticas.

Artigo 30.º

Rádio e Tecnologias Educativas

- 1. A Rádio e Tecnologias Educativas (RTE) é o serviço transversal ao MED, cuja missão consiste em assegurar a divulgação de programas de informação e formação em matéria do ensino e da educação, promover a comunicação com a sociedade sobre as políticas governamentais relativas aos sectores da educação e do desporto e desenvolver iniciativas de ensino e formação a distância, com recurso às tecnologias de comunicação apropriadas ao ensino.
- 2. A RTE, na prossecução das suas atribuições, funciona sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da Educação e Desporto.
- 3. A RTE é dirigida por um Director de Serviço provido, nos termos da lei.

Seção IV

Serviço de Base Territorial e Regional

Artigo 31.º

Delegações concelhias

- 1. As Delegações concelhias são os Serviços de base Territorial cujos titulares dos órgãos e serviços dispõem de competências limitadas a uma área territorial restrita e funcionam sob a direcção do Serviço Central, com a missão de assegurar a orientação, a coordenação e o acompanhamento das escolas e o apoio à comunidade educativa, cabendo-lhes ainda, assegurar a articulação com as autarquias locais no exercício das atribuições destas na área do sistema educativo.
- 2. Por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da Educação e Desporto, podem ser criadas Delegações Concelhias, com competência em razão do território, em dois ou mais concelhos, numa ou mais ilhas, numa ou mais regiões, mediante Decreto-lei.
- 3. Cada Delegação concelhia é dirigida por um Delegado concelhio provido mediante Comissão Ordinária de Serviço, nos termos da lei.
- 4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a organização das Delegações Concelhias é objecto de diploma próprio.

Artigo 32.º

Delegações regionais

- 1. Sempre que razões ponderosas justifiquem, podem ser criados serviços de base regional cujo nível de equiparação depende da missão e dos objectivos preconizados, como também dos meios materiais e humanos disponíveis.
- 2. Os serviços referidos no número anterior podem ter missões que abrangem um ou mais concelhos, uma ou mais ilhas, e ter as atribuições próprias dos serviços centrais, desde que devidamente articuladas.
- 3. Sem prejuízo das atribuições dos serviços centrais e da necessária articulação com os mesmos, os serviços de

base regional podem ter o nível de uma Direcção-Geral, desde que a representatividade do MED na ilha ou concelho assim o justifique ou então que seja ponderado o desenvolvimento de funções de todo ou em parte do MED, de vários serviços incorporados num dos serviços ou área destes, determinado pelo regulamento orgânico correspondente.

Artigo 33.º

Níveis de delegações concelhias

- 1. As Delegações Concelhias do MED classificam-se segundo três níveis de categoria, a saber, tendo por base a população estudantil do concelho:
 - a) Nível I, com menos de 5.000 (cinco mil) alunos;
 - b) Nível II, com 5.000 (cinco mil) a 12.000 (doze mil) alunos; e
 - c) Nível III, com mais de 12.000 (doze mil) alunos;
- 2. A classificação das Delegações concelhias do MED, por níveis, conforme é estabelecido no número 1 do presente artigo, é feito através de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação, das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 34.º

Delegado-Adjunto

- 1. Nos Concelhos com mais de 20.000 (vinte mil) alunos, o Delegado Concelhio pode ser coadjuvado por um Delegado-Adjunto, nos termos a fixar por Portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação, das Finanças e da Administração Pública.
- 2. A remuneração dos Delegados-Adjuntos é fixada por Portaria conjunta dos membros do Governo referidos no número anterior.

CAPITULO III

Instituto público

Artigo 35.°

Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar

- 1. A Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar (FICASE) é a instituição que visa realizar e implementar, com eficiência, autonomia e flexibilidade, políticas de incentivo à escolaridade obrigatória, à promoção do sucesso escolar e estímulo aos estudantes que manifestarem maior interesse e capacidade para o prosseguimento de estudos.
- 2. O Presidente da FICASE é provido, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação e Desporto, nos termos da lei.

CAPITULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Criação, extinção, fusão e reestruturação de serviços

1. São criados a Direcção Nacional de Educação e, no âmbito deste, o Serviço de Inovação Pedagógica e Educativa e o Serviço de Educação e Formação de Adultos e Ensino Recorrente.

- 2. São extintos, sendo objecto de fusão, as seguintes direcções gerais:
 - a) A Direcção Geral de Ensino Básico e Secundário, sendo as suas competências integradas na Direcção Nacional de Educação; e
 - b) A Direcção Geral da Educação e Formação de Adultos, sendo as suas competências integradas na Direcção Nacional de Educação e no Serviço de Educação e Formação de Adultos e Ensino Recorrente.
- 3. São extintos, sendo objecto de fusão, os seguintes serviços:
 - a) Serviço do Ensino Pré-escolar e Básico;
 - b) Serviço do Ensino Secundário Geral; e
 - c) Serviço do Ensino Técnico-profissional.
- 4. As competências dos Serviços referidos no número anterior integram o Serviço de Inovação Pedagógica e Educativa.
 - 5. São objecto de reestruturação os seguintes serviços:
 - a) Serviço de Acção Educativa que passa a denominar-se Núcleo de Acção Educativa;
 - b) As Delegações do MED que passam a ser classificadas segundo três níveis de categoria, com base na população estudantil do respectivo concelho;
 - c) Inspecção-Geral de Educação que passa a denominar-se de Inspecção da Educação, Formação e de Ensino Superior; e
 - d) Serviço Autónomo da Rádio e Novas Tecnologias Educativas que passa a denominar de Radio e Tecnologias Educativas.

Artigo 37.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objectos de extinção, fusão e reestruturação mencionadas no artigo anterior, consideram-se feitas aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições, sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafectação de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 38.º

Quadro de Pessoal

O quadro do pessoal do MED e o da respectiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma.

Artigo 39.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinete e serviços centrais do MED consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respectivos diplomas orgânicos.

- 2. As Direcções de Serviços e núcleos previstos no presente diploma serão instalados na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal às estruturas previstas no presente diploma.
- 3. As comissões de serviço dos titulares dos cargos de direcção vigentes podem manter-se até a aprovação do quadro de gestão previsional.

Artigo 40.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 46/2009, de 23 de Novembro.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Fernanda Maria de Brito Marques

Promulgado em 17 de Junho de 2013

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE AL-MEIDA FONSECA

-----o§o-----

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 32/2013

de 24 de Junho

Preâmbulo:

O Município do Maio através dos seus órgãos competentes apreciou e aprovou na Assembleia Municipal o Plano Director Municipal do Maio na sua sessão ordinária de 22 de Maio de 2012.

O PDM enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial do território municipal, é o plano urbanístico de grau hierárquico superior, de natureza regulamentar, objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Vistos os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo das competências que são conferidas pelo nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XIII, todas da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo nº 6/2010 de 21 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do art.205° e pelo nº3 do art.264° da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal (PDM) da ilha do Maio, cujo Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 14 de Maio de 2013. — O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM) do Município do Maio

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1. O presente Regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM) do Município do Maio tem a natureza jurídica de Regulamento administrativo e vinculativo, nos termos da Lei.
- 2. O PDM é o instrumento de planeamento que rege a organização espacial da totalidade do território municipal, nos termos do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro.
- 3. O Regulamento estabelece as principais regras a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do território municipal, define o regime geral de construção e as normas de execução urbanística do Plano.

Artigo 2º

Aplicação supletiva

Na ausência de outros planos urbanísticos, as disposições do Plano Diretor Municipal têm aplicação direta.

Artigo 3º

Hierarquia e complementaridade

1. O PDM do Maio complementa e desenvolve as normas hierarquicamente superiores, não as contrariando, sob pena de nulidade.

2. Em caso de conflito com qualquer outro instrumento de gestão territorial de hierarquia inferior, prevalece o PDM, outro tanto sucedendo em relação a quaisquer atos de natureza normativa emitidos pelos órgãos do Município, incluindo regulamentos e posturas.

Artigo 4º

Elementos que compõem o plano

- 1. O PDM do Maio, em obediência ao artigo 104º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro é documentalmente composto por:
 - a) Peças escritas:
 - i. Regulamento do Plano;
 - ii. Relatório do Plano/diagnose;
 - iii. Relatório do Plano/ ordenamento; e
 - iv. Programa de execução indicativo.
 - 2. Peças gráficas:
 - a) Planta de localização e enquadramento: 1/200.000 ou acima;
 - b) Modelo geomorfológico carta hipsométrica: 1/50.000;
 - c) Modelo geomorfológico carta de declives: 1/50.000;Carta hidrológica: 1/50.000;
 - d) Unidades ambientais homogéneas: 1/50.000;
 - e) Carta de património: 1/50.000;
 - f) Carta de acessibilidades e distribuição actual de equipamentos: 1/50.000;
 - g) Carta geral de aptidões relativas ao uso do solo: 1/50.000; e
 - h) Carta de situação e riscos: 1/25.000;
 - i) Proposta de ordenamento:
 - i. Modelo de crescimento e expansão dos núcleos
 horizonte longínquo e horizonte do PDM: escala 1/50.000;
 - ii. Modelo de centralidades, de distribuição de equipamentos e serviços referido ao horizonte do PDM: 1/50.000;
 - iii. Modelo de acessibilidades rede viária proposta: 1/50.000;
 - iv. Carta geral de infraestruturas e redes abastecimento de água, saneamento, produção e distribuição de energia, telecomunicações: 1/50.000; e
 - v. Planta de síntese de ordenamento: 1/25.000; e
 - vi. Planta de condicionantes.

Artigo 5°

Vigência e revisão

- 1. O PDM tem a vigência máxima de 12 (doze) anos a contar da data da sua entrada em vigor.
- 2. O PDM pode ser revisto nos termos da Seção IX do Capítulo II do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro.

Artigo 6°

Interpretação dos documentos do PDM

- 1. A interpretação dos documentos do PDM é feita a partir do sentido dos seus vocabulário e representações gráficas, atendendo à unidade e coerência do plano, o cumprimento dos seus objetivos e finalidades formulados na memória e a realidade social do âmbito da sua aplicação, atendendo ao seguinte:
 - a) Na interpretação dos planos e representações gráficas, prevalece a planta de ordenamento e condicionantes especiais;
 - b) O Regulamento prevalece sobre os restantes documentos do plano;
 - c) As dúvidas na interpretação do planeamento urbanístico produzidas por imprecisões ou por contradições entre documentos de igual hierarquia normativa são resolvidas tendo em conta os critérios de maior edificabilidade, menor dotação para espaços públicos e maior proteção ambiental; e
 - d) Em caso de conflito irredutível entre a documentação imperativa do planeamento, que não possa ser resolvido pelos critérios gerais do ordenamento jurídico, prevalece o que estabelece a documentação escrita, exceto se o conflito se referir à quantificação de uma superfície de solo, caso em que se considera a superfície real.
- 2. Não obstante o disposto anteriormente, a delimitação de setores, Planos de Desenvolvimento Urbano (PDU), Planos Detalhados (PD) e zonas assinaladas no plano, tendo em conta as tolerâncias necessárias em todo o levantamento topográfico, pode ser precisada ou ajustada nos documentos de planeamento que desdobrem o próprio plano.
- 3. As regras gráficas de interpretação que permitem os ajustes referidos no número anterior, são:
 - a) Não alterar a superfície da área delimitada nos planos de ordenamento, segundo interpretação literal, em mais ou menos 8%; e
 - b) Não alterar substancialmente a forma da mencionada área, exceto na precisão dos seus limites devido a:
 - i. Alienações oficiais ou linhas de edificação consolidada;
 - ii. Caraterísticas geográficas e topográficas do terreno;
 - iii. Limites físicos e repartições de propriedade;ou
 - iv. Existência de elementos naturais ou artificiais de interesse que assim o justifiquem.
- 4. Para a definição dos condicionamentos da edificabilidade sempre são considerados cumulativamente os referentes à planta de ordenamento e à planta de condicionantes especiais, prevalecendo os menos restritivos.

Artigo 7°

Execução do plano

A execução do PDM processar-se-á mediante a elaboração e aprovação de Planos de Desenvolvimento Urbano e Planos Detalhados de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda de projetos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

Artigo 8º

Definições

Neste Regulamento são utilizados os seguintes conceitos:

- a) Alinhamento da construção é a linha que delimita o afastamento mínimo duma construção em relação ao espaço público, definida pelas autoridades municipais;
- b) Altura da edificação é a dimensão vertical da edificação, medida entre a rasante da respetiva via de acesso principal e o ponto mais alto da construção;
- c) Área bruta de construção (Ab) é o somatório das áreas brutas de construção de todos os pisos dum edifício, incluindo escadas e caixas de elevador, acima e abaixo do solo, com exclusão de terraços descobertos, serviços técnicos nas caves, áreas de estacionamento abaixo da cota da soleira, passagens públicas cobertas pela edificação e zonas de sótão não habitadas;
- d) Área de cedência (para domínio público municipal) é constituída por áreas que devem ser cedidas ao domínio público, destinadas à circulação pedonal e de veículos e à instalação de infraestruturas, espaços verdes e de lazer e equipamentos coletivos;
- e) Área útil de construção é o somatório em m² (metros quadrados) das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo ossótãos não habitáveis, terraços descobertos, garagens em cave, alpendres descobertos até 15 m² (quinze metros quadrados), das galerias exteriores públicas, dos arruamentos e espaços livres de uso público cobertos pela edificação, das arrecadações em cave ou no vão da cobertura afetas às diversas unidades de utilização do edifício e das áreas técnicas, acima ou abaixo do solo;
- f) Área de expansão urbana é o conjunto dos prédios predominantemente rústicos, vizinhos dum agregado urbano cujo crescimento exija a sua urbanização;
- g) Área de infraestruturas é constituída por espaços destinados à instalação de equipamentos

- de utilidade pública tais como drenagem, condutas de água e saneamento, cabos de transporte de eletricidade, comunicações telefónicas, televisão, sendo que se reportam aos canais onde são instalados:
- h) Área de ocupação ou de implantação é a área delimitada pela projeção vertical dos pisos dum edifício, incluindo as suas varandas;
- i) Área do lote (Al) é a superfície de cada lote definida pelos seus contornos cotados;
- j) Área total do terreno é a área considerada em qualquer apreciação de caráter urbanístico, descrita na matriz;
- k)Área urbana é formada por áreas urbanizadas e urbanizáveis;
- Balanço é qualquer elemento construído que se projeta fora da área de implantação do edificado;
- m) Cércea é a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios, como sejam chaminés, casa de máquinas de ascensores e depósitos de água;
- n) Condicionantes são fatores e circunstâncias, de natureza jurídica ou física, que impedem ou restringem a ocupação nova do solo;
- o) Construção isolada é o modo de construção em que o edifício tem todos os alçados livres;
- p) Cota de soleira é a demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso. No caso de existirem dois níveis de contato de espaço público, opta-se pelo superior;
- q) Densidade populacional (Dp) é o quociente entre a população prevista e a área do prédio a lotear, sendo expressa em habitantes por hectare;
- r) Embasamento é a zona mais saliente na base das paredes exteriores duma edificação;
- s) Empena é o parâmetro vertical adjacente à construção ou a um espaço privativo;
- t) Equipamentos coletivos são instalações ou locais públicos ou de interesse público destinados à provisão de utilidades comunitárias, nomeadamente, atividades de formação, ensino e investigação; saúde e higiene; segurança pública e social; cultura, lazer, educação física e desporto; abastecimento público;

- u) ETAR significa estação de tratamento de águas residuais;
- v) Índice de edificabilidade é o produto da divisão da edificabilidade pela área de referência, expresso em percentagem;
- w) Índice volumétrico (Iv) (m3/m2) é a relação entre o volume de construção acima do solo em m³ (metros cúbicos) e a área do lote;
- x) Logradouro é a área do lote, sobejante da área de implantação, não edificável;
- y) Lote é a área cadastral ou identificável destinada à construção, resultante duma operação de loteamento, confinando um dos seus lados, pelo menos, com um arruamento;
- z) Loteamento é o processo de divisão dum terreno em lotes;
- aa) Nível de terreno é o plano mais baixo da interseção do perímetro exterior da construção com o terreno envolvente;
- bb) Número de pisos é a soma dos pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno ou do embasamento, incluindo as caves com uma frente livre e os aproveitamentos das coberturas em condições legais de utilização, excluindo os entre pisos parciais resultantes do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominial e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;
- cc) Obra de ampliação é qualquer obra realizada em instalação existente resultando num aumento: (i) da área bruta de construção; (ii) da área de implantação; (iii) da cércea ou altura total de construção; (iv) do número de pisos acima e abaixo da cota da soleira;
- dd) Obra de conservação é a destinada à manutenção, reposição ou melhoria do desempenho duma construção, desde que mantenha a sua matriz tipológica;
- ee) Ocupação nova do solo é qualquer ocupação do solo, edificada ou não, posterior à entrada em vigor do PDM;
- ff) PDM é o Plano Diretor Municipal;
- gg) PD é o Plano Detalhado;
- hh) PDU é o Plano de Desenvolvimento Urbano;
- ii) POT é o Plano de Ordenamento Turístico;
- jj) Parcela é a área autonomizada em cadastro, com limites próprios, como objeto dum direito real;
- kk) Perímetro urbano demarca uma área incluindo um ou mais aglomerados urbanos, com as

- suas partes consolidadas e não consolidadas, e todos os espaços intersticiais necessários ao enquadramento e qualificação do sistema urbano;
- ll) Reordenamento urbano é a reestruturação urbanística duma área urbana:
- *mm*) Servidões são direitos reais de gozo e fruição de prédio alheio, limitados e imediatos;
- nn) Superfície bruta (Sb) reporta-se à superfície total do terreno sujeito a uma intervenção ou a uma unidade operativa de gestão específica, abstraindo da sua compartimentação, parcelamento e distribuição do solo pelas diversas ordens funcionais de uso urbano, igual ao somatório das áreas de terreno afetas às diversas ordens funcionais de uso, que se agrupam em superfície líquida (SI) e superfície de equipamento
- oo) Superfície de ocupação é a área medida em projeção zenital das construções, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;
- pp) Unidade comercial de dimensão relevante é um estabelecimento autónomo ou um condomínio agrupando vários estabelecimentos, cuja relevância consta da lei:
- qq) Unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG) é área objeto de planeamento específico, constituindo o âmbito territorial de execução dum determinado programa de ações e de aplicação de normas de urbanização e edificação;
- rr) Uso habitacional compreende a habitação uni e plurifamiliar e as instalações residenciais não familiares, como albergues, residências para estudantes, lares, conventos, e outros dessa natureza;
- ss) Uso misto engloba os usos habitacionais e terciário;
- tt) Uso terciário é a utilização por serviços, públicos ou privados, comércio retalhista e equipamentos coletivos;
- uu) Vãos são aberturas produzidas nas fachadas dos edifícios ou em panos de alvenaria, destinadas a permitir a passagem da luz ou a iluminação interior dos espaços do edifício;
- vv) Via estruturante é a estrada que ligará o futuro porto de mar da ilha do Maio ao aeroporto internacional e às três Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral existentes no município; e
- ww) ZDTI é uma Zona de Desenvolvimento Turístico Integral definida por Lei.

CAPITULO II

Condicionantes, Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Secção II

Orientações nos Domínios do Ambiente e da Paisagem

Artigo 9º

Disposições gerais

- 1. As orientações e regras constantes desta secção visam a compatibilização do desenvolvimento urbanístico e sócio-económico do concelho não só com a protecção, mas sobretudo com a valorização dos recursos naturais ambientais e paisagisticamente relevantes, de forma a promover-se um crescimento ecologicamente sustentável, reforçando assim o alcance das condicionantes de cariz ambiental e das orientações e parâmetros urbanísticos para a ocupação nova do solo, estabelecidos neste Regulamento.
- 2. Os Planos de Ordenamento Turístico contêm as suas próprias regras, que o PDM perfilha e confirma, transportando, com as devidas adaptações, para o território municipal, o que neles se ordena.

Artigo 10°

Instalações agropecuárias

- 1. Para o licenciamento municipal deve ser apresentado projeto no que se refere aos sistemas de tratamento dos efluentes.
- 2. É estabelecida uma faixa de proteção de 500 m (quinhentos metros) para lá das áreas edificáveis, na qual fica interdita a implantação de instalações agropecuárias.
- 3. É estabelecida uma faixa de proteção de 50 m (cinquenta metros) das estradas nacionais e de outros caminhos públicos, na qual é interdita a implantação de instalações agropecuárias.
- 4. São interditas as instalações agropecuárias nas seguintes áreas:
 - a) Urbana estruturante;
 - i. Habitacional mista;
 - ii. Habitacional;
 - iii. Equipamentos sociais;
 - iv. Industrial; e
 - v. Florestal.

Artigo 11º

Medidas de proteção ambiental

1. Do ponto de vista da proteção ambiental, o PDM assinala as áreas de reserva e proteção ambiental fixadas por instrumento legislativo, estabelecendo que as atividades produtivas a implantar dentro destas áreas, de acordo com as aptidões específicas do território, assentem em projetos elaborados de acordo com a disciplina fixada para tais áreas, os quais devem ser devidamente aprovados.

2. O PDM define unidades ambientais cuja caraterização deve ser tida em conta nos projetos a que se refere o número 1.

Secção I

Condicionantes

Artigo 12°

Disposições gerais

- 1. Na área de intervenção do Município do Maio, são constituídas servidões administrativas e introduzidas restrições de utilidade pública ao direito de propriedade, em obediência ao princípio de prevalência do interesse geral prosseguido pelo PDM.
- 2. As condicionantes são exaustivamente estipuladas nos artigos seguintes.

Artigo 13°

Objetivo

- 1. As servidões e restrições de utilidade pública ao uso dos solos regem-se pelo disposto na presente seção e demais legislação aplicável e têm por objetivo:
 - a) A preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico;
 - b) A preservação das áreas de maior aptidão agrícola;
 - c) A preservação dos cursos de água e linhas de drenagem natural;
 - d) A definição de zonas de defesa e proteção inerentes à exploração racional de recursos naturais;
 - e) A defesa e proteção do património cultural e ambiental:
 - g) A definição de áreas de proteção e de espaços canais destinados à execução, funcionamento e ampliação de infraestruturas e equipamentos;
 - h) A definição de áreas de segurança envolventes a instalações cuja finalidade ou atividade o justifiquem; e
 - i) A segurança dos cidadãos.
- 2. As áreas, locais e bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública no território abrangido pelo PDM e que têm representação gráfica, estão identificadas e assinaladas na carta de servidões e condicionantes especiais, com legenda e grafismos próprios.
- 3. O regime jurídico das áreas, locais ou bens imóveis a que se refere o número anterior é o decorrente da legislação específica que lhe seja aplicável, ou caso não exista, do normativo do presente Regulamento.

Artigo 14°

Situações pré-existentes

Dadas as situações de fato existentes no terreno e os direitos ou legítimas expetativas juridicamente relevantes, o PDM não disciplina a ocupação nova do solo nas áreas comprometidas pelas construções licenciadas e já iniciadas na data da sua entrada em vigor, aplicandose, todavia, as suas restantes disposições não contrárias àqueles direitos ou legítimas expetativas.

Secção II

Zonas de risco e protecção

Artigo 15°

Zonas de risco de duvidosa segurança geotécnica

- 1. São zonas de risco de duvidosa segurança geotécnica as zonas perigosas em resultado da estabilidade do solo e da geomorfologia do lugar, independentemente de estarem ou não classificadas legalmente como tais, de uso condicionado ou interdito:
 - a) Zonas de risco de enxurradas por deslizamento de vertentes sãozonas com vertente coberta de depósitos móveis que são facilmente arrastados durante as chuvas fortes, estando sujeitas a deslizamentos frequentes devido à sua elevada instabilidade;
 - b) As cornijas de queda de blocos; ec) Zonas de declive/falésias e ravinas correspondem as áreas que, devido às caraterísticas do solo e subsolo, aos declives e dimensão das vertentes e de outros fatores suscetíveis de ser alterados, tais como a cobertura vegetal e práticas culturais, estão sujeitas à perda de solo por deslizamentos.
- 2. Nas zonas de risco de duvidosa segurança geotécnica são interditas as seguintes atividades:
 - a) Habitação ligada ao uso do solo;
 - b) Indústria pesada e ligeira;
 - c) Serviços;
 - d) Equipamentos sociais;
 - e) Turismo permitido em zonas de declive;
 - f) Recreio urbano;
 - g) Recreio rural permitido em zonas de declive;
 - h) Comércio grossista e pequeno comércio;
 - i) Infraestruturas técnicas permitido em zonas de declive:
 - j) Uso agrícola/florestal apenas nas cornijas de queda de blocos;
 - k) Extrações mineiras; e
 - l) Pescas.
- 3. Nas zonas de declive, e caso não existam alternativas na proximidade, podem ser autorizadas a construção de infraestruturas técnicas e atividades relacionadas com o recreio rural e turismo.

- 4. Devem ser promovidas nas zonas de risco de duvidosa segurança geotécnica as seguintes atividades:
 - a) Agrícola e florestal; e
 - b) Plantação de bosques com vegetação caraterística.
- 5. Em zonas com declives superiores a 25% devem ser condicionadas ações de mobilização do solo e deverão ser promovidas plantações de vegetação autóctone para garantir a proteção do solo contra a erosão.

Artigo 16°

Zonas de risco sujeitas a inundações

- 1. As zonas de riscos sujeitas a inundações no caso de chuvas fortes, correspondem aos terraços mais próximos das linhas de água.
- 2. As zonas de riscos sujeitas a inundações devem ser alvo de um estudo hidrológico, que define com maior rigor as áreas ameaçadas pelas cheias.
- 3. Até à elaboração do estudo referido no número anterior, são interditos nas zonas de riscos sujeitas a inundações os seguintes atos e atividades:
 - a) Dentro dos perímetros urbanos é delimitada uma faixa com 25m (vinte e cinco metros) para cada da linha de água e que não é impermeabilizada; e
 - b) Fora dos perímetros urbanos são proibidas todas as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento obras de urbanização, construção de novos edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal.
- 4. Nas zonas de risco sujeitas a inundações são interditas as seguintes atividades:
 - a) Habitação ligada ao uso do solo;
 - b) Indústria pesada e ligeira;
 - c) Serviços/terciário;
 - d) Equipamentos sociais;
 - e) Turismo;
 - f) Recreio urbano e rural;
 - g) Comércio grossista e pequeno comércio;
 - h) Extração mineira; e
 - i) Pescas.
- 5. Nas zonas de risco sujeitas a inundações e caso não existam alternativas na proximidade podem ser autorizadas a construção de infraestruturas técnicas e atividades relacionadas com o recreio rural e urbano.
- 6. Devem ser promovidas nas zonas de riscos sujeitas a inundações as seguintes atividades:
 - a) Agrícola e florestal;
 - b) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água;
 - c) Medidas de controlo de enxurradas; ou
 - d) Plantação de bosques.

Artigo 17°

Zonas de proteção

- 1. Zonas de proteção são as que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais ou culturais desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema ou na idiossincrasia do lugar.
- 2. Além das condicionantes ambientais impostas pelos POT nas ZDTI, são estipuladas as seguintes áreas de proteção:
 - a) De património cultural;
 - b) De património natural;
 - c) Faixa litoral;
 - d) Leitos e margens dos cursos de água; e
 - e) Áreas de risco de erosão.
- 3. As áreas de proteção indicadas no número 2, além dos condicionamentos a que estão sujeitas por Lei e neste Regulamento, ficam especialmente subordinadas aos seguintes:
 - a) Na faixa litoral não se permite a construção de edifícios, a abertura de acessos e a passagem de veículos, a extração e exploração de areias, o depósito de lixos, a alteração do relevo natural, a destruição de vegetação e quaisquer outras ações comprometedoras da estabilidade física e do equilíbrio ecológico, com exceção das construções e estruturas de apoio às atividades de pesca e de recreio;
 - b) Nos leitos dos cursos de água e suas margens, é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, exceto para prevenção do risco de propagação de incêndios; a construção de edifícios e de infraestruturas e outras ações perturbadoras do escoamento das águas nos leitos normal e das cheias, com exceção dos equipamentos movidos pela energia hídrica, das represas e barragens de regularização de curso e trabalhos de irrigação autorizados pelas entidades competentes; e
 - c) Nas áreas de risco de erosão são proibidas ações indutoras da erosão do solo, ou o seu agravamento.

Secção IV

Servidões

Artigo 18°

Servidões rodoviárias

- 1. Os terrenos confinantes com as infraestruturas rodoviárias são onerados com servidão *non ædificandi*em faixas com as larguras abaixo indicadas, medidas para cada lado da plataforma da via:
 - a) Via estruturante –100 m;
 - b) Estrada nacional de 1ª classe -20 m;

- c) Estrada nacional de 2ª classe e estrada municipal de 1ª classe 15 m;
- d) Estrada municipal de 2ª classe 10 m; e
- e) Estrada municipal de 3ª classe 4,5 m.
- f) Nas faixas non œdificandi definidas no número anterior apenas são permitidos:
 - i. A construção de vedações de proteção sonora;
 - ii. A construção doutras vedações, facilmente desmontáveis; e
 - iii. Tratamentos paisagísticos.
- g) Quando as vias referidas no número 1 atravessarem áreas urbanas, as faixas non ædificandi são definidas pelos regulamentos dos PDU e PD e, na sua ausência, por planos de alinhamento.

Artigo 19°

Servidões aeroportuárias

- 1. É interdita a construção numa faixa de 100 m (cem metros) de largura em torno do perímetro das vias de aviação autorizadas.
- 2. Na faixa de proteção referida no número anterior podem ser introduzidos tratamentos paisagísticos.

Artigo 20°

Servidões da rede de captação, produção, adução e distribuição de água potável

- 1. A rede de água potável inclui:
 - a) A sua captação;
 - b) A sua produção por dessalinização da água do mar;
 - c) O seu depósito em reservatórios; e
 - d) A sua adução e distribuição.
- 2. A utilização das áreas afetas aos sistemas de captação, dessalinização, depósito, adução e distribuição de água potável sofre os seguintes condicionamentos:
 - a) É interdita a localização de currais e outras instalações poluentes, bem como o abeberamento de animais, o emprego de adubos e pesticidas, o depósito de lixos e a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, num círculo cujo raio soma 200 m (duzentos metros) ao da menor circunferência concêntrica traçada em torno das captações subterrâneas e nascentes de água e que a todas inclua;
 - b) É interdita a construção ao longo duma faixa de 3m (três metros), medida para cada lado das condutas de adução ou de adução/distribuição de água;

https://kiosk.incv.cv

- c) É interdita a construção ao longo duma faixa de 1 m (um metro), medida para cada lado das condutas de distribuição de água;
- d) É interdita, fora das áreas urbanas, a plantação de árvores ao longo duma faixa de 10 m (dez metros), medida para cada lado das condutas de água;
- e) É interdita a abertura de furos particulares numa faixa de 300 m (trezentos metros) de largura à volta dos furos públicos de captação de água;
- f) Fora dos espaços urbanos é interdita a construção numa faixa de 200 m (duzentos metros) de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios, estações de tratamento e respetivas áreas de ampliação; e
- g) Nas áreas urbanas, a largura da faixa mencionada na alínea anterior é definida caso a caso, de acordo com o arranjo dos espaços públicos exteriores.

Artigo 21°

Servidões da rede de energia elétrica

A instalação da rede de energia elétrica e o licenciamento de novas construções na proximidade de linhas elétricas já existentes, pautam-se pelas seguintes regras:

- a) É interdita a localização de linhas aéreas condutoras de energia elétrica sobre recintos escolares, parques infantis, estabelecimentos hoteleiros de vocação turística, hospitais, centros de saúde e áreas de prática desportiva;
- b) As linhas aéreas condutoras de energia elétrica respeitam um afastamento mínimo de 2 m (dois metros) em relação a todos os elementos dos edifícios, nomeadamente coberturas, fachadas e outros, acessórios ou decorativos.

Artigo 22°

Servidões da rede de saneamento básico

- 1. A utilização de áreas afetas aos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais submete-se às seguintes regras:
 - a) É interdita a construção ao longo duma faixa de 1m (um metro), medida para cada lado do coletor de esgoto;
 - b)É interdita a construção numa faixa de 100m (cem metros), medida a partir da vedação das zonas destinadas à estação de tratamento de águas residuais (ETAR), e bem assim a abertura de poços, furos ou a instalação de captações de água para rega ou consumo doméstico;
 - c) É interdita, fora das áreas urbanas, a plantação de árvores ao longo duma faixa de 10m (dez metros), medida para cada lado das condutas de águas residuais ou recicladas; e
 - d) Nas áreas urbanas, a largura da faixa referida na alínea anterior será definida caso a caso, de acordo com o arranjo dos espaços públicos exteriores.

- 2. A utilização de áreas afetas às instalações de recolha e tratamento de resíduos sólidos submete-se às seguintes regras:
 - a) É interdita a instalação de depósitos de recolha de lixos a menos de 400m (quatrocentos metros) dos limites das áreas urbanas e das unidades residenciais em zonas rurais; e
 - b) É interdita a abertura de poços, furos ou a instalação de captações de água para rega ou consumo doméstico numa faixa de 400m (quatrocentos metros), medida a partir da vedação das referidas áreas.

Artigo 23°

Servidões marítimas

- 1. É interdita a edificação numa faixa de 80 m (oitenta metros) de largura ao longo da orla costeira, medida a partir da linha máxima de preia-mar e águas vivas equinociais.
- 2. A realização de obras, sempre precárias, na faixa referida no número anterior é precedida de parecer favorável do Ministério competente.

Artigo 24°

Zonas de proteção a nós e cruzamentos

Até à aprovação do respetivo projeto de execução, não é permitida qualquer edificação nas zonas de proteção aos nós assinalados na planta de ordenamento e definidas por um círculo com um raio de 50 m (cinquenta metros), com centro na interseção dos eixos das vias da rede municipal.

Artigo 25°

Servidão militar

- 1. As servidões em zonas confinantes com organizações ou instalações afetas à realização de operações militares classificam-se em servidões gerais e particulares.
- 2. Consideram-se gerais as servidões em que o decreto que as institui não especifica os condicionamentos a que ficam sujeitas essas áreas; e particulares quando forem especificadas as proibições ou restrições nas áreas de servidão, de acordo com as exigências próprias da organização ou instalação militar em causa, medida em toda a extensão, a partir do perímetro da zona militar.
- A edificação nestas áreas fica sujeita a parecer prévio vinculativo da entidade com tutela.

CAPITULO III

Uso dominante do solo

Artigo 26°

Classes de espaços

- 1. Por força do artigo 105º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro o PDM adota obrigatoriamente a seguinte classificação dos espaços municipais:
 - a) Espaços, canais e equipamentos:
 - i. Rodoviário

- ii. Portos;
- iii. Aeroportos; e
- iv. Infraestruturas técnicas.
- b) Áreas edificáveis:
 - i. Urbana estruturante;
 - ii. Habitacional mista;
 - iii. Habitacional:
 - iv. Aglomerado rural;
 - v. Equipamentos sociais;
 - vi. Verde urbano;
 - vii. De turismo;
 - viii. De atividades económicas; e
 - ix. Industrial.
- c) Áreas não edificáveis:
 - i. Agrícola exclusiva;
 - ii. Agro-silvo-pastoril;
 - iii. Verde de proteção e enquadramento;
 - iv. Florestal;
 - v. Costeira:
 - vi. De indústria extrativa: e
 - vii. De recreio rural.
- 2. Nos termos do nº 3 do artigo 105º e do número 2 do artigo 106º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro a Portaria nº 6/2011, de 24 de Janeiro, definiu:
 - a) Relativamente às classes de espaços, os usos dominantes, compatíveis e incompatíveis; e
 - b) Em termos de qualificação do solo, as condicionantes especiais, e os respetivos usos, compatíveis e incompatíveis.
- 3. A definição que o presente Regulamento faz de matérias abrangidas pelas alíneas do número anterior subordina-se ao regime estatuído pela Portaria aí referida, ou outra que a substitua.

Artigo 27°

Vinculação situacional

Não são desigualdades induzidas pelo PDM as restrições à possibilidade de utilização dum solo imanentes à sua especial situação fatual, como neste capítulo são definidas.

Artigo 28°

Solos rurais e urbanos

De acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, a qualificação dos solos divide-os em rurais e urbanos, em função da sua utilização dominante.

Seção I

Solos Rurais

Artigo 29°

Solo rural

- 1. O solo rural compreende as classes de espaços previstas nos números (i), (ii), (iv), (vii) da alínea c) do número 1 do artigo 28°.
- 2. O solo rural destina-se à produção agrícola, silvícola e pecuária; e às indústrias primárias domésticas ou artesanais.
- 3. Nenhuma das atividades referidas no número anterior carece de autorização municipal.

Artigo 30°

Regime de edificação

- 1. Em princípio, é proibida a edificação em solo rural.
- 2. Não são proibidas as edificações isoladas, os estabelecimentos hoteleiros isolados, as edificações de apoio, as obras de conservação, recuperação, alteração e ampliação de construções existentes, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 31°

Edificações isoladas

As edificações isoladas para fins habitacionais do agricultor e pessoas da sua família ou outros usos associados à exploração agrícola, pecuária ou florestal, incluindo-se neste conceito também pequenas unidades de agro-indústria, industriais de primeira transformação, ou ainda unidades turísticas rurais, estão sujeitas às seguintes condições:

- a) Integração numa exploração agrícola ou agroflorestal;
- b) As edificações para fins habitacionais do agricultor e de pessoas da sua família devem destinar-se à residência dos próprios, uma vez comprovado que não existem alternativas aceitáveis para a sua localização em solo urbano e que não há outra construção habitável no interior da mesma exploração;
- c) As infraestruturas são da responsabilidade do proprietário ou promotor; e
- d) A edificação deve observar os seguintes parâmetros:
 - i. Habitação: área máxima de construção acima do solo, 500 m² (quinhentos metros quadrados);
 - ii. Outros usos: área máxima de construção acima do solo, 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
 - iii. Cércea máxima: 7,5 m (sete metros virgula cinco); e
 - iv. Número máximo de pisos: 2 (dois) totalmente acima do solo.

https://kiosk.incv.cv

Artigo 32°

Estabelecimentos hoteleiros isolados

São admitidos estabelecimentos hoteleiros isolados, classificados como hotéis e estalagens de categoria não inferior a 3 (três) estrelas e ainda pousadas, não fracionáveis em propriedade horizontal, desde que respeitem as seguintes regras:

- a) Localização em zonas de reduzido desenvolvimento turístico;
- b) Área mínima da propriedade: 5 ha (cinco hectares);
- c) Densidade máxima de ocupação; 12 (doze) camas por hectare, com um máximo de 160 (cento e sessenta) camas;
- d) Edificação concentrada: no caso de não se concretizar num único edifício, deve garantirse a sua concentração numa área não superior a 15% da total; e
- e) Número máximo de pisos: 2 (dois), podendo ser ultrapassado quando as caraterísticas morfológicas dos terrenos e da paisagem o permitam, o que deve ser justificado por peças escritas e desenhadas.

Artigo 33°

Edificações de apoio

- 1. As edificações de apoio não precárias carecem de autorização municipal quando se justifiquem pela necessidade das explorações levadas a cabo nas propriedades onde se pretende erguê-las.
- 2. À Câmara Municipal cumpre fazer prova da inexistência da necessidade de edificações de apoio requeridas, havendo deferimento tácito 60 (sessenta) dias após a data de entrada do pedido da respetiva licença.

Artigo 34°

Obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes

- 1. Sem prejuízo dos regimes específicos e das condicionantes legais em vigor, e independentemente do uso anterior, são permitidas obras de recuperação e de ampliação de construções existentes, com uma estrutura edificada e volumetricamente definida, para fins de interesse público, designadamente a instalação de museus, centros de exposições ou outros de natureza cultural; para o desenvolvimento do turismo em espaço rural ou turismo da natureza; para equipamentos sociais ou culturais de uso coletivo, públicos ou privados; para estabelecimentos de restauração ou exercício doutras atividades compatíveis com o solo rural; e para fins habitacionais.
- 2. As obras de conservação, alteração e ampliação terão como finalidade assegurar a estabilidade, durabilidade, funcionamento e habitabilidade dos edifícios; e também a de manter ou reabilitar o interesse histórico, tipológico e morfológico dos elementos mais significativos, enquanto testemunhos das atividades e realizações humanas.

- 3. As obras referidas no número 1 devem ainda cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Integração paisagística, quando se não trate de zonas áridas ou sem relevo significativo;
 - b) Salvo acordo da Câmara Municipal, não aumentar o número de pisos pré-existentes;
 - c) Adaptar ou criar infraestruturas através de sistemas autónomos ambientalmente responsáveis, se não for possível, em termos económicos, a ligação às redes públicas;
 - d) Os critérios de edificação devem observar os parâmetros da alínea d) do artigo 33°; e
 - e) Quando a pré-existência tenha área superior à autorizada pela alínea anterior, prevalece esse valor de pré-existência como área limite.

Artigo 35°

Equipamentos especiais

- 1. Podem instalar-se em áreas rurais, nomeadamente agrícolas, equipamentos especiais, não integráveis em espaços urbanos ou urbanizáveis, ou que justifiquem mesmo o seu afastamento daquelas, nomeadamente cemitérios, instalações de telecomunicações, estações de tratamento de águas e esgotos, estações de tratamento de resíduos sólidos, aterros sanitários, subestações elétricas, cuja implantação se efetua de acordo com a legislação específica e em conformidade com o interesse público.
- 2. O interesse público dos equipamentos previstos deve ser reconhecido pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, havendo deferimento tácito no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do respetivo requerimento.

Artigo 36°

Atividades interditas

Nos espaços agrícolas são interditas:

- a) A instalação de lixeiras:
- b) A instalação de indústrias ou atividades não ligadas à agricultura, silvicultura e pecuária;
- c) A exploração de inertes, exceto nas zonas definidas para tal; e
- d) A descarga direta ou indireta de águas residuais nas linhas de água e de drenagem natural.

Secção II

Espaços Canais e Equipamentos

Subseção I

Disposições Comuns

Artigo 37°

Disposições comuns

1. Para efeitos deste Regulamento, as redes de infraestruturas previstas para o território municipal do Maio dividem-se em "primárias" e "secundárias ou locais", consoante sejam de transporte ou de distribuição local.

- 2. Em regra, o traçado ou localização das redes primárias de infraestruturas e, bem assim, as caraterísticas técnicas gerais dessas redes, são definidos no PDM.
- 3. Por seu turno, e em regra, o traçado ou localização das redes secundárias de infraestruturas é definido em PDU ou PD, de acordo com as opções de desenho urbano, e com as orientações do PDM.
- 4. À exceção do que se prescreve para o sistema rodoviário, em que o dimensionamento das várias classes de vias estabelecido nos POT deve ser adotado desde o início da sua execução, o dimensionamento mínimo da capacidade das restantes redes de infraestruturas deve ser, em cada momento, aquele que se revele tecnicamente suficiente para satisfazer as necessidades máximas, ainda que pontuais, determinadascom referência à ocupação humana do Concelho.
- 5. Todas as redes subterrâneas previstas nos artigos seguintes devem ser dotadas de túneis de acesso de modo a assegurar a facilidade e rapidez nas operações de manutenção, reparação e renovação.

Artigo 38°

Redes de infraestruturas

O PDM prevê e regula os seguintes sistemas de infraestruturas:

- a) Sistema rodoviário;
- b) Sistema de distribuição de energia elétrica e comunicações;
- c) Sistema de produção e distribuição de água potável;
- d) Sistema de saneamento e aproveitamento de águas residuais; e
- e) Sistema de recolha de resíduos sólidos.

Subsecção II

Sistema Rodoviário

Artigo 39°

Descrição do sistema

- 1. O sistema rodoviário do concelho consiste na rede viária existente à data do início da vigência deste Regulamento, nas vias planeadas pelos respetivos POT para as ZDTI que regulam e nas que ora são previstas.
- 2. A rede viária do concelho compõe-se, por conseguinte, das seguintes classes de vias:
 - a) Via estruturante;
 - b) Vias principais, que formam com a via estruturante a rede viária primária;
 - Vias secundárias e vias de acesso local, que formam as redes viárias secundárias e locais;
 - d) Vias de acesso público às praias previstas nos POT; e
 - e) Vias de acesso condicionado.

3. Para além das classes de vias que se indicam no nº 2, os PDU e PD podem eventualmente prever outras, sujeitas aos traçados e dimensionamentos ditados pelas especificidades de cada empreendimento.

Artigo 40°

Via estruturante

- 1. A via estruturante é um meio de comunicação terrestre asfaltado, destinado apenas a tráfego motorizado, articulada por rotundas com as redes primária e de ligação, assegurando simultaneamente uma conexão direta do aeroporto às ZDTI e da cidade de Porto Inglês ao porto.
- 2. A via estruturante está vocacionada para dispor de duas faixas de rodagem em cada sentido, separadas por elementos físicos.
- 3. A via pode inicialmente ter apenas uma faixa de rodagem em cada sentido, separadas por elementos físicos, mas o processo de aquisição das áreas necessárias à sua construção levará em conta o disposto no número anterior.
- 4. A transição para as duas faixas em cada sentido far-se-á eventualmente por troços, quando a previsível carga de utentes a justifique, de tal modo que nunca se verifique uma situação de excesso de carga para a via.
- 5. As rotundas de articulação da via estruturante com outras terão um raio mínimo equivalente à largura da via mais larga.
- $6.\ {\rm Os}\ {\rm perfis}\text{-tipo}$ das vias constam do relatório deste Plano.
- 7. O traçado da via estruturante consta de II-4. modelo de acessibilidades- rede viária proposta.

Artigo 41°

Rede rodoviária primária

- 1. As vias principais, que formam a rede rodoviária primária, são, além da via estruturante, as fundamentais da circulação interna dentro do concelho, a partir das quais se articulam as vias secundárias, de acesso local e as vias de acesso público à praia.
- 2. O traçado das vias principais consta do II-4 modelo de acessibilidades rede viária proposta, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3. Excecional e fundamentadamente, pode o traçado de uma determinada via principal ser alterado em PDU e PD.
- 4. A articulação das vias principais com as vias secundárias e de acesso local deve ser feita por rotundas, com um raio mínimo equivalente à largura da via mais larga.
- 5. As vias principais devem ter 2 (dois) sentidos com passeios laterais dotados de uma largura mínima de 2,00 m (dois metros), a executar de acordo com o perfil transversal previsto no Plano dos perfis-tipo das vias em anexo I constante do presente Regulamento do qual faz parte integrante.

Artigo 42°

Redes secundárias e locais

- 1. As redes rodoviárias secundárias e locais abrangem dois tipos de vias, que diferem nos valores mínimos dos requisitos que o PDM para elas define:
 - a) As vias secundárias; e
 - b) As vias de acesso local.
- 2. Designam-se "vias secundárias" as que permitem a ligação rodoviária entre dois ou mais pontos da rede viária primária.
- 3. Designam-se "vias de acesso local" as que, dentro de cada UOPG, se limitam a servir especificamente o acesso aos aglomerados.
- 4. O traçado das redes viárias secundárias e locais, que abrangem as vias secundárias e as vias de acesso local, definido em PDU ou PD, de acordo com as opções de desenho urbano de cada unidade.

Artigo 43°

Orientação paisagística geral

Todas as classes de vias previstas no PDM podem incluir faixas ajardinadas intercaladas entre os dois sentidos das faixas de rodagem e entre estas e os passeios, não relevando tais faixas para a determinação do perfil transversal definido para cada classe de via.

Subsecção III

Sistema Viário Urbano e Rural

Artigo 44°

Âmbito das infraestruturas viárias

As infraestruturas viárias urbanas e rurais são o conjunto de vias com funções predominantes de circulação interna dos aglomerados, não integráveis em nenhuma das categorias de rodovias previstas na seção anterior.

Artigo 45°

Vias urbanas

- 1. Vias urbanas são os arruamentos dos espaços urbanos e urbanizáveis.
- 2. Os PDU e PD devem classificar as vias urbanas em primárias, vias de distribuição e vias de acesso, ficando a sua construção e retificação sujeitas aos seguintes condicionamentos:
 - a) Vias urbanas primárias:
 - i. Largura mínima da faixa de rodagem: 7 m (sete metros);
 - ii. Largura desejável da faixa de rodagem: 10,5 m (dez metros virgula cinco);
 - iii. Estacionamento exterior à faixa de rodagem; e
 - iv. De ambos os lados da faixa de rodagem, são feitos passeios pavimentados, de largura

- variável em função do tipo de utilização do loteamento, desejavelmente de 2 m (dois metros), mas nunca inferior a 1,5 m (um virgula cinco metros);
- b) Vias urbanas de distribuição:
 - i. Largura mínima da faixa de rodagem: 6 m (seis metros), exceto nas vias das áreas industriais, onde será de 7 m (sete metros);
 - ii. Largura desejável da faixa de rodagem: 7 m (sete metros);
 - iii. Estacionamento integrado nas faixas de rodagem, preferencialmente apenas numa das vias; e
 - iv. De ambos os lados da faixa de rodagem, são feitos passeios pavimentados, de largura variável em função do tipo de utilização do loteamento, desejavelmente de 2 m (doismetros) mas nunca inferior a 1,5 m (um virgula cinco metros).
- c) Vias urbanas de acesso:
 - i. Largura mínima da faixa de rodagem: 4,8 m (quatro vírgula oito metros);
 - ii. Largura desejável da faixa de rodagem: 7 m (sete metros);
 - iii. Estacionamento exterior à faixa de rodagem; e
 - iv. De ambos os lados da faixa de rodagem, são feitos passeios pavimentados, de largura variável em função do tipo de utilização do loteamento, desejavelmente de 2 m (dois metros), mas nunca inferior a 1,5 m (um virgula cinco metros).
- d) As faixas elementares de rodagem não têm menos de 3 m (três metros);
- e) Nos espaços urbanizáveis para fins industriais e comerciais, as faixas destinadas a parqueamento longitudinal às vias de distribuição deverão ter uma largura mínima de 3 m (três metros);
- f) Nos espaços urbanizáveis para fins industriais e comerciais, o raio de concordância das vias não pode ser inferior a 15 m (quinze metros); e
- g) Nos restantes espaços, o raio de concordância das vias não é inferior a 8 m (oito metros).

Artigo 46°

Vias rurais

- 1. Vias rurais são estradas e caminhos do concelho não integrados nos espaços urbanos e urbanizáveis.
- 2. O dimensionamento das vias rurais é definido pelos seguintes parâmetros:
 - a) Faixa mínima de rodagem: 4 m (quatro metros);

- b) Bermas e valetas, no mínimo, 0,5 m para cada lado do eixo da via; e
- c) Faixa adjacente: 10 m (dez metros) para cada lado do eixo da via.

Subsecção IV

Sistema de Transporte de Energia e Comunicações

Artigo 47°

Orientação geral sobre a utilização energética no concelho

- 1. A Câmara Municipal obriga-se a promover junto das entidades competentes a extensão faseada da rede pública de distribuição de energia elétrica à totalidade do Concelho.
- 2. É pressuposto do PDM que o sistema de produção de energia elétrica tenha a capacidade suficiente para, sempre e em cada momento, satisfazer as necessidades máximas, ainda que pontuais, determinadas com referência à ocupação edificada, então existente, do solo concelhio.
- 3. A Câmara Municipal atribui um elevado valor à utilização de energias renováveis nomeadamente, solar, eólica, hidrodinâmica, seja para aquecimento de águas de uso doméstico ou hoteleiro, seja para produção, principal ou complementar, de energia elétrica pelo seu fornecedor ou consumidor.

Artigo 48°

Descrição do sistema

- 1. O sistema de transporte e distribuição de energia elétrica no concelho consiste na rede de transporte que liga a subestação prevista para a zona a sul do aeroporto internacional do Maio, às subestações programadas ou a programar pela concessionária e estas aos postos de transformação e redes de distribuição interna dos aglomerados urbanos e das ZDTI.
- 2. O transporte de energia elétrica desde a fonte exterior até aos pontos de interligação com as redes internas faz-se por linha aérea em média tensão, que passa a ser subterrânea a partir desses pontos até à sua ligação às redes locais, onde se procede à sua conversão em baixa tensão através de postos de transformação.
- 3. O sistema de transporte e distribuição de energia elétrica previsto no PDM compõe-se, por conseguinte, das seguintes redes:
 - a) Rede de transporte aéreo em média tensão; e
 - b) Ramais principais.

Artigo 49°

Rede de transporte aéreo em média tensão

- 1. A rede de transporte por cabo aéreo assegura o fornecimento de energia elétrica em média tensão à rede de distribuição primária, através de pontos de interligação.
- 2. O traçado da rede de transporte aéreo em média tensão e os respetivos ramais é o que consta de II-5- carta geral de infraestruturas.

Artigo 50°

Rede de distribuição primária

- 1. As redes de distribuição primária asseguram a distribuição local de energia elétrica em média tensão aos postos de transformação de onde parte a distribuição domiciliária.
- 2. A rede de distribuição primária utiliza unicamente percursos subterrâneos nas ZDTI e nas novas áreas de expansão, devendo prever-se o seu enterramento de forma progressiva nas zonas consolidadas.

Artigo 51°

Redes de distribuição domiciliárias ou locais

- 1. As redes de distribuição domiciliárias ou locais asseguram o fornecimento de energia elétrica em baixa tensão no âmbito dos empreendimentos urbanos, compreendendo os postos de transformação que se revelem necessários.
- 2. O traçado das redes de distribuição domiciliárias ou locais e, bem assim, a localização dos respetivos postos de transformação, deve ser definido em PD, de acordo com as respetivas opções de desenho urbano.

Artigo 52°

Redes de comunicações

- 1. As redes de comunicações devem utilizar condutas subterrâneas que permitam a instalação de cabo de fibra ótica ou cabo coaxial, admitindo-se, numa fase inicial da execução do PDM, que os empreendimentos instalem e utilizem redes via rádio (GSM).
- 2. A rede de comunicações compõe-se de uma rede primária e várias redes secundárias ou locais, consoante sirvam a generalidade dos aglomerados urbanos, ZDTI e UOPG, seguidamente designados unidades, ou apenas um empreendimento urbano em particular.
- 3. O traçado da rede de comunicações primária deve coincidir com o traçado da rede primária de distribuição de energia elétrica e o que consta do esquema geral das redes de infraestruturas-energia e comunicações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4. Aplica-se, no que respeita a possíveis alterações no traçado da rede de comunicações primária, o disposto no número 2 do artigo 52°.
- 5. O traçado das redes de comunicações secundárias ou locais deve coincidir com o traçado das redes secundárias de distribuição de energia elétrica, tal como definido em PD, de acordo com as respetivas opções de desenho urbano.

Subsecção V

Sistema de Produção e Distribuição de Água Potável

Artigo 53°

Descrição do sistema

1. O sistema de produção e distribuição de água potável consiste na articulação da unidade de produção, que compreende a captação, dessalinização e tratamento subsequente da água, com a rede de adução, com os reservatórios de acumulação e com as redes de distribuição primária e secundária.

- 2. A água potável, uma vez disponibilizada pelas estações de tratamento de água (ETAR) e armazenada em reservatório principal, é encaminhada por gravidade através de uma conduta adutora que a leva para os diversos reservatórios intermédios, a partir dos quais é aduzida por gravidade para a rede de distribuição primária e, daí, para as redes de distribuição secundárias.
- 3. Para obter um grau elevado de fiabilidade no fornecimento de água potável às redes de distribuição secundárias ou locais, devem ser previstos circuitos alternativos de transporte e distribuição, através da introdução, em determinados pontos da rede de adução, de válvulas de seccionamento.
- 4. O sistema de produção e distribuição de água potável previsto no PDM compõe-se, por conseguinte, dos seguintes equipamentos e redes:
 - a) Produção de água potável;
 - b) Reservatório principal;
 - c) Rede de adução ou de distribuição primária; e
 - d) Redes de distribuição secundárias.
- 5. Todas as redes de distribuição de água potável, incluindo a rede de adução, devem ser subterrâneas.

Artigo 54°

Produção de água potável

- 1. A água para consumo humano no concelho deve ser produzida por dessalinização da água do mar processada em estação de tratamento de água (ETAR), com tratamento potalizador adequado.
- 2. Os pontos de captação da água do mar serão fixados em projeto específico.
- 3. O sistema de produção e distribuição de água potável deve possuir a capacidade de produção suficiente para, sempre e em cada momento, satisfazer as necessidades máximas, ainda que pontuais, determinadas com referência à ocupação humana do concelho.

Artigo 55°

Reservatório principal

A água deve ser bombeada e transportada, por condutas de transporte, até aos reservatórios principais.

Artigo 56°

Rede de aducão

- 1. A rede de adução consiste no sistema de condutas adutoras que asseguram:
 - a) O transporte de água potável, por gravidade, desde o reservatório principal até aos reservatórios intermédios que alimentam as redes principais;
 - b) O transporte de água potável, por gravidade, desde os reservatórios intermédios até aos nós de ligação com a rede de distribuição primária.
- 2. O traçado das condutas adutoras em toda a sua extensão consta de II-5 carta geral de infraestruturas e redes.

Artigo 57°

Reservatórios intermédios

A água potável, antes de ser introduzida, por gravidade, na rede de distribuição primária, é acumulada em reservatórios intermédios, instalados em terreno com cota de elevação intermédia em relação àquela rede e ao reservatório principal a que se ligam.

Artigo 58°

Rede de distribuição primária

- 1. A rede de distribuição primária assegura o transporte de água potável desde os nós de ligação com a rede adutora até aos nós de ligação com as redes de distribuição secundárias.
- 2. O traçado da rede de distribuição primária deve acompanhar, em regra, o traçado das vias principais e é o que consta do esquema geral das redes de infraestruturas, abastecimento de água, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3. Aplica-se, no que respeita a possíveis alterações no traçado da rede de distribuição primária, o disposto no nº 2 do artigo 52º.

Artigo 59°

Redes de distribuição secundárias ou locais

- 1. As redes de distribuição secundárias ou locais asseguram o fornecimento de água potável no interior das povoações, UOPG e ZDTI.
- 2. O traçado das redes de distribuição secundárias ou locais deve ser definido em PD, de acordo com as respetivas opções de desenho urbano.

Subsecção VI

Sistema de Saneamento, Tratamento e aproveitamento de Águas Residuais

Artigo 60°

Descrição do sistema

- 1. O sistema de saneamento e aproveitamento de água reciclada consiste na articulação dos seguintes subsistemas:
 - a) Recolha, condução e ETAR de águas residuais;
 - b) Tratamento de águas residuais e armazenagem de água reciclada; e
 - c) Distribuição de água reciclada, para utilização em regas.
- 2. As águas residuais são drenadas, desde a origem até às ETAR, por intermédio de redes de recolha secundária e primária.
- 3. O sistema de saneamento e aproveitamento de água reciclada previsto no PDM compõe-se, por conseguinte, pelos seguintes equipamentos e redes:
 - a) Rede de recolha primária; e
 - b) Redes de recolha secundárias ou locais.
- 4. Todas as redes de saneamento e de distribuição de água reciclada devem ser subterrâneas.

Artigo 61°

Rede de recolha primária

- 1. A rede de recolha primária consiste num sistema de coletores que assegura a drenagem de águas residuais desde os nós de ligação com as redes de recolha secundárias ou locais até às ETAR, a fim de serem recicladas.
- 2. O traçado da rede de saneamento primária deve acompanhar, em regra, a rede viária primária e consta da II-5 carta geral de infraestruturas e redes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3. Aplica-se o disposto no número 2 do artigo 52° no que respeita a possíveis alterações no traçado da rede de saneamento primária.

Artigo 62°

Rede de recolha secundária

- 1. As redes de recolha secundárias ou asseguram a drenagem das águas residuais no interior das povoações, UOPG e ZDTI, encaminhando-as para a rede de recolha primária, através de nós de ligação.
- 2. O traçado das redes de recolha secundárias deve ser definido em PUD ou PD, de acordo com as respetivas noções de desenho urbano.

Artigo 63°

Águas pluviais

As águas pluviais devem ser drenadas para o sistema de saneamento, através de sumidouros devidamente sifonados para evitar a propagação de odores, e consequentemente encaminhadas para as ETAR juntamente com as águas residuais.

Artigo 64°

Tratamento de águas residuais

- 1. O sistema de tratamento de águas residuais previsto no PDM determina a construção de quatro ETAR, capazes de assegurar um tratamento terciário dos efluentes que permitam a utilização para regas para regas.
- 2. As ETAR devem localizar-se nos termos da II-5 carta geral de infraestruturas e redes.
- 3. As ETAR devem possuir a capacidade de tratamento suficiente para, sempre e em cada momento, satisfazer, pelo menos, os escoamentos máximos de águas residuais, ainda que pontuais, determinados com referência à ocupação humana do concelho.
- 4. Cada ETAR deve possuir um reservatório anexo para armazenagem de água reciclada, a partir do qual essa água seja bombeada para a rede de distribuição primária de águas de rega, a definir em projeto específico.

Subsecção VII

Sistema de Recolha de Resíduos Sólidos

Artigo 65°

Descrição do sistema

1. O sistema de recolha de resíduos sólidos previstos para o concelho consiste no serviço público de recolha, articulado com a recolha local, realizada com base em pontos de *interface*.

- 2. O sistema prevê a recolha separativa interna ou local dos resíduos, à sua separação e deposição em pontos de *interface*, onde tais resíduos são posteriormente recolhidos e encaminhados para o destino final pela entidade a quem incumba este serviço público, designadamente o Município.
- 3. O sistema de recolha de resíduos sólidos previstos no PDM compõe-se, por conseguinte, dos seguintes equipamentos e redes:
 - a) Pontos de interface;
 - b) Rede de recolha pública; e
 - c) Tratamento e deposição de resíduos.

Artigo 66°

Pontos de interface

- 1. O PDM aponta a instalação de pontos de *interface* entre a recolha local e a pública final de resíduos sólidos.
- 2. Os pontos de *interface* são constituídos por contentores com a capacidade unitária de referência de 30 m³ (trinta metros cúbicos), dotados de tampas amovíveis, tanto para os resíduos indiferenciados como para os resíduos separados.
- 3. Os contentores a que se refere o número anterior devem ficar situados numa plataforma inferior para que os veículos de recolha local possam descarregar os seus resíduos, encontrando-se estes veículos numa plataforma superior com 3,5 m (três virgula cinco metros) de altura.
- 4. Na implantação dos pontos de *interface*, deve ser prestada especial atenção à impermeabilização do solo e ao seu enquadramento paisagístico, de forma a prevenir prejuízos ambientais e visuais.
- 5. A localização dos pontos de *interface* que devam instalar-se no território do concelho consta da II-5 carta geral de infraestruturas e redes.
- 6. Os pontos de *interface* devem possuir, em número de contentores, a capacidade suficiente para, sempre e em cada momento, satisfazer as deposições máximas de resíduos sólidos, ainda que pontuais, determinados com referência à ocupação humana do Concelho.

Artigo 67°

Rede de recolha pública

- 1. A rede principal de recolha pública consiste na organização, a cargo da entidade pública ou concessionária competente, da recolha dos resíduos depositados nos pontos de *interface*, para seu posterior transporte para o destino final.
- 2. O armazenamento e o destino dos resíduos recicláveis e bem assim a localização e construção de aterros para a deposição de resíduos indiferenciados serão definidos em projeto específico.

Secção

Áreas Edificáveis

Subsecção

Regime Geral das Áreas Edificáveis

Artigo 68°

Caraterização das áreas edificáveis

As áreas edificáveis compreendem as seguintes categorias:

- a) Urbana consolidada;
- b) Habitacional mista;
- c) Aglomerado em meio rural;
- d) Equipamentos sociais;
- e) De turismo;
- f) De atividades económicas; e
- g) Industrial.

Artigo 69°

Perímetros urbanos

Os perímetros urbanos assinalados na planta de ordenamento são definidos pelo conjunto das categorias de espaço descritas no artigo anterior.

Artigo 70°

Condições gerais de edificação

- 1. São critérios gerais de edificação:
 - a) Qualquer construção ligar-se-á às redes públicas de água e saneamento se existirem a uma distância não superior a 100 m (cem metros);
 - b) Quando as redes estiverem instaladas a distância superior a 100 m (cem metros) cabe à Câmara Municipal decidir sobre a obrigatoriedade de ligação em função do disposto para cada classe de espaço, do tipo de empreendimento, das condições objetivas da zona e ainda das caraterísticas hidrogeológicas do terreno;
 - c) Todas as infraestruturas a construir pelos requerentes ficam preparadas para a ligação às redes públicas existentes ou futuras;
 - d) O afastamento dos edifícios habitacionais relativamente ao eixo das vias deve ser em princípio de 10 m (dez metros), salvo as exceções consagradas nos respetivos PDU e PD, e o máximo de 30 m (trinta metros) nos espaços agrícolas; e
 - e) O loteamento e construções isoladas obrigatoriamente ligadas a redes públicas de saneamento, na inexistência destas, estão dependentes da programação municipal da sua instalação, salvo as exceções legais.

- 2. As operações de loteamento só podem ter lugar nas áreas urbanos, designadamente áreas consolidadas e de expansão, delimitadas na planta de ordenamento.
- 3. Fora dos espaços urbanos e urbanizáveis, a edificação em solo rural rege-se essencialmente pela Seção I do Capítulo III.
- 4. Nos espaços urbanos e urbanizáveis apenas é admitida a instalação de indústrias compatíveis com o uso habitacional, nos termos da legislação aplicável e desta Regulamento.

Artigo 71°

Zonas habitacionais

- 1. Nas zonas habitacionais e mistas é possível instalar outras atividades, desde que se não mostrem incompatíveis com o seu uso dominante.
- 2. As atividades incompatíveis nas zonas habitacionais e mistas constam da lei e da relação seguinte:
 - a) Quando produzam ruídos, fumos, cheiros, resíduos e, de um modo geral, quando prejudiquem as condições de salubridade;
 - b) Quando perturbem o trânsito ou o estacionamento de viaturas, nomeadamente com cargas e descargas, ou com incomportável tráfego de pesados;
 - c) Quando acarretem riscos de incêndio ou explosão;
 ou
 - d) A armazenagem de produtos tóxicos não farmacêuticos ou outros que, pela sua perigosidade, possam pôr em risco os espaços urbanos envolventes.
- 3. As atividades por lei sujeitas a autorização de instalação são também apreciadas pelos critérios dos pontos anteriores, podendo a Câmara Municipal proibir a instalação de qualquer atividade e cancelar a respetiva licença de utilização.

Artigo 72°

Atividade comercial

- 1. Os pisos destinados a serviços públicos de atendimento popular, estabelecimentos comerciais ou armazéns em prédios de habitação são exclusivamente o rés-do-chão ou a cave até ao limite do perímetro de implantação.
- 2. A construção de edifícios destinados a serviços públicos de atendimento popular, estabelecimentos comerciais ou armazéns observará as regras de estacionamento do artigo 88º deste Regulamento.
- 3. Não se integram no conceito de estabelecimento comercial, para os efeitos deste Regulamento, os consultórios ou escritórios de profissões liberais exercidas individualmente ou em associação; e as sedes, agências ou escritórios de entidades comerciais ou outras que se não destinem ao atendimento popular.

4. Sem embargo do estabelecido no número anterior, as atividades aí previstas devem, sempre que possível, ocupar edifícios especialmente construídos ou adatáveis para instalação do setor terciário.

Artigo 73°

Unidades comerciais de dimensão relevante

O licenciamento de unidades comerciais de dimensão relevante, cujo requerimento é instruído por relatório justificativo, depende do cumprimento da legislação aplicável e da avaliação do seu interesse local pela Câmara Municipal.

Artigo 74°

Indústrias e armazéns

- 1. A localização das unidades industriais não artesanais e de armazenagem, com as exceções consagradas no presente Regulamento, é limitada aos locais indicados na planta de ordenamento.
- 2. Não são permitidas a reconstrução, ampliação ou renovação de estabelecimentos anteriormente localizados em zonas residenciais, desde que se não mostrem incompatíveis com o seu uso dominante nos termos do artigo 73°.

Artigo 75°

Estações de serviço e oficinas de veículos automóveis

As estações de serviço e as oficinas de reparação de veículos automóveis não podem ser instaladas onde causem manifesto agravo:

- a) As habitações ou outras atividades próximas no que diz respeito ao ruído, comodidade, segurança e salubridade; e
- b) Á fluidez do trânsito, por insuficiência dos respetivos acessos.

Artigo 76°

Postos de abastecimento de combustível

Na instalação de postos de abastecimento de combustível, é obrigatória a adoção das medidas tecnológicas mais eficazes em matéria de segurança, proteção do meio ambiente, recuperação de gases e controlo das descargas de efluentes líquidos.

Artigo 77°

Alinhamentos e cérceas

- 1. Nas áreas de construção com precedentes construtivos dotados de acessos existentes, como arruamentos, estradas ou caminhos municipais, e para as quais não existam planos específicos de ordenamento, as edificações a licenciar observam o existente alinhamento das fachadas.
- 2. Os andares recuados não podem exceder a cércea a estabelecer em cada caso pelas regras específicas de cada zona edificável.
- 3. É permitido o aproveitamento de vãos de telhado, cuja cobertura não exceda a inclinação dum plano de 30° (trinta graus) que passe pela interseção da fachada com a laje do teto do último piso.

Artigo 78°

Empenas

As empenas de novos edifícios e as de edifícios existentes acrescentados são revestidas com o material usado na fachada principal ou com outro de boa qualidade, assegurando uma correta integração urbanística e paisagística na sua área envolvente.

Artigo 79°

Profundidade das construções e ocupação dos lotes

- 1. Nos edifícios existentes sujeitos a obras de conservação ou reestruturação é permitida a manutenção da profundidade existente.
- 2. A profundidade das novas construções de duas frentes não pode exceder 16 m (dezasseis metros) medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente aos planos das fachadas, com exceção de varandas ou galerias autorizadas sobre terreno público.
- 3. Excetuam-se do disposto número 2 as caves e o rés-do-chão, com uso não habitacional, de edifícios multifamiliares, que não poderão ultrapassar os limites do perímetro de implantação.
- 4. Não é permitida a ocupação integral do lote com construções, mesmo em cave, estabelecendo-se o limite máximo de 70% da área do lote, exceto quando a sua profundidade não exceda 20 m (vinte metros) e sejam respeitadas as condições de salubridade dos prédios vizinhos.
- 5. Em casos especiais pode ser autorizada a ocupação integral do lote, desde que sejam respeitadas as condições de salubridade dos prédios vizinhos e este se veja rodeado por espaço livre público que, adicionado ao lote, corresponda a uma relação de 70% entre as áreas ocupada e livre.
- 6. As construções isoladas devem prever um afastamento mínimo de 3 m (três metros) até ao limite do lote, não sendo aceitáveis situações de interioridade, alinhamentos e afastamentos de fachadas dissonantes dos existentes ou dos previsíveis por força da configuração do terreno, a menos que exista um estudo de enquadramento na área envolvente justificador da pretensão.

Artigo 80°

Caves

- 1. A permissão da construção de caves depende de estudo técnico demonstrativo da sua viabilidade.
- 2. Nos edifícios de utilização mista, terciária ou industrial, as caves destinam-se exclusivamente a estacionamento de viaturas, áreas técnicas, arquivos, arrecadações, instalações para conservação de bens perecíveis e casasfortes.
 - 3. Excetuam-se do disposto no nº 2:
 - a) Nos estabelecimentos hoteleiros, outros usos autorizados pela Direção-Geral de Turismo

- ou outra entidade competente, sem prejuízo das superfícies exigidas para estacionamento privativo do edifício:
- b) Nos estabelecimentos hospitalares, laboratórios e instituições de investigação, a manipulação de materiais que justifiquem a sua instalação em cave; e
- c) Os edifícios de uso exclusivamente terciário, os grandes espaços, para reuniões ou outros fins, quando apenas em cave seja possível localizálos, sem prejuízo das superfícies exigidas para o estacionamento privativo do edifício.

Artigo 81º

Acessos

Em área urbana, é obrigatório o acesso à via pública de todas as edificações.

Artigo 82°

Anexos

- $1.\ Os\ anexos,$ entendidos como dependências cobertas, não incorporadas no edifício principal e destinadas ao uso complementar das habitações, localizados em lotes de habitação uni e plurifamiliar, não podem exceder, respetivamente, as áreas de $50\ m^2$ (cinquenta metros quadrados) e $25\ m^2$ (vinte e cinco metros quadrados) por fogo, sem nunca ultrapassar 10% da área total do lote.
- 2. Os anexos em logradouros de lotes para habitação têm um só piso acima do nível deles e um pé direito máximo de 2,3 m (dois virgula três metros).
- 3. Os anexos que se destinem a atividades artesanais poderão constituir exceções às alíneas precedentes, desde que não existam as incompatibilidades referidas no 73º e estejam de acordo com a lei.
- 4. A Câmara Municipal pode abrir exceções envolvendo coletividades e associações de reconhecido interesse vicinal, público, ou de assistência social.

Artigo 83º

Afastamentos

- 1. Os afastamentos frontais, lateral ou posteriores são os estabelecidos e neste PDM e nos PDU e PD.
- 2. Nos casos em que se pretenda edificar anexos não contíguos à construção principal, a distância entre os planos das fachadas mais próximas destes edifícios deve ser igual ou superior a 3 m (três metros).

Artigo 84°

Tratamento paisagístico

- 1. Nos termos dos respetivos PDU ou PD, podem ser criadas zonas verdes envolventes dos edifícios, designadamente para os enquadrar na paisagem.
- 2. A execução de zonas verdes, de acordo com o fim a que se destinam, é da responsabilidade das entidades seguintes:
 - a) Da Câmara Municipal, a estrutura verde principal, o corredor verde e as zonas verdes equipadas são da responsabilidade;

- b) Do promotor, as áreas verdes de enquadramento e as áreas exteriores dos lotes são da responsabilidade; e
- c) Dos respetivos proprietários, as áreas verdes interiores aos lotes.
- 3. Os percursos pedonais públicos são faseadamente arborizados na totalidade da sua extensão.
- 4. Os espaços públicos, especialmente os de recreio e lazer, devem conter áreas arborizadas, dotadas de equipamentos e mobiliário urbano, designadamente para lazer e recreio infantil.

Artigo 85°

Acessibilidade dos espaços públicos

Os edifícios, vias e espaços públicos, de qualquer natureza, são construídos ou adaptados neste caso, no prazo máximo de 5 anos, de modo a permitir o normal acesso de pessoas com mobilidade condicionada, exceto se as respetivas obras forem de difícil execução, requererem meios financeiros desproporcionados ou afetarem sensivelmente o património cultural.

Artigo 86°

Estacionamento

- 1. É obrigatória a criação dentro dos lotes de lugares de estacionamento para viaturas, na quantidade suficiente para responder à necessidades dos moradores, com os seguintes valores mínimos:
 - a) Habitação uni e plurifamiliar: um lugar/fogo;
 - b) Salas de espetáculo e outros locais de reunião: um lugar/20 (vinte) lugares sentados ou 5 (cinco) lugares/100 m² (cem metros quadrados) de área bruta de construção;
 - c) Hotéis e unidades análogas: um lugar/5 (cinco) quartos de hóspedes, exceto se diferentemente estabelecido em POT;
 - d) Restaurantes, comércio e serviços: um lugar/25 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área bruta de construção, exceto se diferentemente estabelecido em POT; e
 - e) Indústria e armazenagem: 15% da área coberta, devendo prever-se, no interior da parcela, área para carga e descarga de veículos pesados e para o seu estacionamento, a determinar casuisticamente, em função do tipo de atividade a instalar, com respeito pelo disposto na alínea e) do nº 2 do artigo 47º.
- 2. A instalação de escolas de condução, estabelecimentos de aluguer de veículos sem condutor, pavilhões de venda de automóveis e oficinas de reparação depende da existência de áreas de estacionamento no interior do lote para o número de viaturas licenciadas ou em reparação, que são, no mínimo, de 5 (cinco) lugares para as escolas de condução e 10 (dez) para os restantes casos.

- 3. Para o cálculo da área de estacionamento necessária para veículos ligeiros deve ter-se em conta uma área bruta mínima:
 - a) De 15 m² (quinze metros quadrados) por lugar de estacionamento à superfície não edificada; e
 - b) De 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) por lugar em estrutura edificada, abaixo ou acima do solo.
- 4. Para o cálculo da área de estacionamento necessária para veículos pesados deve ter-se em conta uma área bruta mínima:
 - a) De 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) por lugar de estacionamento à superfície não edificada; e
 - b) De 130 m² (cento e trinta metros quadrados) por lugar em estrutura edificada, abaixo ou acima do solo.
- 5. Nas unidades comerciais de dimensão relevante, é obrigatória a existência de áreas de estacionamento no interior da parcela cuja dimensão é definida por estudo específico submetido pelo promotor.

Artigo 87°

Publicidade visível

- 1. A instalação de meios publicitários em local visível nos lugares públicos está sujeita ao licenciamento da Câmara Municipal, que é denegado nos termos do regulamento municipal e ainda nos seguintes casos:
 - a) Quando prejudicar a circulação de viaturas ou pedestre, designadamente de deficientes;
 - b) Quando afetar a segurança de pessoas ou coisas, causar-lhes danos ou prejuízos de qualquer natureza e motivar ofensas morais aos destinatários; ou
 - c) Quando contiver disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização do tráfego.
- 2. É interdita a colocação de meios publicitários em coberturas.
- 3. São permitidos anúncios em estabelecimentos comerciais, contidos no plano das fachadas onde são colocados.

Subsecção II

Urbana Consolidada e de Expansão

Artigo 88°

Índice geral de edificabilidade em zonas urbanas

Em todas as áreas urbanas, sejam consolidadas, sejam de expansão, vigora o índice de edificabilidade de 30%, com as exceções que forem admitidas neste Regulamento.

Artigo 89°

Malhas urbanas consolidadas

1. Os espaços urbanos consolidados, delimitados na planta de ordenamento são constituídos por malhas

- urbanas existentes com ocupação edificada consistente, dispondo de infraestruturas urbanísticas, de equipamentos e serviços que garantem um papel polarizador ao território.
- 2. A ocupação dos espaços urbanos consolidados é predominantemente mista, podendo, além de habitação, integrar funções, como atividades terciárias, indústria ou turismo.
- 3. Nas malhas urbanas consolidadas têm relevo os espaços históricos, correspondentes a áreas especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental do concelho, integrando edifícios ou conjuntos de especial interesse urbanístico e arquitetónico, pelo que deverão ser mantidas as caraterísticas urbanísticas das malhas e preservados os traços arquitetónicos dos edifícios de maior interesse.

Artigo 90°

Edificação nas áreas históricas

- 1. As construções novas, reconstruções e ampliações nos edifícios existentes nas áreas urbanas históricas devem sujeitar-se a planos ou regulamentos de ocupação e usos específicos.
- 2. Na ausência de tais planos ou regulamentos, vigoram as seguintes regras:
 - a) Demolição de edifícios existentes- a demolição para substituição de edifício existente apenas é realizada:
 - i. Depois de licenciada a nova construção para o local;
 - ii. Quando o edifício existente ponha em risco a segurança de pessoas e bens ou ameace ruína iminente; ou
 - iii. Quando o edifício for considerado justificadamente de manutenção inconveniente.
 - b) A nova edificação a erigir deve integrar-se de forma harmoniosa no conjunto existente, respeitando a morfologia e volumetria da zona envolvente; e
 - c) Admite-se a instalação de atividades terciárias, turismo e artesanato desde que seja respeitada a volumetria da zona envolvente.

Artigo 91°

Indústria nas áreas urbanas consolidadas

Nas áreas urbanas consolidadas é permitida a instalação de indústrias domésticas ou artesanais, com observância do disposto no número 2 do artigo 73°.

Artigo 92°

Áreas de expansão

As áreas de expansão definem o crescimento dos núcleos urbanos, criando áreas residenciais e mistas dotadas dos necessários equipamentos coletivos e infraestruturas.

Artigo 93°

Indústria nas áreas de expansão

Nas áreas de expansão é permitida a instalação de unidades industriais não poluentes, nem ruidosas, nem lidando com materiais perigosos para a saúde e segurança da população, compatíveis com o uso habitacional e armazéns que não gerem movimentações de cargas e descargas que impeçam a livre circulação nas vias que os servem.

Subsecção III

Habitacional Mista

Artigo 94°

Noção de zonas habitacionais mistas

Nas zonas habitacionais mistas convivem espaços residenciais com outros de utilização diferente, nos termos da lei e deste Regulamento.

Artigo 95°

Identificação

Sem prejuízo da flexibilidade necessária à compaginação do PDM com a evolução socioeconómica do concelho, todas as zonas urbanas são mistas.

Artigo 96°

Regime de edificabilidade

- 1. O regime de edificabilidade aplicável é o da UOPG em que se insere a zona habitacional mista.
- 2. A construção, reconstrução e ampliação de edifícios bem como os loteamentos nas áreas habitacionais mistas ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:
 - a) É interdita a instalação de indústria poluente, recreio rural, comércio grossista, uso agrícola/ florestal, extrações mineiras e pescas;
 - b) Lote mínimo de 200 m² (duzentos metros), com exceção de lotes decorrentes da elaboração de Plano Detalhado;
 - c) As tipologias admitidas serão a construção isolada, geminada, em banda ou de apartamentos em regime de propriedade horizontal, de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, em função do pedido do promotor;
 - d) O índice máximo de implantação é de 0,6
 - e) Altura máxima das construções exclusivamente habitacionais é de 9 m (nove metros) e a cércea máxima, para todos os usos, de 3 (três) pisos;
 - f) São permitidas altura máxima e cércea superior em prédios de apartamentos em propriedade horizontal e em prédios para usos não habitacionais, mediante aprovação municipal;
 - g) No caso de habitações devidamente licenciadas, existentes numa só parcela correspondente

- a um único artigo cadastral, é permitida a constituição de tantos lotes quantas as habitações existentes, mesmo que com área inferior ao mínimo referido na alínea a) do presente artigo; e
- h) Não é permitido, nos casos mencionados na alínea anterior, o aumento da área de construção, exceto nos casos em que o lote resultante tenha área igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e a área de construção existente seja inferior ao máximo admitido.

Subsecção IV

Aglomerado em Meio Rural

Artigo 97°

Caraterização aglomerados em meio rural

- 1. Os aglomerados em meio rural são constituídos pelos perímetros urbanos consolidados e áreas de expansão definidos nas respetivas UOPG.
- 2. São constituídos por espaços em que o uso dominante é o habitacional, ligado predominantemente ao setor primário, embora sejam compatíveisoutros usos, tais como indústria não poluente, serviços/terciário, equipamentos sociais, turismo, recreio urbano e rural, pequeno comércio e grossista, infraestruturas técnicas, usos agrícolas e pescas.

Artigo 98°

Regime de Edificabilidade

O regime de edificabilidade aplicável é o da UOPG em que se insere o aglomerado em meio rural.

Subseção V

Equipamentos Sociais

Artigo 99°

Caraterização dos equipamentos sociais

- 1. Constituem equipamentos sociais, cujas localizações são indicadas na planta de ordenamento:
 - a) Os edifícios onde se instalem:
 - i. Serviços públicos da administração central e municipal;
 - ii. Serviços de utilidade pública de âmbito nacional, municipal ou comunitário;
 - iii. Serviços culturais; ou
 - iv. Centros de acolhimento de crianças, velhos, doentes e desvalidos.
 - b) Os espaços comunitários destinados a:
 - i. Prática de desporto; ou
 - ii. Fruição e lazer.

6. Os espaços requeridos pelos equipamentos sociais devem ser definidos em projetos específicos e podem ser adquiridos pelo município mediante expropriação ou permuta nos termos da lei, ou compensação, tal como disciplinada neste Regulamento e nos dos instrumentos urbanísticos a jusante do PDM.

Artigo 100°

Regime de edificabilidade

- 1. Nos espaços destinados a equipamento social é permitido o uso habitacional, recreio urbano, pequeno comércio e infraestruturas técnicas.
- 2. A construção, reconstrução e ampliação de edifícios bem como os loteamentos nos equipamentos sociais ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:
 - a) É interdita:
 - i. A instalação de indústria poluente e não poluente;
 - ii. Serviços/terciário;
 - iii. Turismo;
 - iv. Recreio rural;
 - v. Comércio grossista;
 - vi. Uso agrícola/florestal;
 - vii. Extrações mineiras;e
 - viii. Pescas;
- 3. O índice máximo de construção deve ser definido nesses Planos;
- 4. As áreas destinadas a espaços verdes serão as previstas nas áreas dotacionais mínimas determinadas pela lei;
- 5. A altura máxima das edificações destinadas a equipamentos é de 12 m (doze metros); e
- 6. Plantação de cortina verde na extrema do lote, sempre que não prejudique o funcionamento do equipamento.
- 7. As construções nos espaços para equipamentos sociais regem-se pelos regulamentos próprios da sua área e pelos parâmetros seguintes:
 - a) O número de lugares de estacionamento deve ser proporcional à sua utilização, de acordo com critérios a definir para cada caso pela Câmara Municipal ou, de acordo com a legislação em vigor para cada uso;
 - b) Deve ser garantida a fluidez de tráfego de acordo com estudos de tráfego a elaborar, aprovados pela Câmara Municipal, para cada intervenção; e
 - c) As infraestruturas ou o seu eventual reforço ficam a cargo dos promotores.

Subseção VI

Turismo

Artigo 101°

Zonas de Desenvolvimento Turístico Integrado

As áreas municipais de vocação turística por lei definidas como ZDTI regem-se pela lei e pelos respetivos POT.

Artigo 102°

Áreas com aptidão turística situadas fora de ZDTI

- 1. Em PDU e PD é definido o regime das áreas com aptidão turística situadas fora de ZDTI, seguindo, sempre que possível, critério de ordenamento compatível com os POT.
- 2. As áreas turísticas destinam-se a uma ocupação hoteleira e de empreendimentos turísticos, com fins habitacionais, comerciais e de lazer, podendo integrar outros usos compatíveis tais como, a indústria não poluente nomeadamente, atividades artesanais como a olaria, latoaria, oficina têxtil, serviços/terciário, equipamentos sociais, recreio urbano, marítimo e rural, comércio, infraestruturas técnicas, uso agrícola/florestal e pescas.
- 3. O objetivo da constituição desta classe de espaços é proporcionar novas condições para o aproveitamento de áreas diferenciadas do ponto de vista das suas caraterísticas naturais.
- 4. Fora das áreas turísticas, são permitidas atividades de caráter ambiental, rural, habitacional, de montanha, ou outras, em todas as classes de espaço.

Artigo 103º

Condicionalismos das áreas turísticas fora das ZDTI

- 1. Nestes espaços é obrigatória a realização de um PD, totalmente custeado pelos promotores.
- 2. A Câmara Municipal é obrigada a fornecer, ou a promover o fornecimento, de energia elétrica, o abastecimento de água potável e o tratamento de esgotos às áreas turísticas situadas fora das ZDTI, uma vez aprovado o PD a que se refere o nº 1.

Artigo 104°

Regime de edificabilidade

- 1. Até à realização e aprovação do PD, estes espaços ficam sujeitos ao regime das áreas em que estão integrados.
- 2. O regime de edificabilidade a observar nos PD sujeita-se aos seguintes condicionalismos:
 - a) É interdita a instalação de indústria poluente e extrações mineiras;
 - b) O índice de utilização é de 0,20 acrescido da área necessária para equipamentos de apoio social e coletivos de uso público e infraestruturas técnicas que a Câmara Municipal considere de interesse para o concelho;

https://kiosk.incv.cv

- c) A altura máxima das construções é de 6,5 m (seis virgula cinco metros) ou 2 (dois) pisos, com exceção de unidades hoteleiras, de instalações técnicas especiais, silos ou depósitos de água, ou de aproveitamento de pré-existências; e
- d) No caso de unidades hoteleiras, a altura máxima é de 20 m (vinte metros) ou 6 (seis) pisos.

Subsecção

Atividades económicas

Artigo 105°

Caracterização dos espaços

- 1. Os espaços para atividades económicas não industriais e que, pela sua natureza, não exijam uma localização especial, podem inserir-se nas zonas habitacionais e nas zonas habitacionais mistas, desde que se não revistam de perigosidade ou vizinhança incómoda, como vêm definidas neste Regulamento, casos em que a sua localização só é autorizada em áreas de vocação industrial ou específica.
- 2. A Câmara Municipal fomenta a localização em espaços habitacionais e mistos dos estabelecimentos comerciais e de serviços cuja proximidade melhore a comodidade dos residentes.
- 3. As áreas de atividades económicas são constituídas predominantemente por serviços, comércio grossista e de retalho, grandes superfícies comerciais e por indústria não poluente, ou espaços para a concentração e contenção desse uso nos perímetros urbanos.
- 4. As áreas de atividades económicas podem integrar ainda outras funções, como recreio urbano, infraestruturas técnicas, uso agrícola e pescas.

Artigo 106°

Regime de edificabilidade

À exceção das áreas industrial e de plataformas logísticas, cujo regime de edificabilidade estão definidos nas respetivas UOPG, a construção, a reconstrução e a ampliação de edifícios nas áreas de atividades económicas ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:

- a) Nestes espaços, é interdita a edificação para fins habitacionais (ligada ao uso do solo), indústria poluente, equipamentos sociais, turismo, recreio rural, uso florestal e extrações mineiras;
- b) Índice de utilização de 0,5;
- c) Lote mínimo de 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- d) Altura máxima das construções de 7 m (sete metros); e 2 (dois) pisos, com exceção de instalações técnicas especiais, silos ou depósitos de água e centros comerciais ou outras que, pela sua natureza, requeiram maiores alturas de pá direito;

- e) Altura máxima dos centros comerciais 14 m (catorze metros); e 3 (três) pisos,
- f) Máximo de 1 (um) unidade funcional por lote ou parcela, exceto nos parques ou centros de unidades comerciais de grande superfície, autorizados casuisticamente;
- g) Garantidos os alinhamentos estabelecidos pelas construções existentes, ou que venham a ser fixados pela Câmara Municipal;
- h) Obrigatória, em todas as obras de construção, reconstrução e ampliação, a ligação às redes públicas de esgotos e abastecimento de água;
- i) Obrigatório o pré tratamento dos efluentes para que possam ser lançados na rede pública sem prejudicar o seu normal funcionamento;
- j) Os lugares de estacionamento, a definir de acordo com os parâmetros mínimos constantes do artigo 92º ou os que decorram da elaboração de Planos de Desenvolvimento Urbano ou Detalhado, devem ser garantidos dentro do lote; e
- k) As manobras de carga e descarga devem ser efetuadas dentro do lote.

Subsecção VIII

Indústria

Artigo 107°

Caraterização dos espaços industriais

- 1. Os espaços industriais estão especialmente vocacionados para instalação de atividades económicas, designadamente:
 - a) As plataformas logísticas para a indústria turística;
 - b) As plataformas logísticas para o porto de mar; e
 - c) Os parques industriais para:
 - i. Produção, manufatura ou fabrico;
 - ii. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos, viaturas e bens de capital ou de consumo; e
 - iii. Armazenagem, embalagem e distribuição.
- 2. Os espaços referidos nas alíneas a) e b) do número precedente sujeitam-se ao regime das respetivas UOPG, sendo os da alínea c) obrigatoriamente objeto de PD ou de loteamento municipal.
- 3. Uma vez constituídos no concelho os espaços industriais, as novas indústrias, oficinas e armazéns que procurem instalar-se devem ser encaminhados para eles, a menos que o seu objeto ou razões ponderosas e justificadas o inibam.

Artigo 108°

Regime de edificabilidade

Excetuando as áreas cujo regime de edificabilidade está estipulado em UOPG, o regime dos espaços industriais carateriza-se por:

- a)Interdição da edificação para fins habitacionais ligada ao uso do solo, equipamentos sociais, turismo, recreio urbano e rural, uso agrícola/ florestal e extrações mineiras;
- b)O índice de utilização do lote ou parcela é de 0,5;
- c) As áreas não impermeabilizadas destinadas a espaços verdes são de pelo menos 20% da área total do Plano ou loteamento e dos lotes ou parcelas;
- d) A altura máxima das edificações é de 7 m (sete metros) salvo em casos de instalações especiais devidamente justificadas; e
- e) Será prevista nas áreas destinadas a indústria e para a estação de tratamento de resíduos industriais a plantação de cortina verde na extrema do lote, sempre que não prejudique o funcionamento do equipamento.

Subsecção IX

Zonas Agrícolas intensivas

Artigo 109°

Atividades agroindustriais e pecuárias

O crescimento da indústria turística induz o aumento da procura de produtos alimentares, vegetais e animais, pelo que o PDM atribui a maior importância ao desenvolvimento das agroindústrias e da pecuária em zonas rurais, fornecedoras locais de produtos que doutro modo são importados, com perda da criação de valor acrescentado no concelho.

Artigo 110°

Regime da agro-indústria e pecuária

- 1. É livre a criação de agro-indústrias e explorações pecuárias em áreas rurais, com sujeição a licenciamento municipal em função das regras deste Regulamento, designadamente os artigos 31° e seguintes.
- 2. A Câmara Municipal encoraja o estabelecimento de unidades produtivas agro-industriais e pecuárias, praticando um licenciamento muito sumário e célere e reduzindo as taxas municipais aos mínimos que a lei permita.
- 3. Nas instalações pecuárias deve prever-se a estabulação do gado, ou a sua manutenção em parque de retém, bem como assegurar-se o adequado tratamento dos efluentes gerados.

Secção IV

Áreas não edificáveis

Subsecção I

Regime Geral das áreas não edificáveis

Artigo 111º

Caraterização das áreas não edificáveis

- 1. A não edificabilidade, além da proteção humana e ambiental em zonas de risco e dos interesses coletivos nas servidões administrativas, tem também como objetivo a preservação do património rural, florestal e costeiro articulando-o com as caraterísticas da produção agrícola e do coberto vegetal.
- 2. As áreas não edificáveis subdividem-se, consoante o uso dominante, e o grau de proteção, nas categorias seguintes, delimitadas na planta de condicionamento:
 - a) Agrícola exclusiva consiste em espaços rurais em que domina uma agricultura cuja produtividade se revelou suficiente para estabilizar o uso agrícola;
 - b) Agro-silvo-pastoril é a categoria atribuída aos espaços rurais em que o uso agrícola do solo constitui uma opção com pouca valia económica devido às caraterísticas pedológicas, pelo que estas áreas têm sido ocupadas com florestações ou têm mantido um aproveitamento dominantemente silvopastoril;
 - c) Verde de proteção e de enquadramento, constituídas por espaços com valor paisagístico, ambiental ou culturais existentes nos perímetros urbanos ou fora deles, constituindo faixas de proteção a vias, a zonas industriais ou a outros usos com impacto suficiente para justificar a amenização criada por estas áreas;
 - d) Áreas florestais são espaços onde predomina a ocupação florestal e também os ermos: áreas atualmente sem ocupação rural, denominadas incultas, com solos muito pobres, declives excessivos, presença de afloramentos rochosos e acentuada secura;
 - e) Orla marítima é uma faixa de 80 m (oitenta metros) de largura ao longo da orla costeira, medida a partir da linha máxima de preiamar e águas vivas equinociais;
 - f) De indústrias extrativas consiste em minas, extração de hidrocarbonetos, recolha de inertes e similares; e
 - g) De recreio rural são espaços associados à fruição de valores naturais, culturais, e paisagísticos, onde se admite a diversidade e complementaridade de usos ligados a atividade de recreio e lazer.

Subsecção II

Agrícola intensiva

Artigo 112°

Caraterização dos espaços de agricultura intensiva

- 1. Os espaços de agricultura intensiva estão definidos no plano de ordenamento e têm por objeto a preservação e o desenvolvimento da estrutura de produção agrícola e do coberto vegetal.
- 2. Sem embargo do princípio da não edificabilidade, os espaços agrícolas exclusivo consentem áreas de edificação dispersa, nos termos deste Regulamento.

Artigo 113°

Condicionalismos das áreas agrícolas intensivas

São interditos nos espaços de agricultura intensiva os seguintes atos e atividades:

- a) Instalações industriais ou para atividades não especificamente ligadas à agricultura, à exploração florestal ou dos recursos naturais;
- b) Serviços, equipamentos sociais, pequeno comércio e grossista;
- c) Recreio urbano e rural;
- d) Destruição da camada arável do solo;
- e) Instalação de parques de sucata, nitreiras, depósitos de materiais e estaleiros de construção;
- f) Expansão ou abertura de explorações de inertes;
- g) Prática de campismo ou de caravanismo.

Artigo 114º

Regime de edificabilidade das áreas agrícolas exclusivas

Nas áreas agrícolas exclusivas é interdita a edificação não prevista nos artigos 31º e seguintes.

Artigo $115^{\rm o}$

Identificação das zonas de reserva agrícola intensiva

Constituem zonas de reserva agrícola intensiva as identificadas na planta de ordenamento.

Subsecção III

Agro-silvo-pastoril

Artigo 116°

Caraterização da zona agro-silvo-pastoril

- 1. As zonas adequadas à exploração agro-silvo-pastoril estão identificadas na planta de ordenamento.
- 2. As explorações rurais tendem a cobrir o máximo de atividades consentâneo com a natureza do lugar, o que o PDM encoraja, sobretudo numa perspetiva de compatibilização do aparelho produtivo local com o aumento da procura de produtos primários.

Artigo 117°

Regime de edificabilidade da zona agro-silvo-pastoril

- 1. Os usos permitidos são os referidos nos artigos 31º e seguintes, nomeadamente:
 - a) Indústria não poluente;
 - b) Equipamentos sociais;
 - c) Recreio rural;
 - d) Pequeno comércio;
 - e) Infraestruturas técnicas; e
 - f) Uso agrícola/florestal.
- 2. Nas zonas agro-silvo-pastoril são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) Indústria poluente;
 - b) Serviços/Terciário;
 - c) Turismo, exceto o consentido no artigo 34°;
 - d) Recreio urbano;
 - e) Comércio grossista; e
 - f) Extrações mineiras.
- 3. Nos espaços agro-silvo-pastoris observar-se-ão os parâmetros da alínea d) do artigo 33° e ainda os seguintes:
 - a) A área mínima da parcela para que seja permitida a edificação de habitação, ligada ao uso do solo, é de 1.000 m² (mil metros quadrados) e é de 600 m² (seiscentos metros quadrados) para que seja permitida a edificação de outras construções de apoio à atividade agrícola;
 - b) O índice de Implantação máximo é de 0,05; e
 - c) Sistemas autónomos de abastecimento de água e de esgotos, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara Municipal, exceto quando existirem redes públicas a menos de 100 m (cem metros) de um dos limites da parcela, caso em que a ligação às redes públicas é obrigatória.

Subsecção IV

Verde de Proteção e Enquadramento

Artigo 118°

Espaços naturais, áreas de proteção e valorização

- 1. Os espaços naturais abrangem linhas de água, afloramentos rochosos e áreas com riscos de erosão elevados e muito elevados e também as áreas classificadas.
- 2. Os espaços naturais protegem a qualidade ambiental, o revestimento florestal e o equilíbrio biofísico.

- 3. As áreas de proteção e de valorização, sem prejuízo do que diferentemente disponham os Planos de Ordenamento Turístico das ZDTI, abrangem as assinaladas na planta de condicionantes, incluindo faixas de 20 m (vinte metros) para cada lado das linhas de água referenciadas na mesma planta.
- 4. Nas áreas de proteção e valorização, com exceção das ameaçadas pelas cheias e de proteção de linhas de água, podem ser licenciados pela Câmara Municipal usos rurais não agressivos do ambiente e a edificação para fins culturais, desportivos e de lazer, em regime de muito baixa densidade, como se disporá com base em projetos especiais.
- 5. A reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes destinados à habitação e comércio, sujeitam-se à disciplina do 635°.

Artigo 119°

Espaços culturais

- 1. Sem correspondência expressa com as classes definidas no número 1 do artigo 105º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, os espaços culturais integram áreas com vocação recreativa e cultural, dotadas de elementos do património construído com interesse e subsumem-se analogicamente às áreas verdes de proteção e enquadramento.
- 2. Os espaços culturais, rurais ou urbanos, têm como objetivo a preservação dos sistemas naturais e da qualidade do meio ambiente, da paisagem não árida e a valorização do património cultural.

Artigo 120°

Atividades interditas

Nos espaços verdes de proteção e enquadramento são interditas ações que prejudiquem os seus objetivos, nomeadamente:

- a) A instalação de qualquer indústria transformadora; e
- b) A instalação de parques de sucata, lixeiras, nitreiras e de depósitos de materiais de construção ou de combustíveis.

Artigo 121°

Verde urbano

Os espaços verdes urbanos consistem em parques e jardins, de utilização pública, e de zonas de proteção, utilizáveis ou não pelo público.

Artigo 122°

Regime das áreas de verde urbano

Os espaços destinados a verde urbano podem ser adquiridos pelo município mediante expropriação ou permuta nos termos da lei, ou compensação, tal como disciplinada neste Regulamento e nos dos instrumentos urbanísticos a jusante do PDM.

Subsecção V

Espaço Florestal

Artigo 123°

Categorias de espaços florestais

- 1. Os espaços florestais são compostos pelas áreas do concelho em que predominam a floresta densa e a floresta de produção.
- 2. Os espaços florestais são constituídos também por ermos: áreas sem ocupação rural, onde dominam os solos pobres e delgados, declives excessivos, afloramentos rochosos, de recursos hídricos reduzidos, mas com potencialidade técnica de recuperação para a ocupação predominantemente florestal.
- 3. Os espaços a que se refere o número 2 são de intervenção prioritária, no sentido da recuperação dos solos e plantação de espécies florestais:
 - a) Habitação, com as exceções consagradas neste Regulamento;
 - Instalações de qualquer natureza não especialmente ligadas à exploração florestal ou dos recursos naturais;
 - c) Serviços;
 - d) Equipamentos sociais;
 - e) Turismo;
 - f) Recreio urbano;
 - g) Comércio grossista e pequeno comércio;
 - h) Uso agrícola;
 - i) Destruição da camada arável do solo;
 - j) Instalação de parques de sucata, nitreiras, depósitos de materiais e estaleiros de construção; e
 - k)Expansão ou abertura de exploração de inertes.

Artigo 124°

Áreas florestais de proteção

As áreas florestais de proteção abrangem (i) zonas com elevados riscos de erosão, que devem ser reconvertidas para uso florestal com funções predominante protetoras, (ii) ou áreas arborizadas existentes.

Artigo 125°

Condicionalismos dos espaços florestais

- 1. São permitidas novas plantações com valor económico ou ornamental e florestações com espécies de valor forrageiro para fomento da pecuária.
- 2. São igualmente permitidas instalações técnicas para produção de energias renováveis.
- 3. Os usos permitidos são recreio rural, infraestruturas técnicas e uso florestal.

BBDD2430-2247-46C6-8F0B-01271059421C

4. São interditos os seguintes atos e atividades:

Artigo 126°

Regime excecional de edificabilidade

- 1. Apenas é permitida a implantação de habitação quando justificadamente ligada ao uso do solo e de acordo com os parâmetros definidos no número seguinte, que se aplicam também às obras de alteração, beneficiação ou ampliação de habitações existentes.
- 2. Os usos e a edificabilidade nos espaços florestais estão sujeitos às condições seguintes:
 - a) A área de construção máxima permitida em parcelas com área inferior a 5 ha (cinco hectares) é de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
 - A área de construção máxima permitida em parcelas com área igual ou superior a 5 ha (cinco hectares) e inferior a 15 ha (quinze hectares) é de 300 m² (trezentos metros quadrados);
 - c) O índice de implantação máximo permitido é de 0,02 para parcelas com área igual ou superior a 15 ha (quinze hectares);
 - d) O índice referido na alínea a) pode ser excedido quando se tratar de uma ampliação de uma construção existente, casos em que será permitida a ampliação da construção, desde que não exceda 50% da área da construção existente;
 - e) A altura máxima das construções é de 7 m (sete metros), não podendo exceder 2 (dois) pisos; pode ser autorizada altura superior, quando se tratar de equipamentos técnicos e for devidamente justificado; e
 - f) Na falta de fornecimento público, são autorizados sistemas autónomos de abastecimento de água e de esgotos, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara Municipal.

Subsecção VI

Orla Marítima

Artigo 127°

Regime

Aplicam-se as normas do artigo 25º relativamente às servidões marítimas.

Subsecção VII

Indústria Extrativa

Artigo 128°

Caraterização e regime

- 1. As zonas de instalação de indústrias extrativas estão definidas na planta de ordenamento.
- 2. Nas zonas onde estejam instaladas indústrias extrativas, como minas, extração de hidrocarbonetos,

recolha de inertes e similares não são permitidas outras construções além das requeridas pela respetiva exploração, podendo incluir armazéns, escritórios e residências temporárias para quem nelas trabalha.

Artigo 129°

Exploração de inertes

São objeto de licenciamento pela entidade definida na leitodas asexplorações de inertes, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) A implantação de indústrias extrativas apenas se autoriza fora dos aglomerados urbanos;
- b) O pedido de licenciamento é obrigatoriamente instruído com planos de tratamento paisagístico; e
- c) O requerente presta caução para a efetivação do plano de recuperação paisagística e assumirá contratualmente a responsabilidade de reparar as redes viárias municipais que fiquem danificadas pelo transporte do material da exploração.

Artigo 130°

$Localiza ç \tilde{a}o$

Sem prejuízo da abertura de novas indústrias extrativas em locais onde se mostrem viáveis, nos termos da lei, e observado o disposto na alínea c) do artigo 38º, constituem nesta data áreas da sua localização as definidas na planta de ordenamento.

Subsecção VIII

Recreio Rural

Artigo 131°

Noção de recreio rural

- 1. Constituem áreas de recreio rural as tradicionalmente afetas a festejos e lazer das populações rurais e bem assim os percursos reservados a ambulação não motorizada e as áreas destinadas à prática de desportos não agressivos do ambiente rural, sendo admissível a edificação absolutamente necessária à sua eficiência.
- 2. As mobilizações de terreno são reduzidas ao mínimo indispensável, sendo preservada ao máximo possível a cobertura da vegetação existente no local, especialmente a arbórea.
- 3. Nestes espaços, são interditos os seguintes usos e atividades:
 - a) Habitação;
 - b) Indústria;
 - c) Serviços;
 - d) Recreio urbano; e
 - e) Comércio grossista e extração de inertes.

CAPÍTULO II

Execução Urbanística

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 132°

Níveis de planeamento

- 1. O planeamento urbanístico do espaço do Município do Maio conforma-se com as disposições do Decreto-Lei e os instrumentos que ele consagra, nomeadamente a jusante do PDM, a saber:
 - a) Plano de Desenvolvimento Urbano; e
 - b) Plano Detalhado.
- 2. A organização do espaço do Município do Maio no quadro deste PDM desdobra-se pelos seguintes patamares de intervenção:
 - a) Conjunto do território municipal;
 - b) As classes de espaços;
 - c) As unidades operativas de planeamento e gestão;
 - d) Operações urbanísticas; e
 - e) Programas e projetos específicos.
- 3. Na elaboração dos instrumentos de planeamento a jusante e nos diferentes patamares de intervenção urbanística, deve promover-se, sempre que possível, a articulação do empreendimento que se projeta com os empreendimentos já existentes ou com aqueles que tenham projetos aprovados.

Artigo 133°

Unidade Operativa de Planeamento e Gestão

Considera-se unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG) uma área de intervenção demarcando o espaço de execução dum programa de ações e de aplicação de normas de utilização do solo, delimitada nos termos do artigo 150° do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro.

Artigo 134°

Unidades ambientais

As unidades ambientais constantes de I-6 consistem em áreas definida pelo PDM para caraterização e orientação das atividades produtivas e uso do solo que nelas se pretenda realizar.

Secção III

UOPG- Índices e Parâmetros Urbanísticos

Artigo 135°

Âmbito das unidades operativas de planeamento e gestão

- 1. O PDM cria UOPG para a totalidade dos espaços urbanos e urbanizáveis do concelho.
- 2. Cada UOPG é definida no âmbito dum núcleo ou agrupamento de núcleos e respetivas áreas de expansão, fixando os parâmetros específicos a considerar em cada uma.

- 3. Cada núcleo ou agrupamento de núcleos a definir deverá ser objeto de PDU específico, o qual poderá redefinir a UOPG fixada em sede de PDM, respeitando, porém, a disciplina do artigo 81º e do número seguinte.
- 4. O regime do artigo 81º admite a adoção de índices locais superiores, visando a instalação de equipamentos desportivos, culturais, religiosos e congéneres, associados ou não a espaços verdes urbanos.

Subsecção I

UOPG, Porto Inglês

Artigo 136°

Localização

A localização da UOPG 1, Porto Inglês consta do Relatório do Plano.

Artigo 137°

Programa para a área consolidada

O programa para a área consolidada consiste em:

- a) Preenchimento preferencial dos vazios da malha urbana com ocupações de uso misto ou terciário, designadamente com vista à inclusão de equipamentos e serviços, devendo as construções habitacionais corresponder preferentemente à consolidação da ocupação humana atual;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Melhoramento da rede viária e em especial a articulação com as vias de ligação interurbanas;
- d) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- e) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 138°

Programa para a área de expansão

O programa para a área de expansão consiste em:

- a) Desenvolvimento urbano com ocupações de uso habitacional misto e terciário, prevendo a inclusão de equipamentos e serviços de proximidade e de incidência principal nuclear e sub-nuclear;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- d) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 139°

Índices urbanísticos

- 1. São índices urbanísticos em área consolidada:
 - a) Índice geral de utilização bruto 0,30;
 - b) Índice máximo bruto pontual de utilização 3,00;
 - c) Número máximo de pisos recomendado dois ou 6,5 metros (seis virgula cinco metros) de cércea:
 - d) Número máximo de pisos quatro ou 13 m (treze metros) de cércea, em situação pontual;
 - e) Usos: habitação; misto; comércio, serviços e equipamento social e público; e
 - f) Tipologia: edifícios em banda ou isolados.
- 2. São índices urbanísticos em área de expansão:
 - a) Índice geral de utilização bruto- 0,30;
 - b) Índice máximo bruto pontual de utilização- 1,00;
 - c) Número máximo de pisos dois ou 6,5 m (seis virgula cinco metros) de cércea;
 - d) Usos: habitação; misto; comércio, serviços e equipamento social e público; e
 - e) Tipologia: edifícios em banda ou isolados.

Artigo $140^{\rm o}$

Utilização das redes

É obrigatória a ligação às redes públicas de infraestruturas.

Subsecção II

UOPG 2, Barreiro

Artigo 141º

Caraterização da área

A localização da UOPG 2, Barreiro consta do Relatório do Plano.

Artigo 142°

Programa para a área consolidada

O programa para a área consolidada consiste em:

- a) Preenchimento preferencial dos vazios da malha urbana com ocupações de uso misto ou terciário, designadamente com vista à inclusão de equipamentos e serviços, devendo as construções habitacionais corresponder preferentemente à consolidação da ocupação humana atual;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;

https://kiosk.incv.cv

- c) Melhoramento da rede viária e criação de passeios sempre que possível;
- d) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- e) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 143°

Programa para a área de expansão

O programa para a área de expansão consiste em:

- a) Desenvolvimento urbano com ocupações de uso habitacional misto e terciário, prevendo a inclusão de equipamentos e serviços de proximidade, de nível sub-nuclear e local;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- d) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 144º

Índices urbanísticos

São índices urbanísticos:

- a) Índice geral de utilização bruto 0,30;
- b) Índice máximo bruto pontual de utilização 1,00;
- c) Número máximo de pisos dois ou 6,5m (seis virgula cinco metros) de cércea;
- d) Usos: habitação; misto; comércio, serviços e equipamento social e público; e
- e) Tipologia: edifícios em banda ou isolados.

Artigo 145°

Utilização das redes

É obrigatória a ligação às redes públicas de infraestruturas.

Subsecção III

UOPG3, Figueira da Horta

Artigo 146°

Localização e caraterização da área

A localização da UOPG 3, Figueira da Horta consta do Relatório do Plano.

Artigo 147°

Programa para a área consolidada

O programa para a área consolidada consiste em:

 a) Preenchimento preferencial dos vazios da malha urbana com ocupações de uso misto ou terciário, designadamente com vista à inclusão de equipamentos e serviços e

de ordem sub-nuclear e local, devendo as construções habitacionais corresponder preferentemente à consolidação da ocupação humana atual;

- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Melhoramento da rede viária e criação de passeios sempre que possível;
- d) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- e) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 148º

Programa para a área de expansão

O programa para a área de expansão consiste em:

- a) Desenvolvimento urbano com ocupações de uso habitacional misto e terciário, prevendo a inclusão de equipamentos e serviços de proximidade e de ordem sub-nuclear e local;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- d) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 149°

Índices urbanísticos

São índices urbanísticos:

- a) Índice geral de utilização bruto -0,30;
- b) Índice máximo bruto pontual de utilização -1,00;
- c) Número máximo de pisos dois ou 6,5 m (seis virgula cinco metros) de cércea;
- d) Usos: habitação; misto; comércio, serviços e equipamento social e público; e
- e) Tipologia: edifícios em banda ou isolados.

Artigo 150°

Utilização das redes

É obrigatória a ligação às redes públicas de infraestruturas.

Subsecção IV

UOPG4, Ribeira de D. João

Artigo 151°

Caraterização da área

A localização da UOPG 4, Ribeira de D. João consta do Relatório do Plano.

Artigo 152°

Programa para a área consolidada

O programa para a área consolidada consiste em:

- a) Preenchimento preferencial dos vazios da malha urbana com ocupações de uso misto ou terciário, designadamente com vista à inclusão de equipamentos e serviços de nível local, devendo as construções habitacionais corresponder preferentemente à consolidação da ocupação humana atual;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- Melhoramento da rede viária e criação de passeios sempre que possível;
- d) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- e) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 153°

Programa para a área de expansão

O programa para a área de expansão consiste em:

- a) Desenvolvimento urbano com ocupações de uso habitacional misto e terciário, prevendo a inclusão de equipamentos e serviços de proximidade e de ordem local;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- d) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 154°

Índices urbanísticos

São índices urbanísticos:

- a) Índice geral de utilização bruto- 0,30;
- b) Índice máximo bruto pontual de utilização 0,80;
- c) Número máximo de pisos 2 (dois) ou 6,5m (seis virgula cinco metros) de cércea;
- d) Usos: habitação; misto; comércio, serviços e equipamento social e público; e
- e) Tipologia: edifícios em banda, geminados ou isolados.

Artigo 155°

Utilização das redes

E obrigatória a ligação às redes públicas de infraestruturas.

Subsecção V

UOPG5, Calheta

Artigo 156°

Localização e caraterização da área

A localização e caracterização da UOPG 5, Calheta constam do Relatório do Plano.

Artigo 157°

Programa para a área consolidada

Constituem o programa para a área consolidada visa:

- a) Preenchimento preferencial dos vazios da malha urbana com ocupações de uso misto ou terciário, designadamente com vista à inclusão de equipamentos e serviços e de ordem sub-nuclear e local, devendo as construções habitacionais corresponder preferentemente à consolidação da ocupação humana atual;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Melhoramento da rede viária e criação de passeios sempre que possível;
- d) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- e) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 158°

Programa para a área de expansão

O programa para a área de expansão consiste em:

- a) Desenvolvimento urbano com ocupações de uso habitacional misto e terciário, prevendo a inclusão de equipamentos e serviços de proximidade e de ordem sub-nuclear e local;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- d) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 159°

Índices urbanísticos

São índices urbanísticos:

- a) Índice geral de utilização bruto: 0,30;
- b) Índice máximo bruto pontual de utilização: 0,80;
- c) Número máximo de pisos dois ou 6,5m (seis virgula cinco metros) de cércea;
- d) Usos: habitação; misto; comércio, serviços e equipamento social e público; e
- e) Tipologia: edifícios em banda, geminados ou isolados.

Artigo 160°

Utilização das redes

É obrigatória a ligação às redes públicas de infraestruturas.

Subsecção II

UOPG 6, Morrinho

Artigo 161°

Localização e caraterização da área

A localização e caracterização da UOPG 6, Morrinho constam do Relatório do Plano.

Artigo 162°

Programa para a área consolidada

O programa para a área consolidada consiste em:

- a) Preenchimento preferencial dos vazios da malha urbana com ocupações de uso misto ou terciário, designadamente com vista à inclusão de equipamentos e serviços de ordem sub-nuclear e local, devendo as construções habitacionais corresponder preferentemente à consolidação da ocupação humana atual;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
 - i) Melhoramento da rede viária e criação de passeios sempre que possível:
 - i. Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
 - ii. Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 163º

Programa para a área de expansão

O programa para a área de expansão consiste em:

- a) Desenvolvimento urbano com ocupações de uso habitacional misto e terciário, prevendo a inclusão de equipamentos e serviços de proximidade e de ordem sub-nuclear e local;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- d) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 164°

Índices urbanísticos

São índices urbanísticos:

- a) Índice geral de utilização bruto 0,30;
- b) Índice máximo bruto pontual de utilização 0,80;

- c) Número máximo de pisos dois ou 6,5m (seis virgula cinco metros) de cércea;
- d) Usos:
 - i. habitação;
 - ii. misto:
 - iii. comércio; e
 - iv. Serviços e equipamento social público.
- e) Tipologia:
 - i. Edifícios em banda,
 - ii. Geminados ou
 - iii. Isolados.

Artigo 165°

Utilização das redes

É obrigatória a ligação às redes públicas de infraestruturas.

Subsecção III

UOPG7, Cascabulho

Artigo 166°

Localização e Caraterização da área

A localização e caracterização da UOPG 7, Cascabulho constam do Relatório do Plano.

Artigo 167°

Programa para a área consolidada

O programa para a área consolidada consiste em:

- a) Preenchimento preferencial dos vazios da malha urbana com ocupações de uso misto ou terciário, designadamente com vista à inclusão de equipamentos e serviços de ordem sub-nuclear e local, devendo as construções habitacionais corresponder preferentemente à consolidação da ocupação humana atual;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Melhoramento da rede viária e criação de passeios sempre que possível;
- d) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- e) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 168°

Programa para a área de expansão

O programa para a área de expansão consiste em:

 a) Desenvolvimento urbano com ocupações de uso habitacional misto e terciário, prevendo a inclusão de equipamentos e serviços de proximidade e de ordem sub-nuclear e local;

- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- d) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 169°

Índices urbanísticos

São índices urbanísticos:

- a) Índice geral de utilização bruto -0,30;
- b) Índice máximo bruto pontual de utilização 0,80;
- c) Número máximo de pisos 2 (dois) ou 6,5 (seis virgula cinco metros) de cércea;
- d) Usos habitação; misto; comércio, serviços e equipamento social e público; e
- e) Tipologia: edifícios em banda, geminados ou isolados.

Artigo 170°

Utilização das redes

É obrigatória a ligação às redes públicas de infraestruturas.

Subsecção IV

UOPG 8, Praia Gonçalo

Artigo 171°

Localização e caraterização da área

A localização da UOPG 8, Praia Gonçalo consta do Relatório do Plano.

Artigo 172°

Programa para a área consolidada

- O programa para a área consolidada consiste em:
 - a) Preenchimento preferencial dos vazios da malha urbana com ocupações de uso misto e turismo de habitação;
 - b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença; e
 - c) Melhoramento da rede viária e criação de percursos pedonais.

Artigo 173°

Programa para a área de expansão

O programa para a área de expansão consiste em:

- a) Desenvolvimento urbano com ocupações de uso misto e turismo de habitação;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença; e
- c) Articulação da rede viária com a área consolidada proporcionando a continuidade das vias e criação de percursos pedonais.

Artigo 174°

Índices urbanísticos

São índices urbanísticos:

- a) Índice geral de utilização bruto 0,25;
- b) Índice máximo bruto pontual de utilização -0,75;
- c) Número máximo de pisos 2 (dois) ou 6,5m (seis virgula cinco metros) de cércea;
- d) Usos: habitação; misto; e
- e) Tipologia: edifícios geminados ou isolados.

Artigo 175°

Utilização das redes

- 1. É obrigatória ligação às redes públicas de infraestruturas de abastecimento de água, energia e comunicações.
- 2. Infraestruturas de saneamento: a rede local é ligada a fossa sética comum.
- 3. Resíduos sólidos: proceder-se-á à recolha separativa em ponto de *interface* local.

Subsecção IX

UOPG 9, Pedro Vaz

Artigo 176°

Localização e caraterização da área

A localização da UOPG 9, Pedro Vaz consta do Relatório do Plano.

Artigo 177°

Programa para a área consolidada

O programa para a área consolidada consiste em:

- a) Preenchimento preferencial dos vazios da malha urbana com ocupações de uso misto ou terciário, designadamente com vista à inclusão de equipamentos e serviços de ordem sub-nuclear e local, devendo as construções habitacionais corresponder preferentemente à consolidação da ocupação humana atual;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Melhoramento da rede viária e criação de passeios sempre que possível;
- d) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- e) Criação de espaços de estacionamento público.

CAPÍTULO II

Artigo 178°

Programa para a área de expansão

O programa para a área de expansão consiste em:

 a) Desenvolvimento urbano com ocupações de uso misto e turismo de habitação;

- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença; e
- c) Articulação da rede viária com a área consolidada proporcionando a continuidade das vias e criação de percursos pedonais.

Artigo 179°

Índices urbanísticos

São índices urbanísticos:

- a) Índice geral de utilização bruto 0,25;
- b) Índice máximo bruto pontual de utilização -0,75;
- c) Número máximo de pisos dois ou 6,5m (seis virgula cinco metros) de cércea;
- d) Usos: habitação, misto; e
- e) Tipologia: edifícios geminados ou isolados.

Artigo 180°

Utilização das redes

- 1. É obrigatória ligação às redes públicas de infraestruturas de abastecimento de água, energia e comunicações;
- 2. Infraestruturas de saneamento: a rede local é ligada a fossa sética comum, com futura ligação à ETAR da Ribeira de D. João.
- 3. Resíduos sólidos: proceder-se-á à recolha separativa em ponto de *interface* local.

Subsecção X

UOPG 10, Alcatraz

Artigo 181º

Localização e caraterização da área

A localização da UOPG 10, Alcatraz consta do Relatório do Plano.

Artigo 182º

Programa para a área consolidada

O programa para a área consolidada consiste em:

- a) Preenchimento preferencial dos vazios da malha urbana com ocupações de uso misto ou terciário, designadamente com vista à inclusão de equipamentos e serviços de ordem nuclear, sub-nuclear e local, devendo as construções habitacionais corresponder preferentemente à consolidação da ocupação humana atual;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Melhoramento da rede viária e criação de passeios sempre que possível;
- d) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- e) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 183º

Programa para a área de expansão

O programa para a área de expansão consiste em:

- a) Desenvolvimento urbano com ocupações de uso misto e turismo de habitação;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Articulação da rede viária com a área consolidada proporcionando a continuidade das vias e criação de percursos pedonais.

Artigo 184°

Índices urbanísticos

São índices urbanísticos:

- a) Índice geral de utilização bruto: 0,30;
- b) Índice máximo bruto pontual de utilização: 0,75;
- c) Número máximo de pisos dois ou 6,5m (seis vírgula cinco metros) de cércea;
- d) Usos: habitação, misto e turismo de habitação; e
- e) Tipologia: edifícios geminados ou isolados.

Artigo 185°

Utilização das redes

- 1. É obrigatória ligação às redes públicas de infraestruturas de abastecimento de água, energia e comunicações.
- 2. Infraestruturas de saneamento: a rede local é ligada a fossa sética comum, com futura ligação à ETAR da Ribeira de D. João.
- 3. Resíduos sólidos: proceder-se-á à recolha separativa em ponto de *interface* local.

Subsecção XI

UOPG 11, Pilão Cão

Artigo 186°

Localização e caraterização da área Pilão Cão

A localização da UOPG 11, Pilão Cão consta do Relatório do Plano.

Artigo 187°

Programa para a área consolidada

O programa para a área consolidada consiste em:

a) Preenchimento preferencial dos vazios da malha urbana com ocupações de uso misto ou terciário, designadamente com vista à inclusão de equipamentos e serviços de ordem sub-nuclear e local, devendo as construções habitacionais corresponder preferentemente à consolidação da ocupação humana atual;

- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença;
- c) Melhoramento da rede viária e criação de passeios sempre que possível;
- d) Criação de espaços públicos tratados e equipados com mobiliário urbano; e
- e) Criação de espaços de estacionamento público.

Artigo 188°

Programa para a área de expansão

O programa para a área de expansão consiste em:

- a) Desenvolvimento urbano com ocupações de uso misto e turismo de habitação;
- b) Compatibilização dos usos tendo em conta as zonas de risco e proteção e os valores naturais em presença; e
- c) Articulação da rede viária com a área consolidada proporcionando a continuidade das vias e criação de percursos pedonais.

Artigo 189°

Índices urbanísticos

São índices urbanísticos:

- a)Índice geral de utilização bruto -0,25;
- b) Índice máximo bruto pontual de utilização -0,75;
- c) Número máximo de pisos 2 (dois) ou 6,5m (seis virgula cinco metros) de cércea;
- d) Usos habitação, misto e turismo de habitação; e
- e) Tipologia edifícios geminados ou isolados.

Artigo 190°

Utilização das redes

- 1. É obrigatória ligação às redes públicas de infraestruturas de abastecimento de água, energia e comunicações.
- 2. Infraestruturas de saneamento: a rede local é ligada a fossa sética comum, com futura ligação à ETAR da Ribeira de D. João.
- 3. Resíduos sólidos: proceder-se-á à recolha separativa em ponto de *interface*l ocal.

Subsecção XII

UOPG 12, Zona Industrial

Artigo 191º

Localização e caraterização da área Zona Industrial

A localização da UOPG 12, zona industrial consta do relatório do Plano.

Artigo 192º

Programa

- 1. Criação de parque industrial.
- 2. Criação de espaços de estacionamento para veículos ligeiros e pesados.

Artigo 193°

Índices urbanísticos

Os índices urbanísticos são definidos em PD.

Subsecção XIII

UOPG 13, plataforma logística das unidades turísticas

Artigo 194°

Localização e caracterização da área plataforma logística das unidades turísticas

A localização da UOPG 13, plataforma logística das unidades turísticas consta doRelatório do Plano.

Artigo 195°

Programa

Constituem o programa:

- *a*) Criação de parque de unidades de apoio logístico das unidades turísticas; e
- b) Criação de espaços de estacionamento para veículos ligeiros, ligeiros de mercadorias e pesados de mercadorias.

Artigo 196°

Índices urbanísticos

São índices urbanísticos:

- a) Índice de ocupação do lote 0,50;
- b) Índice de utilização do lote 0,50;
- c) Lote mínimo 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- d) Número máximo de pisos 1 (um), podendo ser admitidos pisos intermédios, de funcionamento e utilização não autónomos, com área inferior à área de ocupação da construção, quando a cércea adotada o permita; e
- e) Cércea máxima 6,50 m (seis virgula cinquenta metros).

Artigo 197º

Utilização das redes

É obrigatória a ligação às redes públicas de infraestruturas.

CAPÍTULO III

Gestão e Execução do PDM

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 198°

Licenciamento

- 1. Estão sujeitas a prévio licenciamento da Câmara Municipal:
 - a) Todas as obras de construção ou instalação, reconstrução, alteração e demolição de:
 - i. Edifícios e suas serventias;

- ii. Infraestruturas;
- iii. Equipamentos sociais; e
- iv. Espaços públicos, designadamente desportivos, de fruição e lazer.
- b) As operações de loteamento; e
- c) As ações de tratamento paisagístico e com impacto ambiental.
- 2. É também licenciada pela Câmara Municipal a utilização do edificado pela emissão do respetivo alvará.
- 3. É proibida qualquer alteração no pavimento da via pública sem a prévia autorização da Câmara Municipal.
- 4. A ocupação de terreno fora dum lote para nele realizar obras obrigatoriamente precedida de autorização da Câmara Municipal.
- 5. O sistema viário não pode ser alterado por qualquer realização urbanística de iniciativa pública ou privada, salvo em aspetos de pormenor, após parecer favorável das entidades competentes.
- 6. Durante a execução de obras de qualquer natureza, são adotadas as precauções e disposições necessárias à segurança do público, salvaguarda das condições normais de trânsito e prevenção de danos materiais.
- 7. No exercício do poder de licenciamento, a Câmara Municipal:
 - a)Pautar-se-á pela lei, pelos instrumentos de gestão territorial, pelo presente Regulamento e pelos dos planos urbanísticos a sua jusante;
 - b) Respeitará direitos adquiridos e expetativas legítimas criadas ao abrigo de normas passadas; e
 - c) Reconhece a importância económica e financeira do tempo para todos os promotores e empresários, pelo que nenhum processo excederá 90 (noventa) dias a contar da entrada do pedido devidamente instruído, valendo o silêncio como deferimento tácito.

Artigo 199°

Prazos de construção

- 1. Os proprietários sujeitam-se aos prazos para construção fixados pela Câmara Municipal.
- 2. Quando não expressamente fixados pela Câmara Municipal, valem os prazos propostos pelo requerente.

Artigo 200°

Manutenção do espaço urbanizado

- 1. Os proprietários de terrenos e de urbanizações devem mantê-los em bom estado de segurança, salubridade, limpeza e apresentação.
- 2. A Câmara Municipal, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer interessado, pode ordenar a realização das obras necessárias para restabelecer o estado referido no número anterior.

Artigo 201°

Prejuízos causados ao domínio público

- 1. Os donos de obras são responsáveis pela degradação das infraestruturas ou equipamentos urbanos do domínio público.
- 2. Na falta de reparação ou beneficiação das infraestruturas ou equipamentos referidos no número anterior por iniciativa do transgressor, a Câmara Municipal ordena a realização das obras pertinentes.
- 3. No caso de incumprimento do disposto no número anterior no prazo estipulado pela Câmara Municipal, esta procederá às reparações ou beneficiações a expensas do transgressor.

Secção II

Gestão das Infra-Estruturas e dos Espaços Verdes de Utilização Colectiva

Artigo 202°

Gestão

A gestão das infraestruturas e dos espaços verdes de utilização coletiva pode ser confiada a moradores ou grupos deles, mediante a celebração com a Câmara Municipal de acordos de cooperação ou contratos de concessão do domínio municipal.

Artigo 203°

Acordos de cooperação

Os acordos de cooperação podem incidir, nomeadamente, sobre:

- a) Limpeza e higiene;
- b) Conservação dos espaços verdes existentes;
- c) Manutenção dos espaços de recreio e lazer; e
- d) Vigilância da área, de forma a evitar a sua degradação.

Artigo 204°

Contratos de concessão

- 1. Os contratos de concessão devem ser celebrados quando se pretenda realizar investimentos em equipamentos de utilização coletiva ou em instalações inamovíveis dentro dos espaços verdes, ou ainda na manutenção de infraestruturas.
- 2. Os contratos de concessão não podem, sob pena de nulidade das cláusulas respetivas, proibir ou limitar o acesso e a utilização do espaço objeto da concessão para além do que resulte da sua natureza e do seu regime jurídico.

Secção III

Gestão do PDM

Artigo 205°

Gestão da execução do PDM

1. A gestão e administração do território concelho cabem à Câmara Municipal, salvo o que doutro modo

- disponham a lei e os instrumentos de gestão territorial a montante do PDM e, no tocante às ZDTI, a entidade a quem, nos termos da lei, incumbe geri-las.
- 2. Os atos de gestão e administração referidos no número anterior incluem, mas não se esgotam, nos seguintes:
 - a) A negociação com os promotores dos projetos dos empreendimentos que pretendem desenvolver;
 - b) A negociação e fixação das obrigações dos promotores;
 - c) A discussão, avaliação e aprovação das soluções de ordenamento, urbanísticas, arquitetónicas e infraestruturais contidas nos PDU ou PD e projetos de obras e Edificação; e
 - d) A discussão e avaliação do dimensionamento das redes e equipamentos de infraestruturas.
- 3. No faseamento da construção e dimensionamento das redes de infraestruturas, a Câmara Municipal e as entidades que tenham, por lei, competência setorial, devem assegurar que a respetiva capacidade permita tecnicamente, sempre e em cada momento, a satisfação das necessidades máximas, ainda que pontuais, determinadas com referência à ocupação edificada então existente no solo do Concelho.
- 4. Na elaboração dos cálculos do dimensionamento das redes de infraestruturas a que se refere o número anterior devem ser tomados em consideração os parâmetros técnicos indicados no PDM, PDU e POT, para o cenário de ocupação máxima do solo concelho.
- 5. A Câmara Municipal é responsável pela gestão do faseamento da execução do PDM e pela articulação com o das ZDTI, tendo em atenção a sustentabilidade económica, social e ambiental do desenvolvimento determinado pela ocupação edificada do solo e a capacidade que as redes de infraestruturas possuam, em cada momento, de assegurar a cabal satisfação das necessidades de consumo induzidas por aquele desenvolvimento, de forma a evitar-se a ocorrência de ruturas.

Artigo 206°

Planos urbanísticos a jusante do PDM

- $1.~\rm Os~PDU$ e os PD regem-se pelos artigos $109~^{\rm o}$ a $120^{\rm o}$ do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro e pelas Portarias do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.
- 2. Cabe ao Município elaborá-los, sendo porém possível que procedam de propostas de entidades públicas e privadas, nos termos dos artigos 121º a 123º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro.

Artigo 207°

Plano Desenvolvimento Urbano

A disciplina dos PDU consta dos artigos 109º a 114º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro para que o presente Regulamento remete.

Artigo 208°

Plano Detalhado

- 1. O conteúdo material dos PD vem descrito no artigo 118º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro que o PDM pormenoriza e desenvolve como segue:
 - a) Conceção urbanística geral do empreendimento e definição do perfil de desenvolvimento acolhido;
 - b) Delimitação das áreas de edificação, de lazer, paisagísticas e de proteção ambiental;
 - c) Estudo de impacto ambiental do empreendimento;
 - d) Definição das medidas de mitigação de impactos ambientais adotadas;
 - e) Delimitação de áreas de arborização e indicação das espécies a plantar;
 - f) Esquema de espaços livres;
 - g) Esquema dos equipamentos sociais e de lazer;
 - h) Traçado e dimensionamento da rede viária secundária e local e, bem assim, da rede primária e das vias de ligação ou de acesso público à praia que se localizem, por imposição do PDM, dum PDU ou dum POT, no interior do lote em causa;
 - i) Esquema de estacionamento de veículos;
 - j) Traçado e dimensionamento da rede secundária ou local de distribuição de energia elétrica e, bem assim, das redes primária ou de transporte aéreo em média tensão que se localizem, por imposição do PDM, dum PDU ou dum POT, no interior do lote em causa;
 - k) Traçado e dimensionamento da rede secundária ou local de comunicações e, bem assim, da rede primária que se localize, por imposição do PDM, dum PDU ou dum POT, no interior do lote em causa;
 - I) Traçado e dimensionamento da rede secundária ou local de distribuição de água potável e, bem assim, traçado e dimensionamento das redes primária e de adução e localização e dimensionamento dos depósitos intermédios e das válvulas de seccionamento que se localizem, por imposição do PDM, dum PDU ou dum POT, dentro do lote em causa;
 - m) Traçado e dimensionamento da rede secundária ou local de saneamento de águas residuais e, bem assim, traçado e dimensionamento da rede primária e localização das estações e condutas elevatórias que se localizem, por imposição do PDM, dum PDU ou dum POT, dentro do lote em causa;
 - n) Traçado e dimensionamento da rede secundária ou local de distribuição de água reciclada e,

- bem assim, da rede principal que se localize, por imposição do PDM, dum PDU ou dum POT, dentro do lote em causa;
- o) Rede de recolha de resíduos sólidos;
- p)Programa de manutenção das redes e equipamentos de infraestruturas, incluindo daqueles que, localizando-se no interior do lote em causa, sejam de utilização geral; e
- q)Programa de execução do empreendimento e respetivo plano de financiamento.
- 2. A proposta, em PD, de alteração ao traçado, definido PDM, dum PDU ou dum no POT, de determinado troço de uma via principal e, com ela, da eventual alteração correspondente no traçado de determinados troços das restantes redes primárias de infraestruturas, deve ser especialmente fundamentada, devendo ainda ser inequivocamente demonstrado, do ponto de vista técnico, que as alterações propostas aos traçados definidos no PDM, num PDU ou num POT em nada afetam a eficiência e a fiabilidade das redes primárias em causa.
- 3. Os PD têm a composição documental prescrita no artigo 119º do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, que o PDM parcialmente detalha como segue:
 - a) Planta de localização do lote afeta ao empreendimento;
 - b) Planta geral de ordenamento do empreendimento, à escala 1/500;
 - c) Regulamento geral do projeto; e
 - d) Relatório ou memória de fins, que fundamente as soluções adotadas no Regulamento e na Planta geral de ordenamento.
- 4. Os PD são aprovados pela Câmara Municipal, exceto no caso das ZDTI, em que tal competência exercida pela entidade a quem incumbe a respetiva gestão e administração.
- 5. A entidade a que se refere o número anterior pode igualmente elaborar PD.

Artigo 209°

Projetos de Obras e Edificação

- 1. As redes e equipamentos de infraestruturas e de serviços devem ser executados de harmonia com os respetivos projetos de obras.
- 2. Os edifícios hoteleiros, de alojamento, residenciais, de equipamentos comerciais, industriais, sociais, desportivos e de lazer, devem ser executados de harmonia com os respetivos projetos arquitetónicos de edificação.
- 3. Os projetos referidos nos números anteriores são aprovados pela Câmara Municipal e, no caso das ZDTI, pelas entidades a quem incumbe a gestão e administração respetiva.

Artigo 210°

Apresentação dos projetos

Os PD e os projetos de obras e edificação são apresentados à entidade competente para a sua aprovação em três vias impressas e numa via em suporte digital.

Secção IV

Regime de Cedências

Artigo 211º

Cedências para infraestruturas

- 1. As parcelas de terreno destinadas à cedência gratuita pelos seus proprietários para estacionamento, espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos, arruamentos e demais infraestruturas têm as áreas definidas nas disposições relevantes deste Regulamento ou nos instrumentos urbanísticos a jusante, nos termos da lei.
- 2. As parcelas de terreno cedidas ao município integram-se automaticamente no domínio público municipal com a emissão do alvará requerido pelos proprietários.

Artigo 212°

Não cedência

Se o prédio a lotear já estiver servido por infraestruturas ou não se justificar a localização nele de qualquer equipamento ou espaço verde públicos, não há lugar a qualquer cedência para esses fins.

Secção V

Compensações e Perequação

Artigo 213°

Nocão

- 1. Os planos e outras atividades municipais no domínio urbanístico geram desigualdades nas áreas urbanas e urbanizáveis, cuja correção o Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro impõe, calculada com base no princípio da perequação compensatória.
- 2. O cálculo da perequação compensatória aplica-se a unidades de perequação (UP), correspondendo cada uma a uma UOPG ou às subdivisões que esta sofra em sede de PDU e PD.

Artigo 214°

Supletividade

- 1. A aplicação das técnicas de perequação definidas nas disposições seguintes e precisadas nos PDU e PD é supletiva, imperando o princípio da liberdade dos proprietários se associarem, designadamente em cooperativas, ajustando entre si a repartição proporcional e equitativa dos benefícios e dos encargos urbanísticos relativos ao espaço duma unidades de perequação.
- 2. As Câmaras Municipais fomentam as associações de proprietários a que alude o número anterior, tomando a iniciativa de as recomendar aos interessados e dando-lhes todo o apoio técnico de que careçam.

Artigo 215°

Técnicas perequativas dos benefícios

As técnicas perequativas dos benefícios visam uma repartição tão igual quanto possível das vantagens derivadas do plano, para o que importa fixar:

a) Um "benefício padrão", isto é, a possibilidade construtiva correspondente a um índice

- médio de utilização das diversas propriedades integrantes duma unidade de perequação, para o que se impõe valorar cada uma delas, e para tal:
- i. Avaliar a potencialidade, ou a expetativa, construtiva de cada uma em função da sua vinculação situacional; e
- ii. Fixar uma fórmula para valorar, comparativamente às outras, cada uma das potencialidades construtivas decorrentes do plano.
- Formas de compensação para as situações em que ocorra desviam relativamente ao "benefício padrão".

Artigo 216°

Técnicas perequativas dos encargos

As técnicas perequativas dos encargos visam, tal como as dos benefícios, uma distribuição equitativa daqueles, a imputar a cada promotor no seio duma unidade de perequação, para o que importa fixar:

- a) Um "encargo padrão" calculado com base nos custos estandardizados da infraestrutura pública, abrangendo também as taxas e cedências em espécie devidas para a instalação de equipamentos e espaços verdes; e
- b) Formas de compensação perante desvios relativos a esse "encargo padrão".

Artigo 217°

Forma de compensação

- 1. A Câmara Municipal organiza um fundo de compensação, para o qual são transferidos os saldos de edificabilidade e dos de encargos de cada terreno de cada UP e o produto da sua negociação pela Câmara Municipal, como segue:
 - a) Saldo de edificabilidade: o resultado da subtração em que é subtrativo o índice de edificabilidade do terreno e subtraendo o "benefício padrão"; e
 - b) Saldo de encargos: o resultado da subtração em que é subtrativo o quantitativo dos encargos do terreno e subtraendo o "encargo padrão", saldo que se calcula para cada um os encargos de diferente natureza.
- 2. Cada proprietário terá posições credoras ou devedoras no fundo de compensação, em função dos saldos apurados, sendo devedor o saldo positivo de edificabilidade e credores os saldos positivos de encargos.
- 3. O proprietário ou promotor com posição devedora, requerente em relação ao terreno sujeito a perequação compensatória, deve começar por tentar negociar a compra a outro ou outros proprietários dos seus saldos credores de edificabilidade ou de encargos e só na im-

possibilidade ou insuficiência de acordo negociará com a Câmara Municipal a compensação a pagar ao fundo a preços de mercado, seja em espécie, seja em dinheiro, sem o que não obterá a licença camarária requerida.

- 4. O proprietário com posição credora pode, a todo o tempo, requerer a sua compensação à Câmara Municipal em espécie ou em dinheiro, a preços de mercado, ficando porém sujeito às disponibilidades financeiras ou de terrenos do fundo de compensação.
- 5. A Câmara Municipal, substituindo-se parcialmente ao fundo, pode operar a compensação pelo aumento ou redução das taxas municipais devidas pela operação urbanística requerida.

Artigo $218^{\rm o}$

Competência

- 1. O PDM fixa um direito abstrato de construir correspondente a uma edificabilidade média da UOPG em função da classificação dos espaços que a integram.
- 2. O PDM fixa uma área de cedência média para cada UOPG em função das suas previstas infraestruturas, zonas verdes urbanas, equipamentos e vias sem construção adjacente.
- 3. Os PDU e PD definirão os mecanismos de perequação para os espaços a que se referem com observância dos princípios gerais deste Regulamento, muito especialmente o da supletividade.
- 4. É ao nível dos PDU e PD que se procede à determinação do benefício padrão e do encargo padrão por m² (metro quadrado) de terreno integrante de cada unidade perequativa, bem como dos saldos dos proprietários.

Disposições finais e transitórias

Artigo 219°

Alterações da legislação

As remissões feitas neste Regulamento para disposições legais são reconduzidas para as que as substituírem relativamente a mesma matéria disposta.

Artigo 220°

Direitos conferidos por licenças

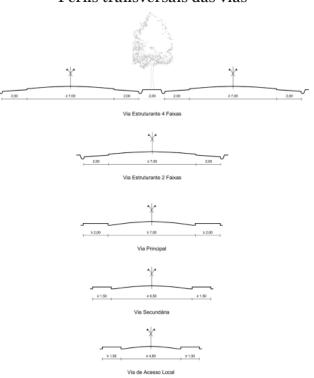
- 1. O PDM não derroga os direitos conferidos pelas licenças em vigor, aprovações ou autorizações válidas, mesmo que ainda não tituladas por alvará, concedidas pelas autoridades administrativas competentes antes da sua entrada em vigor.
- 2. O disposto no número anterior não interfere com o regime legal de extinção de direitos, designadamente por caducidade, nem o prejudica.

Artigo 221°

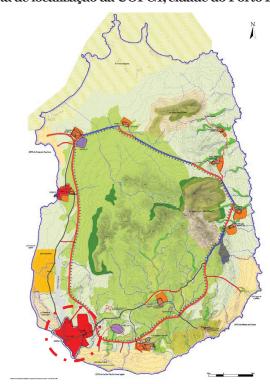
Entrada em vigor

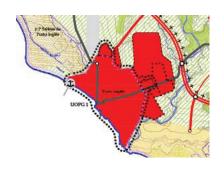
O presente Plano entra em vigor imediatamente após sua publicação.

ANEXO I Perfis transversais das vias

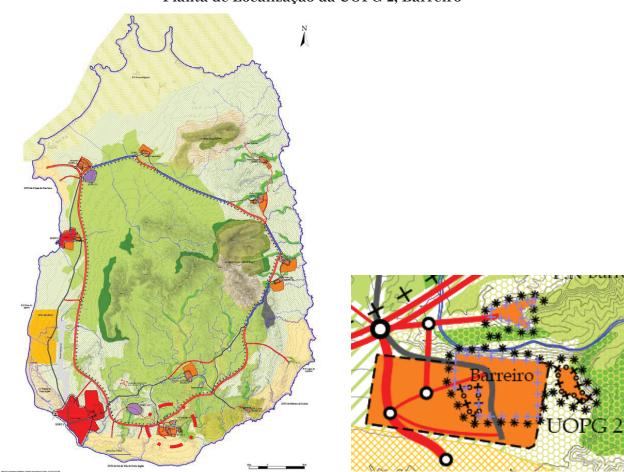


ANEXO II Planta de localização da UOPG1, cidade do Porto Inglês

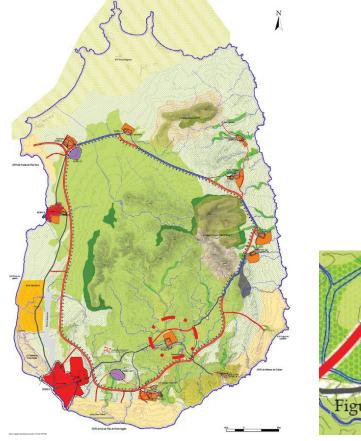




ANEXO III Planta de Localização da UOPG 2, Barreiro

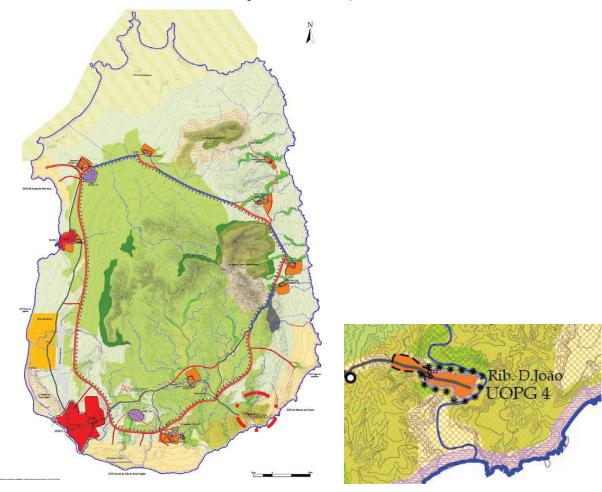


ANEXO IV Planta de Localização da UOPG 3, Figueira da Horta

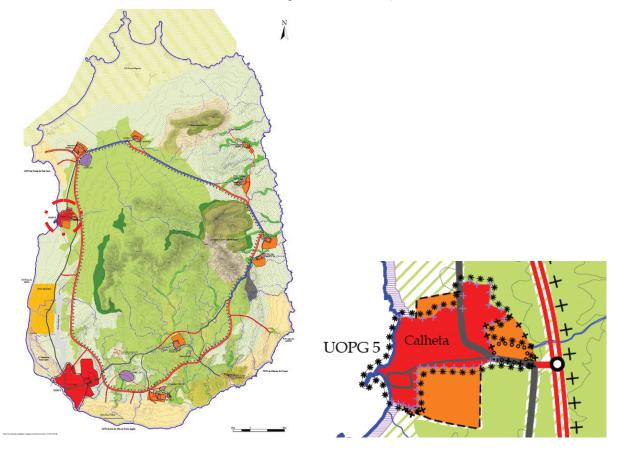




ANEXO V Planta de Localização da UOPG 4, Ribeira de D. João



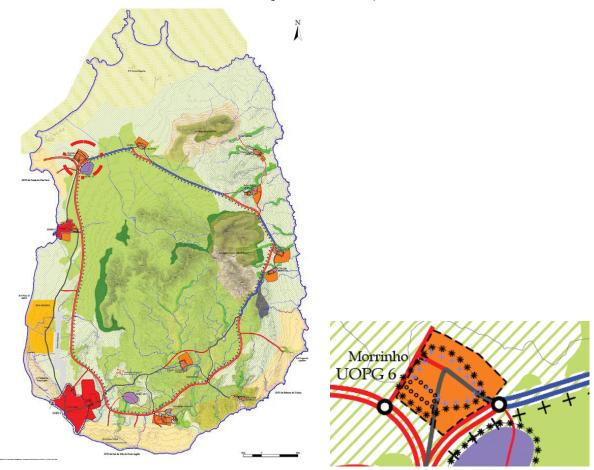
ANEXO VI Planta de Localização da UOPG 5, Calheta



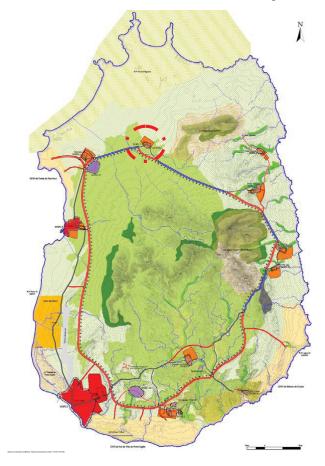
https://kiosk.incv.cv

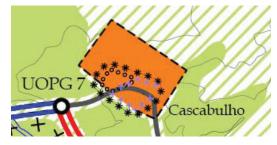
BBDD2430-2247-46C6-8F0B-01271059421C

ANEXO VII Planta de Localização da UOPG 6, Morrinho

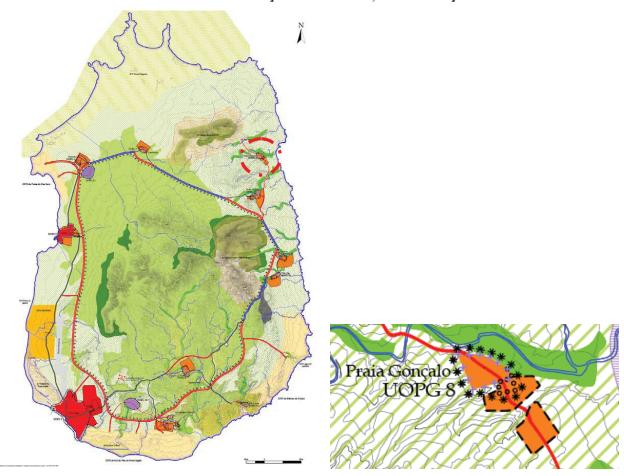


ANEXO VIII Planta de Localização da UOPG 7, Cascabulho

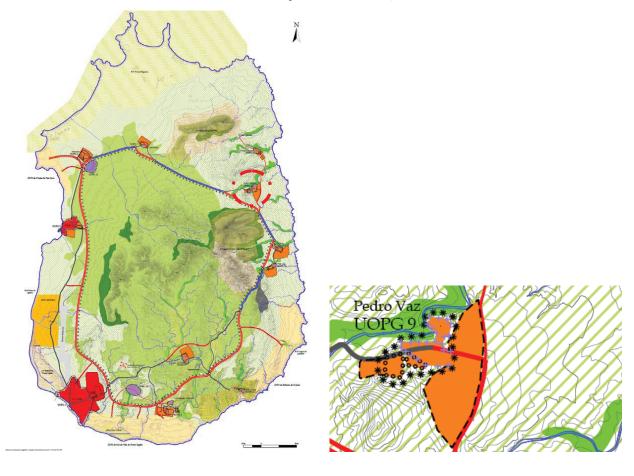




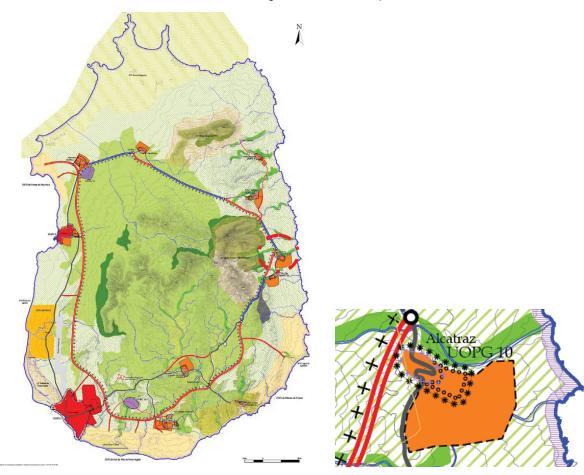
ANEXO IX Planta de Localização da UOPG 8, Praia Gonçalo



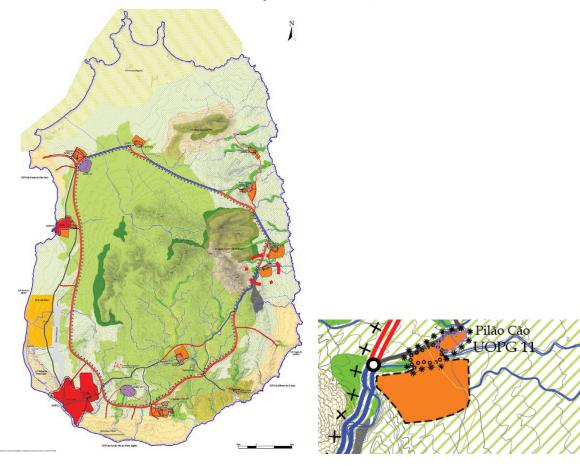
ANEXO X Planta de Localização da UOPG 9, Pedro Vaz



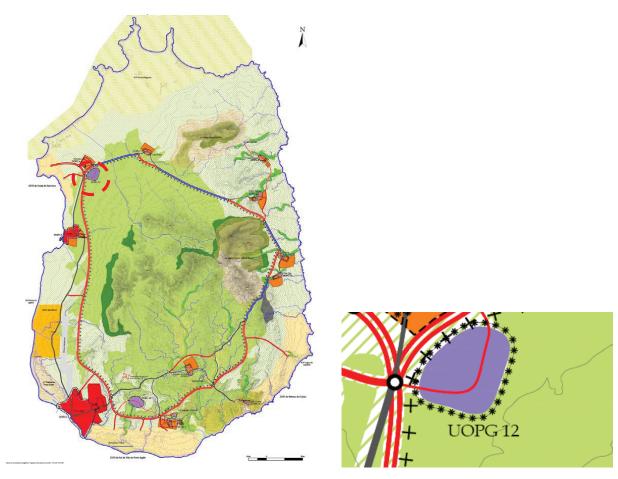
ANEXO XI Planta de Localização da UOPG 10, Alcatraz



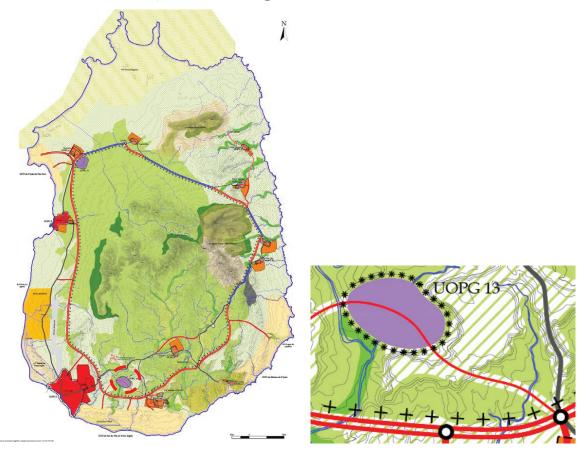
ANEXO XII Planta de Localização da UOPG 11, Pilão Cão



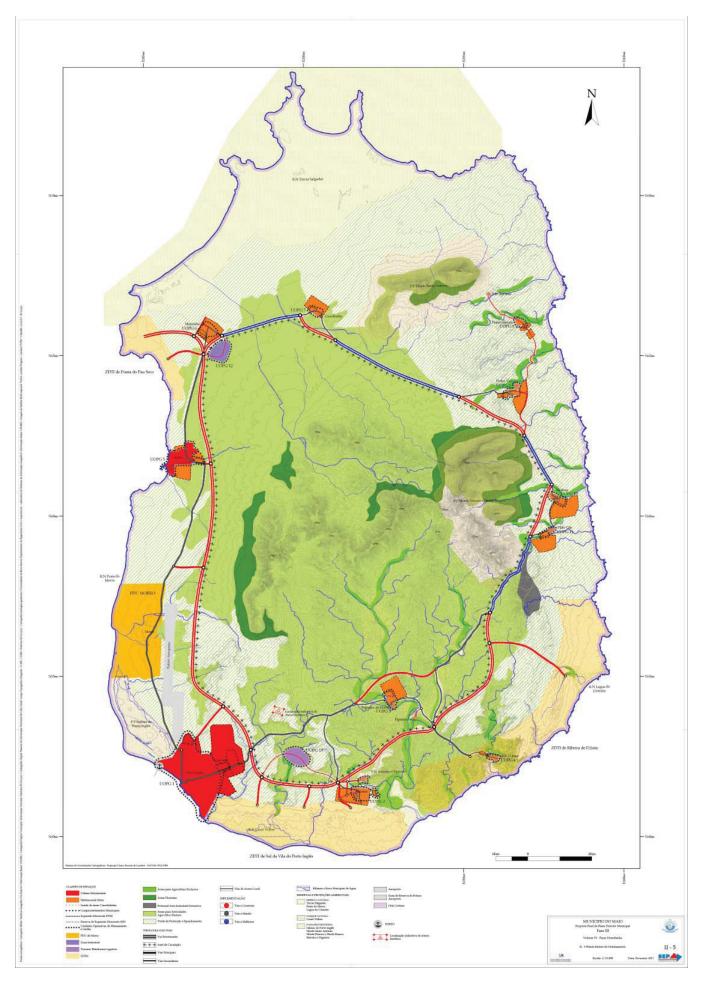
ANEXO XIII Planta de Localização da UOPG 12, Zona Industrial

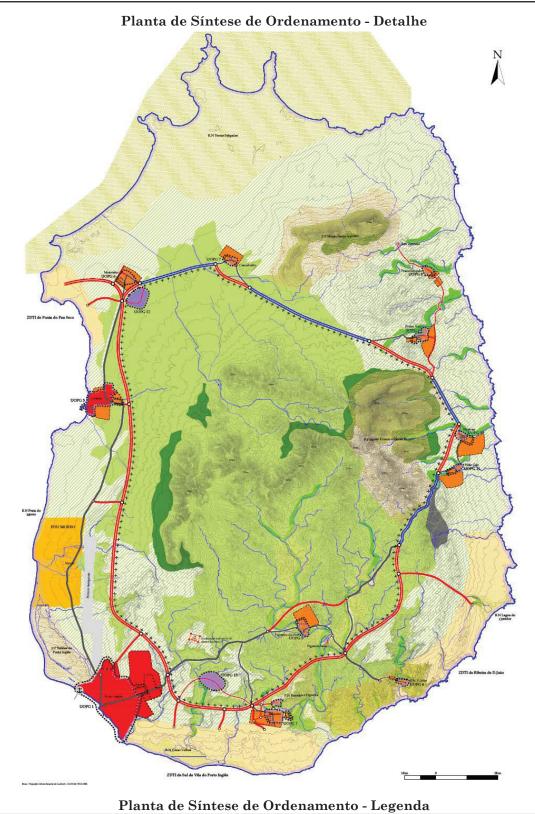


ANEXO XIV UOPG 13, Plataforma Logística das Unidades Turísticas



ANEXO XV Planta de Síntese de Ordenamento





CLASSES DE ESPAÇOS

Areas para Agricultura Exchesiva

Uthano Estruturarente

Habritanional Mota

+ + + + Lizuide de isores Consolidades

+ + + + Emule de isores Consolidades

Futencial Areas para Actividades

Areas para Actividades

Areas para Actividades

Areas para Actividades

Vias a Manter

Vias a Manter

Vias a Methorise

Unicidades Operativas de Planescenerio

e Gestio

TIPCCOCIA DAS VIAS

Turismo Plateforma Legistica

Vias Pinnojasis

Vias Sconnidatios

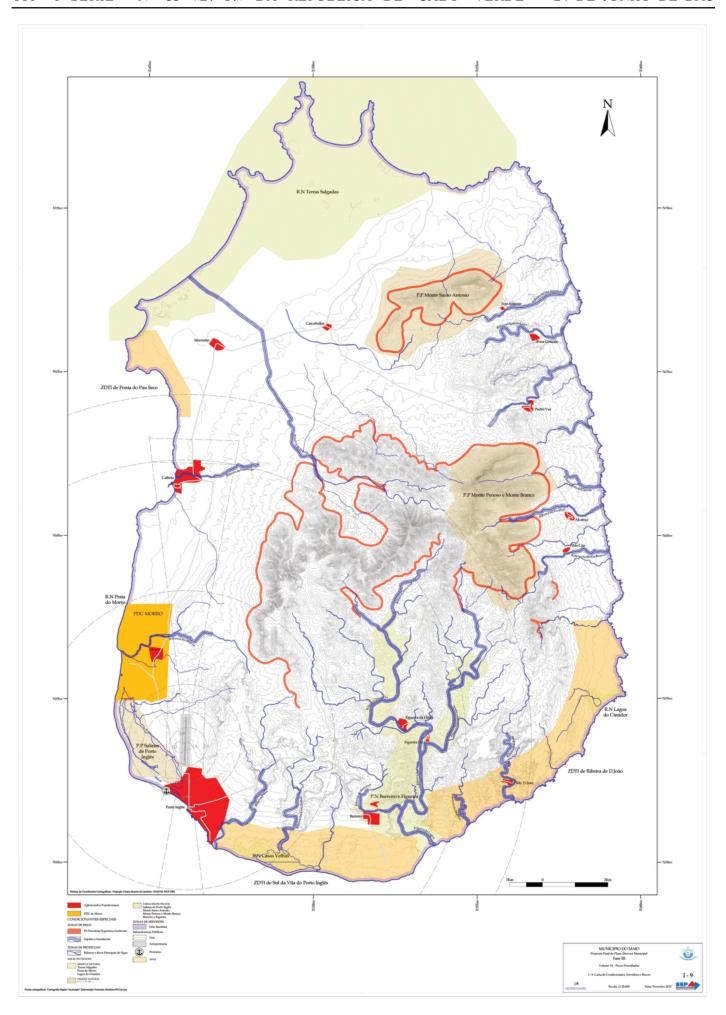
Vias Sconnidatios

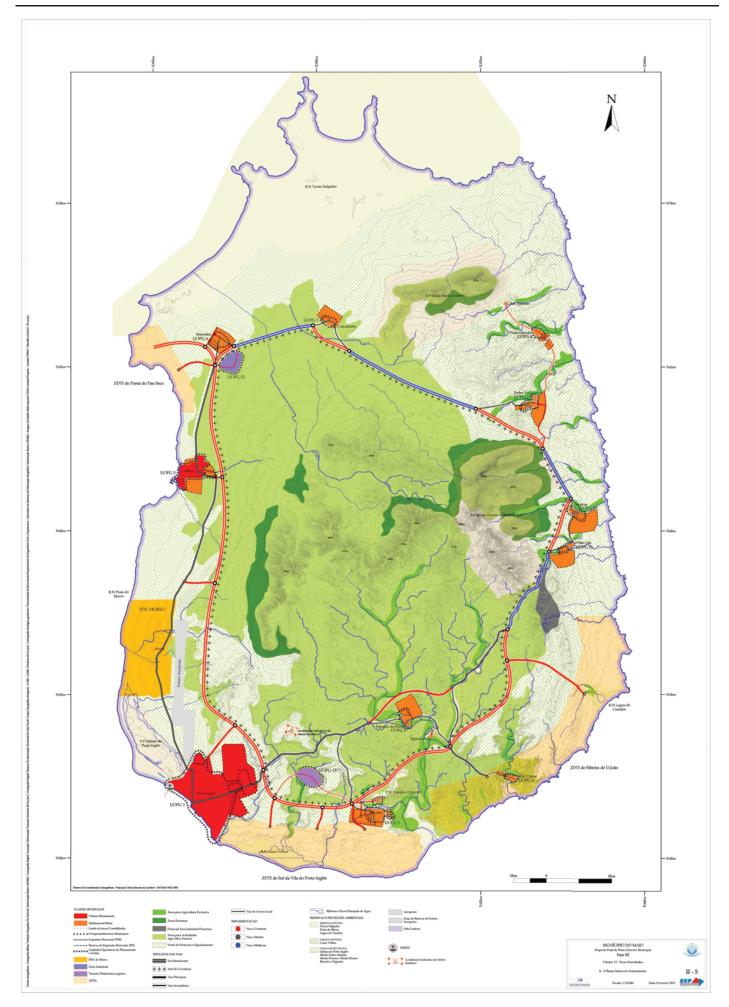
Vias Sconnidatios

Vias Sconnidatios

Vias Sconnidatios

Vias Sconnidatios





O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, $\it Emanuel\, Antero\, Garcia\, da\, Veiga$



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.